



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	43
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	46
Conselheira Substituta MURYEL HEY	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	46
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	50
Despachos	50
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 23 E 26 DE SETEMBRO DE 2024

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (23/09/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26/09/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 09 a 12 de setembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 632325/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 566500/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650757/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de

Souza Camargo; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 773022/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 112623/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 46138/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ives Zschoerper Linhares; 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 678127/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 286060/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 632569/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 808314/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 379298/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 219568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 260533/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 63890/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 54900/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 81251/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ives Zschoerper Linhares; 714979/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ives Zschoerper Linhares; 245321/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267414/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267430/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267457/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 335975/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 563362/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 582960/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 667192/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 525790/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1069/24; 544329/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1053/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 115096/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1234/24; 569372/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1195/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 84196/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1216/24; 570150/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1294/24; 598780/24, de Representação, conforme despacho nº 1335/24; 600555/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1334/24; 614297/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1382/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 789778/23, de Denúncia, conforme despacho nº 1520/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 438146/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1076/24; 445673/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 929/24; 531812/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1018/24; 576441/24, de Representação da Lei de Licitações, conforme despacho nº 1083/24; 602035/24, de Denúncia, conforme despacho nº 1097/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 412660/24, de Denúncia, conforme despacho nº 276/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 371610/24, de Representação, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 39182/17, de Tomada de Contas Extraordinária, conforme despacho nº 1329/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 612116/16, de Tomada de Contas Especial, conforme despacho 1547/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 477664/24, de Recurso de revista, conforme despacho nº 1184/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 18, onde foram julgados os processos nºs: 709235/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 617408/15 (Conhecimento e provimento parcial), 347542/22 (Conhecimento e provimento), 654325/23 (Conhecimento e não provimento), 508527/24 (Conhecimento e não provimento), 366354/23 (Conhecimento e procedência parcial), 720367/22 (Encerramento), 456550/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 182788/24 (Conhecimento e improcedência), 632325/24 (Homologação de Cautelar), 198960/24 (Regular), 244929/24 (Regular), 294993/24 (Regular), 301027/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 152196/24 (Conhecimento e improcedência), 709347/22 (Outros), 396168/24 (Conhecimento e não provimento), 483040/23 (Conhecimento e não provimento), 417009/24 (Conhecimento e não provimento), 569410/24 (Conhecimento e não provimento), 750812/23

(Conhecimento e improcedência), 841249/23 (Conhecimento e procedência), 39689/24 (Arquivamento), 179442/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 566500/24 (Homologação de Cautelar), 650757/24 (Homologação de Cautelar), 286060/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 808314/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 161519/24 (Conhecimento e não provimento), 346713/24 (Conhecimento e provimento), 203173/24 (Conhecimento e não provimento), 576395/24 (Conhecimento e não provimento), 379298/24 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 563749/24 (Conhecimento e não provimento), 157651/24 (Conhecimento e improcedência), 412828/23 (Conhecimento e resposta), 493330/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 35772/24 (Conhecimento e improcedência), 143154/24 (Conhecimento e improcedência), 234559/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246940/22 (Outros), 515821/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 704888/23 (Conhecimento e provimento parcial), 9912/24 (Encerramento), 571500/23 (Conhecimento e não provimento), 159280/24 (Conhecimento e não provimento), 479659/24 (Deferimento), 833254/23 (Conhecimento e improcedência), 244503/24 (Regular), 301701/24 (Regular), 302570/24 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 703008/23 (Conhecimento e não provimento), 654804/20 (Outros), 359366/23 (Conhecimento e não provimento), 512478/24 (Conhecimento e não provimento), 790458/23 (Conhecimento e improcedência), 496548/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 17715/24 (Não Procedência), 857159/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 265128/24 (Conhecimento e provimento), 34679/24 (Conhecimento e improcedência), 373474/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 258237/24 (Regular), 24333/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 816490/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania; 812125/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta da Conselheira Substituta Muryley Hey; 554605/19 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 456550/21, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e procedência parcial da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação: a) Aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ademir Fagundes, por ter sido o gestor responsável pelo pagamento de remuneração acima do teto constitucional aos Procuradores Municipais, em violação ao disposto no artigo 107, §1º da Lei Complementar Municipal nº 18/2001; b) Determinar ao Município de Rio Bonito do Iguacu que, no prazo de 30 (trinta) dias, anule os atos administrativos que reconheceram os cursos realizados pelo Sr. Ricardo Corso no período de 06/08/2020 a 26/08/2020 junto ao INTRA – Instituto Tributário de Ensino à Distância, para fins de promoção, readequando o valor de sua remuneração; c) Determinar ao Sr. Rômulo Colvara e ao Sr. Ricardo Corso que restituam ao Município de Rio Bonito do Iguacu, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos acima do teto constitucional no período em que pertenceram aos quadros da municipalidade; d) Recomendar ao Município de Rio Bonito do Iguacu que instaure procedimento administrativo para examinar a legitimidade de todos os demais certificados apresentados pelo servidor, seja junto ao Instituto INTRA, seja junto a outras instituições de ensino com a aplicação das penalidades disciplinares pertinentes caso constatadas irregularidades. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto parcialmente divergente apenas para "determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à íntegra dos autos para as providências que entender pertinentes, no mais acompanhou integralmente o voto do relator", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 709347/22, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "extinção sem exame de mérito da Denúncia tendo em vista a análise realizada por este Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 283.026/03", (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pelo "regular prosseguimento, a fim de que oportunamente se dê a apreciação do mérito da denúncia pelo Tribunal Pleno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Procurador-Geral Gabriel Guy Léger manifestou-se "Na linha da manifestação contida no voto divergente, cumpre a esse órgão ministerial destacar a parte final do parágrafo 3º, do artigo 25, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que consigna ser condição de validade do ato de aposentadoria a "correspondente indenização pelo seguro obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 483040/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "desprovimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1693/23-STP. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revisão, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva, no tocante às contas do exercício de 2019 do Município de Rosário do Ivaí. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº

203173/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº 350/24 – S1C (peça 147) no que tange ao item 2, 2.1, referente ao Sr. Aparecido Delfino dos Santos, mantendo-se os demais itens inalterados, no seguinte sentido: 1) Converter em ressalva a irregularidade descrita no item 2, 2.1 do Acórdão nº 350/24 – S1C referente aos valores recebidos a título de diárias ao agente público e ao ressarcimento solidário ao Sr. Aparecido Delfino dos Santos, vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2019. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergente pelo "desprovimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 350/24 – Primeira Câmara", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 157651/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido, para efeito de rescindir o Acórdão nº 3542/21-S1C, julgando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Sra. Gilvana Alves Fermino da Consta, concedida Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019 da Paranaguá Previdência. Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pela "improcedência do presente pedido de rescisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 412828/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Município de Campo Largo, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: Questionamento 01: as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do computo do 25%? Resposta: As despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo são elegíveis para fins de cômputo da aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências, se destinadas à remuneração desses servidores, e desde que não tenha caráter indenizatório ou assistencial, bem como de que não estejam em desvio de função ou executando atividades alheias a manutenção de desenvolvimento de ensino. Questionamento 02: Em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb? Resposta: Embora as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo possam ser elegíveis para fins do cômputo dos 25% da receita resultante de impostos e transferências, estas despesas não podem ser custeadas com os recursos do Fundeb. Questionamento 03: o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos? Resposta: O município não deve promover a inclusão dos gastos com merenda e uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, diante da vedação expressa contida no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno", (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto parcialmente divergente para que "a resposta ao primeiro questionamento seja no sentido de não se admitir o cômputo das despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo no percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, sob pena de se desvirtuar a norma constitucional", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se "com relação ao questionamento nº 3, acompanho o voto do Ilustre Relator, ressalvando meu posicionamento quanto à possibilidade de futura revisão do entendimento que veda a inclusão dos gastos com merenda escolar nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme apontado no Acórdão 2533/23, citado no brilhante voto condutor. No mais, acompanho a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 654804/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "provimento parcial do recurso interposto pela COMDEC e pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Município de Cambé e pelo sr. João Dalmácio Pavinato. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1968/20 - S1C, complementado pelo Acórdão nº 2825/20 – S1C", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto parcialmente divergente "a fim de que seja dado provimento ao recurso da COMDEC apenas "no tocante ao cumprimento da determinação do Acórdão recorrido na parte que exigia a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) da obra", mantendo-se a responsabilidade solidária dos gestores da Companhia", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 359366/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, interposto por MIGUEL BAYERLE, prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (01/01/2013 a 31/12/2016), afastando as sanções de devolução de valores e multa proporcional ao dano originariamente impostas ao recorrente, bem como ao sr. Sidnei Picoli Amaral (gestor de 04/11/2011 a 31/12/2012). No mais, mantenho a decisão atacada pela irregularidade das contas, com as multas administrativas aplicadas. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão

recorrida", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo "não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Bayerle, para manter a decisão proferida pelo Acórdão 961/23 – Pleno, que não conheceu do pedido de rescisão proposto pelo recorrente, em virtude da ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 857159/18, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULARES as contas tomadas, em razão do não cumprimento de cláusula do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da extinta Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul, sucedida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento (IPD), nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Sílvio Magalhães Barros (gestor de 01/01/2015 a 01/06/2016) e Cylleneo Pessoa Pereira Junior (gestor de 01/06/2016 a 16/06/2017) e do Instituto de Promoção do Desenvolvimento – IPD. Determinando ao Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei 11.828, em 12 de setembro de 1997 e certificada como OSCIP, CNPJ nº 01.146.526/0001-47, que firmou convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008 com o Estado do Paraná, com a interveniência da extinta SEIM, transferido à SEPL por força do art. 3º, da Lei nº 18.369/2014: 1) a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014, causando dano ao erário na ordem de R\$ 1.538.440,78; 2) a multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano causado de R\$ 1.538.440,78, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da cláusula segunda do Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, nos termos do Contrato de Cessão Onerosa de uso – processo 04936.001499/2008, considerando o término do período de carência em fevereiro de 2014; 3) a restituição integral dos valores, atualizados monetariamente, conforme previsto no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, relativos ao dano causado na ordem de R\$ 1.538.440,78 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), decorrente do não pagamento, após o prazo de carência concedido, do arrendamento objeto do contrato de cessão onerosa de uso, firmado entre o Estado do Paraná e a União, cuja obrigação lhe foi transferida pelo Termo de Cooperação Técnica e de Gestão em destaque, descumprindo o disposto na sua cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD); 4) a Declaração de Inidoneidade, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do dano ao erário causado pelo não cumprimento das obrigações previstas na cláusula segunda, alínea "j" (das obrigações do IPD), do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 004/2008, inabilitando-o de contratar com a administração pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos. Determinando ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em razão do dano ao erário evidenciado. Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente, apenas para "propor a responsabilização do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior em função de sua negligência na adoção das medidas necessárias para a rescisão do Termo de Cooperação Técnica e de Gestão nº 4/2008, firmado entre o Estado do Paraná e o Instituto de Promoção do Desenvolvimento (IPD), com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 816490/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator votou pela "i) procedência da presente representação; ii) aplicar ao Sr. José Altair Moreira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A do art. 87 da Lei Orgânica, em razão inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação; iii) com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º e 5º, combinado com o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 – Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantajosidade para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 no caso concreto; iv) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 259 do Regimento Interno; e v) determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas", (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente, "propondo, então, a aplicação de somente 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram

judgado pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 812125/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, a relatora votou pela “extinção da presente representação sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes”, (voto vencedor), acompanhada pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo “Desse modo, havendo indícios de irregularidade, entendo que deve ser dado seguimento ao processo, a fim de que seja julgado o mérito da representação, cabendo, para esse fim, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução, haja vista que as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial não adentraram o mérito. É como voto”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 554605/19, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator apresentou seu voto pelo “a) Reconhecimento, de ofício, da DECADÊNCIA e consequente REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de JOEL BATISTA RODRIGUES, ocupante do cargo de Operário, concedida pelo Decreto n.º 21.985/18, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado em 12/03/18 (peça n.º 12), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, mantendo-se, no mais, incólume o Acórdão n.º 1.832/24 da Primeira Câmara no que tange a aplicação da sanção; b) NÃO RECEBIMENTO do Recurso de Revista interposto pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ante sua intempestividade e consequente não preenchimento dos requisitos dos arts. 477 e 484, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica, no que se refere ao Acórdão n.º 1.832/24 da Primeira Câmara”, sendo acompanhado por unanimidade pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se “ressalvo meu posicionamento quanto ao fato de que, por não ter sido recebido o recurso de revista, a competência para o reconhecimento da decadência seria da 1ª Câmara, mas, por economia processual, acompanho o voto do relator”. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 574234/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 445363/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 112623/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210926/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 10923/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 53703/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 590416/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633263/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633395/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 334340/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 417408/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 298769/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 579971/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 466339/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 393424/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 771380/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 537110/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 464801/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 169016/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 819057/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 219568/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 412054/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 599863/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 754249/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 744871/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 484326/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273554/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631317/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 632410/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de

Souza Camargo; 633255/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633409/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633549/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633654/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633670/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633727/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633760/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633794/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 36787/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 338733/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 181560/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 183938/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 681415/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 18, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela “I. procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da manutenção indevida, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de pagamentos a título de gratificação de plantão ao docente (GPD), em períodos nos quais deveria ter observado a interrupção prevista no artigo 1º, § 3º, do Decreto Estadual 5.193/2005. II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento. III. Pela inclusão dos srs. Waldir Ferreira, Leandro Ricardo Altimari e Itamar André Rodrigues do Nascimento na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. IV. Por recomendar à Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, que apimore os controles sobre as licenças especiais remuneratórias para fins de aposentadoria concedidas, inclusive sobre os seus prazos e sobre os pagamentos a elas relacionados. V. Por dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da UEL, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias. VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão”, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente “pela responsabilização do servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI pela restituição dos danos decorrentes da percepção indevida da verba média de plantões tributáveis, no período em que permaneceu irregularmente em licença remuneratória, de 31/07/2015 a 04/10/2019, no montante total de R\$ 813.013,54, devidamente atualizado, conforme sugerido no item 6.1., da Instrução 62/22, da 7ª JCE”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo nº 98928/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 18, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO”, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu pelo “PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 87/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 3477/21 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes: Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática. Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas. Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se “em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendo relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPCMPS, juntado na peça 78, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do Paranaprevidência: “(...) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria nº 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual. (...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos: (i) O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF nº 464/2018, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS? (ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item i), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial

anuais a integrar o balanço anual do RPPS?" (fl. 9). A resposta foi oferecida nos seguintes termos: "24. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressalvado no Parecer SEI nº 20153/2020/ME (Processo SEI nº 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS deste Processo SEI: 24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS. 24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17). Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendo que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua "excepcionalidade" e a "singularidade do modelo paranaense" (fls. 3 e 4), tratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise". O processo nº 98979/24, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, está com vistas para proferir voto de desamparo do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 18, do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 93/24 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes: Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática. Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas. Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se "Em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendo relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/ SRPCMPS, juntado na peça 50, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do Paranaprevidência: "(...) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria nº 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual. (...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos: (i) O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF nº 464/2018, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS? (ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item i), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais a integrar o balanço anual do RPPS?" (fl. 9). A resposta foi oferecida nos seguintes termos: "24. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressalvado no Parecer SEI nº 20153/2020/ME (Processo SEI nº 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPC-MPS deste Processo SEI: 24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS. 24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17). Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendo que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua "excepcionalidade" e a "singularidade do modelo paranaense" (fls. 3 e 4), tratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise". Mantiveram-se com vista os processos nºs: 764235/20, da

pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 326391/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 430516/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 629703/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 495654/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 174424/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 26558/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 431702/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 129421/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 144811/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 77530/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 762309/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 758929/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 460776/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 470275/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 720081/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 432198/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 867777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 815558/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 315192/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 680580/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32692/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 411639/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 102890/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 340960/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 408670/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 116041/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 312509/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 633360/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 584148/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 777028/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 752300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 264032/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 267880/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 827300/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 17367/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 479136/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 410969/24, da pauta da Conselheira Substituta Murylei Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 420014/23 (Adiado para análise de voto divergente), 773022/23 (Adiado para análise de voto divergente), 247126/23 (Adiado para análise de voto divergente), 281081/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 573150/18 (Adiado por alteração no quórum), 46138/24 (Adiado por devolução pós-vista), 678127/23 (Adiado por devolução pós-vista), 632569/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32757/24 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 260533/24 (Adiado por devolução pós-vista), 63890/24 (Adiado por devolução pós-vista), 633310/23 (Adiado para análise de voto divergente), 633450/23 (Adiamento Regimental), 633484/23 (Adiamento Regimental), 633530/23 (Adiamento Regimental), 633565/23 (Adiamento Regimental), 633832/23 (Adiamento Regimental), 633867/23 (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 54900/23 (Adiado para análise de voto divergente), 81251/24 (Adiado para análise de voto divergente), 439606/24 (Adiado para análise de voto divergente), 289010/18 (Adiado para análise de voto divergente), 705160/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 46286/24 (Adiado para análise de voto divergente), 714979/22 (Adiado para análise de voto divergente), 245321/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 267414/24 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 267430/24 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 267457/24 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 335975/24 (Adiado para análise de voto divergente), 563362/23 (Adiado por

devolução pós-vista), 582960/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 339292/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 540136/21 (Adiado para análise de voto divergente), 354430/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 667192/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 420014/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 773022/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 632569/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para edição da proposta de voto. O processo nº 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 439606/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 705160/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 46286/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 714979/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 245321/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 335975/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 540136/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 354430/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 667192/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, declarou impedimento no julgamento do processo nº 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foram retirados de pauta os processos nºs: 699414/22 (Retirado de Pauta), 349038/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 251498/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (26/09/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Oitava Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Virtual para realização entre os dias sete e dez do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (07 e 10/10/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-420014/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3303/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na

instauração de Tomada de Contas Especial. Provedimento do recurso, afastamento da multa.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Alexandre Lopes Kireeff, em face do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara[1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa de Voluntariado Paranaense de Londrina, nestes termos:

I - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no valor de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos);

II- determinar a devolução do valor de R\$ 75.802,38 (setenta e cinco mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos) ao Município de Londrina, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo PROVOPAR DE LONDRINA e por BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente;

III- converter em ressalva a impropriedade – de responsabilidade da Concedente – referente à intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio. Ainda, como resultado, determino a aplicação de multa a Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito de Londrina de 01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pela gestão que deveria ter fiscalizado o convênio, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

Conforme sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3570/23, peça 117), o recorrente alegou o seguinte:

Nas razões recursais, o recorrente enfatiza que o acórdão contestado levou à imposição de uma única multa, baseada na suposta intempestividade na apresentação da tomada de contas especial. Alega que, apesar de formalmente intimado, o recorrente desconhecia os presentes autos devido a problemas de comunicação no condomínio onde reside. Argumenta que a falta de contraditório na fase instrutória não o impede de exercer seu direito constitucional de defesa em âmbito recursal. Assim, também destaca a atuação ativa da entidade concedente no acompanhamento do convênio, apoiada por evidências documentais. No contraditório, é afirmado que não havia dolo quanto às irregularidades, os objetivos do convênio foram alcançados e o PROVOPAR-LD assinou termo de confissão de dívida com o Município de Londrina.

Ainda, aduz o recorrente que outra decisão deste Tribunal de Contas, em caso semelhante considerou excessiva a multa por atraso na instauração da tomada de contas especial. Trata-se do Acórdão nº 82/23, exarado nos autos 35924-0/16.

Por fim, o recorrente argumenta também que a responsabilidade pela instauração desse procedimento não é exclusiva do prefeito, sendo compartilhada com servidores e o setor de controle interno do município. Portanto, não deve ser responsabilizado pelo alegado atraso, devido à descentralização administrativa.

Ao final, requereu o provedimento do Recurso de Revista para afastar a aplicação da multa administrativa ao recorrente.

O recurso foi recebido por meio do Despacho 842/23-GCFSC (peça 112).

A CGM, através da Instrução 3570/23 (peça 117), opinou pelo provedimento do recurso, no sentido de afastar a aplicação de multa administrativa ao senhor Alexandre Lopes Kireeff, em função de atraso na instauração de Tomada de Contas Especial.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1026/23-7PC (peça 118), opinou pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em consonância com o opinativo do órgão ministerial.

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se contra a aplicação de multa em razão de atraso na instauração de Tomada de Contas Especial.

A decisão recorrida fundamentou a aplicação da multa da seguinte maneira:

Doutro giro, acerca da segunda impropriedade apontada pela CGM, essa de responsabilidade da Concedente, pois se refere a intempestividade na instauração do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, aliada à falta de comprovação de ações de controle de parte do próprio Município de Londrina durante a execução do convênio, salvo melhor juízo, entendo ser possível converter a irregularidade em ressalva.

Isso porque, em que pese o evidenciado atraso de quase 5 (cinco) meses após o término do convênio, em clara ofensa ao art. 234 do Regimento Interno, fato é que não houve negligência por parte da Concedente e de seu gestor, pois, de fato, houve a tomada da medida apta para verificar possíveis irregularidades cometidas pela Tomadora, por meio da instauração de Tomada de Contas Especial. Todavia, por conta do atraso observado, em afronta a norma regimental deste Tribunal, concordo com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica, amparada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao então prefeito de Londrina à época, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, tendo em vista que extrapolou o "prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração", previsto no caput do art. 234 do Regimento Interno.

Denota-se, portanto, um atraso de quase 5 meses para a propositura da Tomada de Contas Especial no âmbito municipal.

Os argumentos a respeito da suposta ausência de negligência por parte do gestor não são suficientes para afastar a sanção. Conforme bem pontuado pela CGM na Instrução nº 3809/22, o descaso foi tamanho que o procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial disponibilizado no SIT (Sistema Integrado de Transferências) sequer foi acionado pelo Órgão Concedente.

Quanto as alegações a respeito da desconcentração administrativa, não há como afastar a culpa em vigilando por parte do gestor das contas.

Nesse sentido, irretocável a argumentação do Ministério Público de Contas: O Recorrente citou as Leis Municipais n.ºs 8.834/02 e 9.698/04, que, respectivamente, tratam da estrutura organizacional da administração direta e indireta do Município de Londrina e do Controle Interno do referido Ente. Nessas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei n.º 8.834/02) e a Controladoria-Geral do Município (art. 5.º da Lei n.º 9.698/04) são órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, o que per se deduz, sem qualquer sobre de dúvidas, uma relação de dependência, obediência e deferência. Isto, isoladamente, já permite concluir que o Alcaide não pode se esquivar de suas responsabilidades por mera delegação de atribuições, permanecendo na condução da gestão, independentemente de eventuais falhas internas na administração – as quais, se existentes, ocorrem pela própria inércia do mandatário, isto é, por erro in vigilando.

Indo adiante, a Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu artigo 49, acerca das atribuições privativas do Prefeito, dentre as quais está “celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas” (inciso VIII). Ainda mais pertinente, é o § 2.º do citado dispositivo, que estatui: “§ 2.º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos” (sem grifos no original). Mais uma vez, na condição de Gestor, cabe ao Prefeito supervisionar o Sistema de Controle Interno e quaisquer convênios e ajustes celebrados entre o Município e terceiros.

Os Decretos Municipais n.ºs 375/12 e 1.051/12, por sua vez, tratam dos Regimentos Internos da Controladoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Assistência Social, respectivamente. Destes, cabe anotar que o primeiro indica que compete “à Controladoria-Geral do Município, como órgão auxiliar diretamente subordinado ao Prefeito”, a apresentação e o acompanhamento da análise das Prestações de Contas do Município, além de justificar eventuais questionamentos, junto a esta E. Corte de Contas e ao TCU (art. 2.º, I). Neste particular, cumpre ressaltar que a relação de subordinação ao Prefeito persevera e se corrobora, a par dos regimentos acima, não podendo o ora Recorrente se abster de suas responsabilidades com base na suposta desconcentração administrativa.

Logo, não há como afastar a responsabilização do prefeito à época, ora recorrente. Ainda, não obstante o jurisdicionado tenha apresentado decisões em sentido diverso, o princípio da segurança jurídica não pode ser utilizado para escusar juridicamente condutas negligentes, que foram corretamente configuradas e sancionadas no acórdão recorrido.

O presente caso se diferencia, pois a intempestividade na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial foi inconteste, restando consumada a inércia do gestor.

A decisão recorrida é hígida, e os argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para afastar a falha relativa ao atraso no dever de propor a devida Tomada de Contas Especial por parte do responsável.

3. VOTO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator originário)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Recurso de Revista, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Alexandre Lopes Kireeff, em face do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara, que converteu em ressalva a impropriedade relativa à intempestividade na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Recorrente e aplicou-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005.

Na petição recursal juntada à peça 111, o Recorrente enfatiza a ausência de culpa (negligência) no atraso da instauração da Tomada de Contas Especial e demonstra a efetividade das mediadas adotadas com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida n.º 008/2016 pela tomadora dos recursos, bem como a inscrição em dívida ativa dos valores relativos aos saldos e glosas do Termo de Convênio. Assim, pleiteia, ao final, a procedência do Recurso para fins de afastar a multa que lhe foi imposta.

Observo ainda, por meio da análise dos presentes autos, que em caso semelhante envolvendo os mesmos interessados (Processo 359240/16, Acórdão 82/23 – Segunda Câmara), a multa sugerida pela unidade técnica em face do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial foi afastada por esta Corte.

Desta feita, considerando as justificativas apresentadas pelo Recorrente, a constatação de caso semelhante envolvendo as mesmas partes e o reconhecimento no Acórdão Recorrido 1341/23 – S2C (peça 107) de que “[...] não houve negligência por parte da Concedente e de seu gestor, pois, de fato, houve a tomada da medida apta para verificar possíveis irregularidades cometidas pela Tomadora [...]” divirjo do voto condutor, e acompanhando o opinativo da unidade técnica (instrução 3570/23, peça 117) VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para fins de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/05 aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, mantendo os demais termos do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para fins de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/05 aplicada ao Senhor Alexandre Lopes Kireeff, em razão do atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo todos os termos do Acórdão 1341/23 – Segunda Câmara, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-124974/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

INTERESSADO:-EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3313/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pregão Eletrônico. Serviço de assessoria esportiva. Achado 1 - Ausência de detalhamento do objeto no edital. Achado 2 - Adoção de lote único. Achado 3 - Ausência de fiscalização contratual. Procedência e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 44/2023, deflagrado pelo Paraná Esporte, cujo objeto consistia na contratação de serviços de assessoria esportiva e operacional para atendimento aos eventos dos Jogos Oficiais do Estado do Paraná.

Segundo a Inspeção, foram evidenciados os seguintes achados:

- ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço seria prestado, com as respectivas datas de execução;
- ausência de justificativa com a demonstração das razões para não adoção do parcelamento do objeto; e
- ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle.

Antes da instauração da presente houve a abertura do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 28.387, no âmbito do qual, conforme consta da exordial, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao primeiro achado “a entidade afirmou que concordava com os apontamentos e justificou que, mesmo sem os itens indicados, foi possível a elaboração de propostas na licitação”.

Em relação ao segundo, a Inspeção consignou que:

[...] a entidade afirmou que, embora justificado de forma sintética no termo de referência, o parcelamento não se adequaria à contratação dos serviços de assessoria esportiva.

De acordo com a PRESP, optou-se pela contratação de forma não parcelada para garantir a padronização dos serviços para que todos os Jogos Oficiais do estado, embora com diferenças esportivas, apresentassem o mesmo contexto administrativo; sendo de melhor operacionalização a condução por uma única contratada.

Além disso, a Entidade afirmou que o reduzido quadro de servidores efetivos da PRESP dificulta o monitoramento, fiscalização e gestão de diversos contratos simultâneos.

Por fim, no que se refere ao terceiro achado, a ICE informou que solicitou ao Paraná Esporte a disponibilização dos relatórios de fiscalização da execução contratual via Canal de Comunicação (Demanda n.º 281154), e que, em resposta:

[...] a Entidade encaminhou apenas as ordens de serviço e as notas fiscais emitidas, além de uma planilha sintética com a indicação do protocolo de solicitação, número da ordem de serviço, descritivo do evento e valor pago.

Nessa oportunidade, não houve a disponibilização dos instrumentos de medição de resultados previstos no item 1.4.6.1 do Termo de Referência, os quais foram expressamente definidos como: 1) Relatório de acompanhamento do fiscal do contrato, preferencialmente por meio de registro de frequência a ser assinado; 2) Registro de conferência local de execução dos serviços; 3) Comprovação documental de obrigações trabalhistas e previdenciárias e 4) Tabela para registro das ocorrências (item 1.4.6.2 do Termo de Referência).

Questionada, então, no âmbito do APA retromencionado, “a Entidade confirmou que não vem instrumentalizando seus relatórios na forma prescrita no termo de referência, tendo apenas recebido os serviços quando não evidenciado qualquer descumprimento”.

Considerando, pois, que os achados acima não foram devidamente justificados, a 2ª Inspeção de Controle Externo propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária objetivando a responsabilização dos agentes indicados na matriz de responsabilidades (peça 3, p. 13 e ss.).

Por meio do Despacho n.º 242/24-GCDA determinei o processamento do feito e, ainda, solicitei à 2ª Inspeção que o instruisse com cópia do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 28.387 e da íntegra do processo licitatório em exame.

A unidade técnica atendeu ao solicitado promovendo as respectivas juntadas (peças 8 a 10).

Apresentaram defesa a Paraná Esporte (peça 25) e os fiscais do contrato Marcia Regina Tomadon Moreira (peça 26), Tiago Augusto Gavelik Campos (peças 27 e 28) e Emerson Luis Venturini de Oliveira (peça 29).

Submetida à análise técnica, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela procedência da Tomada de Contas e aplicação de sanção pecuniária (Instrução n.º 23/24-2ICE, peça 31).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 304/24-1PC, peça 32).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a licitação em exame teve por objeto a contratação de serviços contínuos de assessoria esportiva especializada e operacional para os Jogos Oficiais do Estado do Paraná.

O que se questiona por meio do presente protocolado se refere à suposta indefinição do objeto licitado, tendo em vista a ausência de indicação das modalidades, dos municípios e datas em que seriam realizados os jogos; adoção, sem justificativa

válida, de contratação em lote único; e ausência de acompanhamento e fiscalização contratual.

Antes de analisar os achados propriamente ditos, observo que em suas razões de defesa a Paraná Esporte formulou pedido de arquivamento ao argumento de que este protocolado deveria ter sido precedido de orientação administrativa ou recomendação.

Sustentou que “a presente tomada de contas, deveria ser precedida de meios alternativos para aperfeiçoamento das impropriedades aventadas, ao passo que notadamente todas estas de ordem formal, uma vez que não geram prejuízos, sendo certo que não houve a proposição de quaisquer medidas corretivas”.

O pedido acima não comporta acolhimento – tanto é que veio desacompanhado de qualquer embasamento normativo que lhe desse suporte.

Ao contrário do que quer fazer crer a entidade peticionante, inexistiu perante este Tribunal a obrigatoriedade em adotar soluções alternativas e consensuais com seus jurisdicionados quando é detectado indício de alguma irregularidade.

Consta do Regimento Interno desta Casa que:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Os achados que integram este protocolado se inserem no inciso III acima transcrito, sendo plenamente lícita a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária. Passo, então, ao exame de cada Achado.

Achado 1 – Ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço será prestado, com as respectivas datas de execução

Quanto a este ponto, adianto deste logo que entendo assistir razão à Inspeção de Controle Externo.

Conforme constou da inicial, o instrumento convocatório não informou expressamente o quantitativo de jogos por modalidades, tampouco a localidade onde os eventos seriam realizados e as datas das competições, limitando-se, quanto a este último aspecto, a informar os intervalos de dias em que deveriam ocorrer.

As razões de defesa, quanto às modalidades, foram no sentido de que o seu número é aferido a partir do regulamento de cada competição. Além disso, sustentou-se que as provas e atividades podem variar de acordo com o número de inscritos, mas que isso não impacta no quantitativo da contratação em exame.

Os argumentos acima denotam a vagueza na definição do objeto contratual. Em que pese a entidade entenda que a ausência de detalhamento quanto às modalidades não prejudica o certame, na visão deste relator estas informações são cruciais. Veja-se, por exemplo, que uma das coordenadorias que se pretendia contratar era justamente de “modalidade esportiva”, cujas atribuições eram as seguintes:

12.2.1.3. Coordenação de Modalidade Esportiva: Assessorar diretamente os trabalhos da CEE/Direção Geral e CEE/Coordenação Técnica; Requerente junto ao responsável pela infraestrutura sobre os materiais necessários à realização das competições; Informar ao responsável pela infraestrutura o quantitativo de premiação necessário para sua modalidade; Reunir-se com as CEE/Assessoria de Modalidade Esportiva e CEE/Coordenações de Arbitragem, avaliando escalas, comportamentos das equipes de arbitragem; Vistoriar, em conjunto com a CEE/Assessoria de Modalidade Esportiva e CEE/Coordenação de Arbitragem e Comissão Executiva Municipal, as condições dos locais de competição antes e durante a competição, emitindo parecer acerca das condições dos referidos locais, buscando solucionar os problemas identificados; Acompanhar as equipes de arbitragem nos locais de competição, verificando o desempenho destas; Acompanhar a CEE/Assessoria de Modalidade Esportiva e CEE/Coordenação de Arbitragem na elaboração da classificação final da modalidade.

Inegável, portanto, que o edital deveria trazer um maior detalhamento quanto às modalidades esportivas.

No que se refere às datas de realização dos jogos, as razões de defesa esclareceram que o tempo de realização de cada evento é fixo a depender do seu tamanho – regional, macrorregional ou final, havendo a indicação do número de dias.

Em que pesem as informações acima, fato é que não constou do instrumento convocatório os dias em que seriam realizados os jogos, mas apenas o intervalo em que ocorreriam as fases.

Em relação aos locais das competições, sustentou a Paraná Esporte que apenas a indicação dos municípios sede das fases regionais não constou do edital, considerando que sofrem constantes alterações por fatores alheio à administração estadual, mas que, não obstante a ausência desta informação, foram indicadas as regiões em que seriam realizados os eventos, o que permitiria o cálculo estimado para a prestação dos serviços, já que a distância entre os municípios de uma mesma região é reduzida.

Acrescentou, ainda, que se trata de um serviço por demanda, o que permite que o seu detalhamento conste da ordem de serviço; que seria inaplicável o artigo 391, X do Decreto Estadual n.º 10.086/22, tendo em vista a inaturalidade da localidade da prestação dos serviços; e que o precedente invocado pela 2ª ICE – Acórdão n.º 3355/19-STP não seria aderente ao caso, já que se trata de contratação de serviço de outra natureza.

De análise de tais argumentos, novamente não assiste razão à entidade.

Num primeiro momento observo que houve a confirmação do achado em sede de defesa, considerando que foi admitida a omissão das cidades em que seriam realizadas as fases regionais.

Some-se a isso o fato de que, embora a peticionante tenha tentado justificar a referida omissão, não apresentou qualquer comprovação de suas alegações.

Também não possui pertinência a pretensão de afastar a aplicabilidade do inciso X do artigo 391 em razão da inaturalidade da localidade da prestação dos serviços, uma vez que é precisamente este o motivo da incidência a aludida norma. Confira-se o seu teor:

Art. 391. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes itens e informações:

[...]

X - a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

Quanto ao precedente vertido no Acórdão n.º 3355/19-STP, por meio do qual este Tribunal expediu diversas recomendações ao IPCE, dentre elas que “defina todos os Municípios-sede anteriormente à abertura da licitação, a fim de diminuir a imprevisibilidade para os participantes do certame, facilitar a estimativa de custos e incentivar a participação de novos interessados”, não há razão para deixar de aplicar o raciocínio nele traçado, já que se amolda precisamente à situação em exame. Confira-se as razões constantes da aludida decisão que culminaram na recomendação acima:

Note-se que, embora o IPCE alegue não ser possível proceder a um planejamento adequado dos Jogos e dos atos e contratos administrativos que os viabilizem, não apresenta qualquer comprovação dos empecilhos que alega – como as desistências de municípios inicialmente candidatos a sediar o evento. Portanto, não está demonstrado que tais fatos ocorram, que tenham frequência e impactos significativos, que sejam imprevisíveis e que o IPCE já adote, atualmente, todas as providências ao seu alcance para evitar e gerenciar tais riscos.

[...]

A alegação de defesa no sentido de que “a indicação expressa das sedes gera prejuízos à administração e às contratadas”, em razão das eventuais modificações posteriores, apenas se justifica no contexto de um “planejamento às avessas”, como bem observado pela Inspeção, em que, mesmo se tratando da prestação de um serviço comum, a Administração procede à contratação antes da definição das suas especificações.

O que se espera de um planejamento adequado é justamente que a execução das ações do Poder Público não culmine em alterações drásticas em relação ao previsto. A inexistência de adequado planejamento mais amplo, dos Jogos como um todo, não pode ser utilizada como escusa para a inobservância da Lei no curso do processo licitatório, especialmente tendo-se em conta que a competição é já tradicional e, por consequência, a experiência na sua realização pode ser utilizada pela Administração para solucionar problemas ocorridos no passado e prevenir acontecimentos similares no futuro.

Assim como no processo paradigma, tem-se que a indicação dos locais da prestação dos serviços se insere no objeto da licitação, devendo ser incluído no instrumento convocatório, sob pena de inviabilizar a obtenção da melhor proposta pela Administração e a garantia do princípio da isonomia.

Além disso, embora a autarquia sustente que os deslocamentos têm como base a cidade polo da região, e que a distância entre os municípios de uma mesma região é reduzida, não foi possível localizar no processo de contratação as cidades integrantes de cada uma das regiões, sendo impossível o licitante saber o grau de incerteza que deveria mensurar na hora de elaborar sua proposta.

Também não cabe falar em adaptação à nova Lei de Licitações, considerando que, como bem pontuou a área técnica, se trata de questão que possuía tratamento similar ainda sob a égide da legislação anterior.

Deste modo, procedente o achado em questão, de responsabilidade do senhor Walmir da Silva Matos, a quem deverá ser aplicada multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Achado 2 - Adoção de lote único para objeto divisível, sem justificativa com a demonstração das razões concretas para a decisão

Aqui, novamente, as razões de defesa não se prestam a repelir as conclusões vertidas pela área técnica.

A Paraná Esporte limitou-se a justificar que a divisão do objeto prejudicaria a padronização dos serviços e também o gerenciamento de múltiplos contratos.

Ocorre, no entanto, que a padronização poderia ser obtida mediante o estabelecimento de procedimentos operacionais padrão, orientações de treinamento e condições detalhadas de execução do serviço, como bem pontuou a área técnica.

Além disso, quanto ao gerenciamento contratual, fato é que tampouco este único contrato foi gerenciado satisfatoriamente, conforme restará evidenciado no achado seguinte, que trata das falhas na sua fiscalização.

Deste modo, ao considerar que a regra geral é a divisão do objeto contratual em lotes, sendo que a sua contratação unificada é a exceção, esta só é cabível se devidamente justificada, o que não vislumbro neste caso, já que a entidade se valeu de motivos genéricos, sem demonstrar a sua efetiva ocorrência.

Diante da procedência do achado, deve ser sancionado o agente responsável, senhor Walmir da Silva Matos, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Achado 3 - Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle.

Quanto a este último achado, a Paraná Esporte confirma a ausência de fiscalização contratual nos moldes previstos no termo de referência. Conforme apontado pela ICE, nele constava que “a medição de resultados do serviço deveria ser realizada por meio de indicadores e de relatório de acompanhamento do fiscal do contrato”, porém, na prática, não foram elaborados os respectivos relatórios.

Em sede de contraditório, a entidade informou que a fiscalização se deu partir das seguintes perspectivas:

- i. cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo exigida à apresentação de toda documentação relativa aos pagamentos individualizados;
- ii. conferência in loco da prestação de serviços, sendo realizado acompanhamento local da prestação dos serviços, acerca da regularidade destes de acordo com a jornada e procedimentos estipulados;
- iii. verificação quanto aos quantitativos de profissionais designados, sendo realizada a conferência local a fim de se averiguar o comparecimento em conformidade ao requerido.

Na sequência, confirmou que “não se verifica a emissão de relatórios pormenorizados”, o que, sob sua ótica, não seria capaz de ocasionar prejuízos.

Os fiscais do contrato, por seu turno, embora tenham descrito as atividades de controle supostamente realizadas, reiteraram que não foram elaborados relatórios detalhados de cada evento, sendo que apenas eram registradas as situações de descumprimento contratual.

É indiscutível, portanto, o descumprimento da fiscalização contratual, a qual, conforme estabelecido nos itens 1.4.6.1 e 1.4.6.2 do Termo de Referência, deveria se dar com a emissão de “1) Relatório de acompanhamento do fiscal do contrato, preferencialmente por meio de registro de frequência a ser assinado; 2) Registro de

conferência local de execução dos serviços; 3) Comprovação documental de obrigações trabalhistas e previdenciárias e 4) Tabela par registro das ocorrências", como bem sintetizou a Inspeção na exordial.

Embora as razões de defesa tentem induzir este Tribunal a relevar o aludido descumprimento, já que, segundo os peticionantes, na prática eram realizados os atos fiscalizatórios previstos no termo de referência, fato é que tal assertiva não possui qualquer indicio probatório. Na verdade, os relatórios que deixaram de ser emitidos se prestavam justamente a comprovar a efetiva fiscalização contratual.

Deste modo, o achado é procedente, devendo ser aplicada sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 aos fiscais responsáveis pela sua ocorrência, Márcia Regina Tomadon Moreira, Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta do senhor Walmir da Silva Matos, Diretor-Presidente da Paraná Esporte, em relação aos Achados 1 e 2; e dos senhores Márcia Regina Tomadon Moreira, Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos em relação ao Achado 3;

II. pela aplicação das seguintes sanções:

II.I em relação ao Achado I, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;

II.II em relação ao Achado II, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;

II.III em relação ao Achado III, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos agentes Márcia Regina Tomadon Moreira, Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta do senhor Walmir da Silva Matos, Diretor-Presidente da Paraná Esporte, em relação aos Achados 1 e 2; da Senhora Márcia Regina Tomadon Moreira e dos senhores Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos em relação ao Achado 3;

II. Aplicar as seguintes sanções:

a) em relação ao Achado I, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;

b) em relação ao Achado II, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;

c) em relação ao Achado III, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos agentes Márcia Regina Tomadon Moreira, Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 46138/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA, LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3314/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de Prescrição. Prejulgado n.º 26/TCEPR inaplicável ao caso. Aplicação do art. 22 da LINDB. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por MICHELE CAPUTO NETO, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão n.º 2729/23 do Tribunal Pleno, mantido após Embargos de Declaração (Acórdão n.º 3741/23), que negou provimento ao recurso interposto pelo interessado e manteve, em relação a ele, a decisão proferida no Acórdão n.º 1858/22-STP, que julgou irregulares as contas tomadas extraordinariamente, referente aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, de responsabilidade do recorrente e de outros, além de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005.

No Acórdão n.º 1858/22-STP os membros deste Tribunal acordaram do seguinte sentido:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente irregularidade das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, de responsabilidade dos Srs. Marina Sidneia

Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, unicamente em relação ao Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal;

II- impor, individualmente, aos Srs. Marina Sidneia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006, nos termos da fundamentação;

III- recomendar ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados;

IV- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências. (sem grifos no original)

Na análise do recurso de revista exarado no Acórdão n.º 2729/23, os Membros desta Corte acordaram nos seguintes termos:

I - DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista interposto por Sueli de Sá Riechi e Marise Gnatta Dalcuche reconhecendo a incidência da prescrição, em conformidade ao Prejulgado de n. 26, afastando suas responsabilidades e as sanções de multas;

II - em relação ao recurso de Michele Caputo Neto negar provimento ao Recurso de Revista;

III - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 168, V, para o desentranhamento da peça 240. (sem grifos no original)

Neste Recurso de Revisão (peça 269) o recorrente sustentava que a decisão combatida afronta o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, o art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal e o art. 4º do Código de Processo Civil. Acrescentou que a imposição da penalidade está prescrita, nos termos do entendimento sedimentado no Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como deixou de observar o princípio do devido processo legal no que tange à ciência prévia das penalidades imputadas pelo suposto fato irregular, desde o início do processo.

O recorrente alegou, em suma, que: (i) somente em 2020 passou a integrar a matriz de responsabilidade das supostas irregularidades que lhe imputaram multa no acórdão recorrido, por força do Despacho n.º 618/20 (peça 136) de 03/06/2020, momento em que foi determinada sua citação para que apresentasse contraditório em relação a supostas irregularidades ocorridas no ano de 2013; (ii) a suposta citação do interessado em 11/01/2016 não objetivou a citação do Sr. Michele Caputo Neto, mas sim da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, pois caso o expediente fosse direcionado à pessoa física teria que ser indicado seu endereço residencial e não o da Secretaria; (iii) o relatório de auditoria (peça 6) não incluiu o interessado na matriz de responsabilidade, portanto, não havia indicação de aplicação de multa, o que impediu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; (iv) sua citação como pessoa física e inclusão na matriz de responsabilidade somente ocorreu em 09/06/2020, após ultrapassados 9 e 7 anos, respectivamente, dos fatos irregulares suscetíveis de sancionamento, os quais já estavam prescritos quando da citação do recorrente em 2020; (v) não foram identificados fatos novos após o início da Tomada de Contas que justifiquem a indicação de sanção ao Interessado após decorridos 9 anos e 7 anos, respectivamente, dos fatos irregulares, e 5 anos após o início da Tomada de Contas Extraordinária; e (vi) caberia a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para considerar as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas de cargos e as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do Recorrente, reconhecendo a impossibilidade de que o Recorrente pudesse identificar a falha, e no caso, a falta de consulta de preços suficiente realizada pelo Tomador, quando tanto o próprio Tomador, quanto os setores responsáveis já teriam realizado as análises cabíveis.

Busca, por isso, conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão questionada a fim de que seja reconhecida a prescrição, afastando-se a penalidade aplicada. Alternativamente, pugnou pela conversão da penalidade em recomendação, ante a inexistência de lesividade da conduta do Recorrente e as circunstâncias práticas que condicionaram sua ação.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho 125/24-GCMRMS (peça 270).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 304/24 (peça 275), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que as provas documentais atestam que o Recorrente foi citado antes da ocorrência da prescrição e, por consequência, não é aplicável o Prejulgado n.º 26 deste TCE-PR, ratificando a penalidade aplicada ao Recorrente no Acórdão n.º 1858/22, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte (peça 222).

O Órgão Ministerial, no Parecer 369/24-3PC (peça 276), acompanhou o entendimento da CGE. Acrescentou que o Recorrente tomou ciência do processo já no ano de 2016, quando figurou como agente responsável pelas irregularidades identificadas nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Sendo assim, o Parquet defendeu não haver motivos para se falar em prescrição sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26, portanto, a decisão recorrida não merecia qualquer reparo ou modificação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, nos termos do artigo 486, caput, do

Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Inicialmente, verifico que a primeira insatisfação se deve à suposta prescrição de multa administrativa aplicada ao recorrente em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços n.º 01/2011 e na Consulta de Preços n.º 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes.

Nessa conjuntura, o recorrente alega que os fatos que deram ensejo a aplicação da multa ocorreram nos anos de 2011 e 2012, mas sua citação foi determinada apenas em junho de 2020, ou seja, mais de 5 anos desde a ocorrência dos fatos irregulares. Sendo assim, em razão do Prejulgado n.º 26 desta Casa, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória, sobretudo porque somente a partir do ano de 2020 ele teria sido incluído na matriz de responsabilidade, sendo que desde o início da tramitação processual era possível sua inclusão, o que teria permitido o exercício do contraditório em sua integralidade.

Diversamente da tese levantada pelo recorrente, os documentos constantes nos autos são claros quanto ao momento em que foi determinada sua citação (pessoa física) e, por consequência, a interrupção do decurso do prazo prescricional. No Despacho 54/16-GCIZL (peça 6), o d. relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária determinou a citação do Sr. Michele Caputo Neto (Secretário Estadual de Saúde e ordenador dos repasses no período auditado) para que no prazo de 15 dias apresentasse defesa e documentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 14/2015 (peça 6).

A alegação do recorrente de que a citação efetuada por determinação do Despacho 54/16-GCIZL não objetivou a citação do Sr. Michele Caputo Neto, mas sim da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, não merece prosperar, pois além do Despacho ser expresso em determinar a citação tanto da Secretaria quanto do recorrente, na peça 30 dos autos (Ofício de Contraditório) consta inclusive o CPF do recorrente e na peça 29 foi realizada a citação da Secretaria, não restando dúvidas de que o Despacho determinou a citação do recorrente como pessoa física e não apenas como gestor da entidade.

Na peça 50 o recorrente compareceu aos autos e se manifestou acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria. Ora, ainda que não tenha constado o nome do recorrente na matriz de responsabilidade (peça 6), resta inequívoco o conhecimento do recorrente a respeito dos fatos irregulares que haviam sido detectados.

Além disso, se foi determinada a citação do recorrente para apresentação de defesa e documentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 14/2015 (peça 22), restou claro que a partir daquele momento (conversão dos autos em tomada de contas extraordinária) ocorreu a expansão do polo passivo do processo, com inclusão do recorrente e da Secretaria de Estado da Saúde e, obviamente, surgiu a possibilidade de que o interessado fosse responsabilizado.

No que diz respeito ao Despacho 618/20-GCIZL (peça 136), defendido pelo recorrente como aquele que teria determinado sua citação e, por isso, deveria ser utilizado como marco para a contagem do prazo prescricional, verifico que o referido Despacho determinou a intimação do recorrente e não sua citação, uma vez que esta última já havia ocorrido, sendo assim não pode ser utilizado como referência para análise de prazo prescricional.

Desta feita, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo incabível a insurgência quanto à aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte ao caso, na medida em que não restou configurada a prescrição.

No que tange à aplicação do art. 22 da LINDB, entendo que o presente recurso merece prosperar, pois as informações constantes nos autos indicam que apesar do recorrente, na condição de Secretário de Saúde, ter assinado os convênios em questão, consta a designação de fiscais responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização da execução do convênio e dos recursos repassados (peça 8). Nesse contexto, a Sra. Sueli de Sa Riechi foi citada para integrar os autos na qualidade de responsável por acompanhar e fiscalizar a execução da Transferência entre o seu início e a data de 20/12/2012 e, a Sra. Marise Gnata Dalcuche foi citada para integrar os autos em razão de ocupar o cargo de Chefe do Departamento de Apoio a Descentralização-DG/DAD e responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio entre 21/12/2012 até o seu término.

Desse modo, considerando que no presente caso restou configurada a delegação da responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, compreendo que seria demasiadamente gravoso exigir do delegante a fiscalização direta sobre as irregularidades constatadas, sob pena de deturpar o instituto, tornando absolutamente sem efeito a delegação das atividades.

No caso em tela, verifico que assiste razão ao recorrente quando alega que devem ser consideradas as dificuldades reais do gestor em identificar falha pontual, decorrente da ausência de consulta de preços realizada pela tomadora, quando havia delegação da responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização das parcerias.

Nessa senda, apoiado nos princípios da razoabilidade e da confiança, reputo adequado o afastamento da responsabilização do Sr. Michele Caputo Neto e da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, para afastar a responsabilização e as sanções administrativas aplicada ao Sr. Michele Caputo Neto, nos termos da fundamentação.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização e as sanções administrativas aplicada ao Sr. Michele Caputo Neto, nos termos da fundamentação.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

PROCESSO Nº:-568716/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDA PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3315/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissões. Inocorrência. Pedido de rescisão recebido apenas em face de um dos fundamentos da irregularidade das contas. Impossibilidade de análise dos outros pontos. Matéria decidida em outro momento processual. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por Marcio Claudio Wozniack, em face do Acórdão n.º 2075/2024 (peça 68), do Tribunal Pleno, que julgou improcedente pedido de rescisão que tentava a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 1638/2021, também da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, sob responsabilidade do embargante, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em suas razões recursais (peça 72), a embargante sustentou: (i) omissão em relação a precedente invocado pela parte (Acórdão n.º 2670/2012, do Tribunal Pleno), segundo o qual esta Corte já decidira pela admissibilidade de documentos anexados quando constatados que os documentos são preexistentes, tendo em vistas que o recorrente apresentou os dados de forma clara e detalhada em relação a algumas inconsistências, bem como complementou a documentação considerada insuficiente sobre outras propriedades; (ii) omissão em relação à improcedência da ação de improbidade que analisou um dos pontos que levou à rejeição das contas, consistente na extrapolação de gasto com pessoal, a qual além de afastar o dolo do recorrente, reconheceu a dificuldade municipal, os motivos para o aumento de gasto com pessoal e as medidas adotadas para tentar diminuir o percentual; (iii) omissão a respeito do índice de gasto com pessoal, pois o embargante teria demonstrado, com base em dados, que se não fossem os gastos necessários e que fugiram da sua ingerência, como reconhecido ação de improbidade, o índice de gasto com pessoal seria 53,91%, ou seja, abaixo do limite; (iv) omissão a respeito do déficit orçamentário, eis que não seguido precedente que orienta que o exame do resultado orçamentário deve se restringir ao resultado ajustado do exercício. Diante de suas alegações, o recorrente requereu "o acolhimento dos embargos, sanando as omissões apontadas e atribuindo-lhes efeitos infringentes para receber o Pedido de Rescisão em relação a todos os pontos abordados que ensejaram a desaprovação das contas" (fls. 8).

Essa é a súmula do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Não obstante, no mérito, não merecem acolhida, dada a inexistência dos vícios apontados.

Preliminarmente, há que se recordar que os presentes embargos de declaração foram opostos em face de decisum que considerou improcedente pedido de rescisão, o qual, originariamente, em seu juízo de admissibilidade, foi rejeitado liminarmente (Despacho n.º 226/2022, peça 12), sob o argumento de que não se mostrava cabível em nenhuma das hipóteses previstas em lei. Em face desse juízo negativo de recebimento, foi interposto recurso de agravo, o qual foi conhecido e parcialmente provido (Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno, peça 22, Autos n.º 189033/22), "para receber o pedido de rescisão no concernente à divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, em razão da superveniência de elemento novo, constanciado no balanço patrimonial". Ou seja, tendo em vista que no Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021, da Segunda Câmara, o qual se pretendia rescindir, foram explicitados quatro fundamentos para a irregularidade das contas (déficit orçamentário/financeiro de

fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM, a extrapolação do índice de despesas com pessoal - retorno ao limite - Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa), tem-se que apenas uma das impropriedades (divergência de valores entre o balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM) foi devidamente enfrentada para fins de pedido de rescisão, haja vista a apresentação de novo balanço patrimonial como documento novo. As outras irregularidades foram expressamente rejeitadas, pois "para a primeira, terceira e quarta impropriedade o recorrente erige como fundamentos, qualificando-os como novos elementos de prova, decisões desta Corte, a quais, segundo alega, determinariam a reforma do decisum objurgado" e "não há como qualificar como documento novo eventual decisão proferida por esta Casa, ainda que tenha dado interpretação diferente a fato similar". Destarte, o pedido de rescisão tão só restou admitido diante do encaminhamento de documento novo – novo balanço patrimonial –, o qual se prestava apenas para justificar uma das quatro impropriedades que alentaram a irregularidade das contas. Essa decisão, que proveu o recurso, admitindo a rescisão em face de um único fundamento, transitou em julgado em 11/08/2023 (Certidão de Trânsito em Julgado n.º 841/2023, peça 25 do Processo n.º 189033/22). Daí o porquê do explícito descabimento do pedido "para receber o Pedido de Rescisão em relação a todos os pontos abordados que ensejaram a desaprovção das contas" (peça 72, fls. 8). Ora, se se pretendia contestar o acerto da admissibilidade do pedido de rescisão dever-se-ia ter manifestado o seu eventual inconformismo, por meio do veículo recursal adequado, em face do Acórdão n.º 1846/2023, do Tribunal Pleno, e não neste momento processual, em que a questão do recebimento do expediente já restou superada, encontrando-se o feito no julgamento do seu mérito, dentro dos estreitos limites em que ele foi recebido. Perceba-se ainda que a literalidade do pedido torna o recurso ainda mais descabido, na medida em que almeja o recebimento do pedido de revisão em todos os fundamentos que culminaram na irregularidade das contas, matéria que foi decidida no recurso de agravo. No atual estado dos autos, o que deveria ter buscado o recorrente era a procedência do pedido de rescisão, e não o seu recebimento, que já restara definitivamente decidido, quando do julgamento do recurso de agravo. Assim, é explícito que o recurso se dirige em face de outra decisão que não a embargada, que se alega maculada pelo vício da omissão.

Em vista disso, não se pode sequer arguir uma omissão, entendida essa como "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotônio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Inexistia matéria a ser enfrentada pelo julgador, justamente porque ela foi rejeitada como passível de autorizar o uso do pleito revisional. E diga-se mais: mesmo no ponto em que o pedido de revisão foi recebido, o balanço patrimonial apresentado não foi considerado hábil a sanear a irregularidade que se propunha, não tendo sido esse ponto sequer objeto dos presentes aclaratórios.

No caso, não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. O que de fato existe, é a irresignação com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto.

Posto isso, inexistem omissões hábeis ao manejo dos presentes embargos de declaração.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-588555/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA ADVOGADO / PROCURADOR-JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3316/24 - TRIBUNAL PLENO

Omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Inovação recursal. Impossibilidade. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

O senhor PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA interpôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 2308/24 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 136), o qual concedeu provimento parcial ao Recurso de Revista manejado pelo ora embargante em face das decisões consubstanciadas no Acórdão n.º 2514/23-STP (peça 113) e no Acórdão n.º 3416/23 – STP (peça 122).

Sustenta que o julgado foi omissivo quanto à análise aprofundada dos argumentos

apresentados pelo recorrente no que se refere à discricionariedade da Administração Pública na aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo porque a decisão pela não aplicação de penalidades à empresa inadimplente foi baseada na conveniência e oportunidade da Administração e, a dispensa de licitação para contratação da mesma empresa foi realizada de acordo com os procedimentos legais, sem indícios de dolo ou má-fé do recorrente.

Na mesma toada, alega omissão da decisão embargada quando mantém a multa em razão do pagamento de gratificação sem ato normativo que estabeleça critérios normativos para a fixação de valor, pois deixou de analisar detalhadamente os argumentos apresentados pelo recorrente no sentido de que a prática de concessão de gratificações estava amparada em legislação municipal vigente à época, ainda que de forma genérica, além de não ter considerado que a ausência de regulamentação específica por decreto não implica, por si só, em irregularidade insanável, sobretudo porque não restou demonstrado que a gratificação foi concedida de forma abusiva, contrariando princípios da Administração Pública.

Busca, portanto, o saneamento das suscitadas omissões, com consequente efeito modificativo e afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica n.º 113/2005, aplicada para cada uma das irregularidades citadas.

O recurso foi admitido, conforme Despacho nº 1065/24-GCDA.

É o breve relato.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno: "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, "um a um", todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Em assim sendo, inexistente obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente para rechaçar a pretensão, como ocorreu no Acórdão embargado.

No caso, a primeira omissão que o embargante atribui ao julgado diz respeito ao argumento de que a decisão não analisou profundamente as justificativas do recorrente quanto à discricionariedade da Administração na aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93. Contudo, não lhe assiste razão, pois a decisão foi absolutamente clara no sentido de que o gestor até poderia não ter aplicado sanção à empresa contratada, desde que devidamente justificado nos autos os motivos que o conduziram ao entendimento de que não seria necessária aplicação de qualquer penalidade para empresa que deixou de observar os prazos estipulados em contrato e, por consequência, conduziu a Administração a rescindir unilateralmente o contrato em virtude do descumprimento contratual.

Além disso, o embargante alega que não foi analisada de forma satisfatória a questão de não aplicação de penalidades à empresa inadimplente ter sido uma decisão legítima da Administração, baseada no juízo de conveniência e oportunidade, considerando que a nova contratação poderia ser a melhor alternativa para a continuidade dos serviços públicos. Nesse ponto, esquece o embargante que mesmo se tratando de ato discricionário o administrador tem a obrigação de observar a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação das sanções, assim, deveria ter utilizado critérios de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta do contratado, mas ao invés disso, optou por não sancionar a empresa inadimplente sem apresentar justificativas para adoção de decisão incompatível com a infração contratual cometida. Assim como deve ser evitado o rigor excessivo na aplicação de sanções, estas também não devem ser tão brandas a ponto de o contratado deixar de considerar como danosas as consequências advindas do descumprimento do objeto do contrato. A penalidade deve ser compatível com a gravidade do ato praticado, mas não foi isso que pudemos observar no caso dos autos, tanto que a empresa inadimplente voltou a ser contratada pela municipalidade.

Do mesmo modo, apesar da alegação de que dispensa de licitação para nova contratação da empresa foi realizada de acordo com os procedimentos legais, o que consta nos autos é a ausência de Parecer Jurídico no procedimento que conduziu à nova contratação da empresa inadimplente.

Nessa toada, a aplicação da multa ao embargante foi decorrente não apenas da contratação de empresa inadimplente, mas notadamente em virtude de não ter realizado o procedimento adequado no que tange à licitação, contrariando a legislação (art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93), tendo em vista que deixou de constar o parecer jurídico para embasar o procedimento que deu origem a contratação da empresa inadimplente.

Desse modo, verifico que não assiste razão ao embargante.

No que tange à alegação de que o Acórdão embargado foi silente quanto à análise detalhada dos argumentos apresentados pelo recorrente no sentido de que a prática de concessão de gratificações estava amparada em legislação municipal vigente à época, ainda que de forma genérica, além de não ter considerado que a ausência de regulamentação específica por decreto não implica, por si só, em irregularidade insanável, sobretudo porque não restou demonstrado que a gratificação foi concedida de forma abusiva, contrariando princípios da Administração Pública, verifico que também não merece prosperar.

Quanto a esse ponto observo que em sede de Recurso de Revista o recorrente alegou tão somente que a multa deveria ter sido afastada em virtude da ausência de comprovação de desvio de função:

"VI – DA MULTA POR SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO

Após a apresentação de embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal determinou a aplicação de multa ao RECORRENTE por suposto desvio de função. No entanto, no corpo do acórdão constou "Quanto ao alegado desvio de função da servidora Ivete Flozinda de Oliveira Geski, não foi juntado no processo nenhum documento apto a comprovar a alegação, razão pela qual improcede a denúncia

quanto ao acúmulo indevido da função gratificada. Assim, tendo em vista tratar-se de um erro material, requer seja a decisão reformada para o fim de definitivamente afastar a penalidade mencionada.”[1]

O Acórdão ora embargado analisou o pedido nos seguintes termos:

“O recorrente alega que o acórdão recorrido reconheceu que não foi juntado ao processo nenhum documento apto a comprovar desvio de função de servidora, razão pela qual não procede a denúncia quanto ao acúmulo indevido da função gratificada, desse modo a penalidade deve ser afastada por tratar-se de erro material.

Nesse ponto, verifica-se que assiste razão ao recorrente quando defende que a denúncia foi julgada improcedente em relação ao suposto desvio de função de servidora, porém, a penalidade aplicada em sede de Embargos de Declaração não foi decorrente de suposto desvio de função, mas em razão do estabelecimento de gratificação por exercício de função sem ato normativo que estabeleça os critérios para a fixação do valor, ponto que não foi analisado no primeiro Acórdão e, por isso, foi objeto de Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas.

No caso em apreço, o pagamento da gratificação baseou-se no art. 832 da Lei Complementar Municipal n.º 32/2013, que alterou o art. 61 da Lei Municipal n.º 07/93 e determinou que os valores da gratificação por exercício de função seriam fixados por decreto do Poder Executivo e não poderiam ser superiores a 50% do vencimento do cargo original do servidor.

As informações que constam nos autos demonstram que não houve regulamentação pelo Poder Executivo Municipal na época estabelecendo critérios objetivos para fixação do percentual da gratificação. Nessa medida, a definição do quantum da gratificação foi estabelecida discricionariamente, em nítida violação aos princípios da impessoalidade e razoabilidade.

Assim, revela-se cabível a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra.”

Logo, diferente do afirmado pelo ora recorrente, a decisão embargada sopesou sim a existência de legislação municipal, mas não pode deixar de considerar irregular a ausência de regulamentação do Poder Executivo no que se refere ao estabelecimento de critérios objetivos para a fixação do percentual de gratificação, em nítida ofensa aos princípios da impessoalidade e razoabilidade.

Agora, busca o embargante rediscutir a matéria a partir da apresentação de novo argumento, no qual defende que não restou demonstrado que a gratificação foi concedida de forma abusiva em afronta à princípios administrativos, no entanto, verifico que não foram abordados anteriormente, portanto, inadequados em sede de Embargos de Declaração.

Nesse ponto, a Jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade da utilização de inovação recursal em sede de Embargos de Declaração:

“IV - Frise-se, ademais, que o acórdão não destoa da jurisprudência desta Corte ao reconhecer a inexistência de omissão do acórdão que julgou a apelação quanto à questão que não fora impugnada em momento oportuno. Isso porque é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado. Precedentes.” (STJ – Resp 1939595/PE)

“2. É inviável a análise de tese alegada apenas em embargos de declaração, por se caracterizar inovação recursal. Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.” (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1664475 / SC)

Os precedentes desta Corte de Contas também apontam para o mesmo sentido[2]. Nessa toada, não havendo omissão a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado quanto a este item.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os Embargos devem ser rejeitados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2308/24 -STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2308/24 -STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 126 – Recurso de Revista

2. Acórdão nº 1211/24-STP, Acórdão nº 3728/23-STP e Acórdão nº 1892/21-STP.

PROCESSO Nº:-448559/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL SIQUEIRA BORDA, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, JULIA ALICE GUARDIANO, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3317/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Despacho que deferiu

pedido de medida cautelar para a suspensão do certame. Terceiro interessado. Fato superveniente. Perda do Objeto. Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. contra decisão proferida no Despacho n.º 652/24-GCDA (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 385387/24), posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 1528/24-STP.

A Representação da Lei de Licitações foi proposta por STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. em face do Município de Manoel Ribas, em virtude de supostas irregularidades no edital e na condução do Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, cujo objeto era a contratação de empresa para execução da obra de substituição da iluminação pública por luminárias de LED, no município.

Na oportunidade, a representante alegou que: “1. O Edital claramente vedou a realização de diligências para verificação da exequibilidade das propostas, estabelecendo o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência como mínimo aceitável, sob pena de desclassificação sumária da proposta inferior. 2. Diante de tal previsão específica do Edital, a Representante limitou seus lances para que não fosse desclassificada. 3. O condutor do certame, sem que houvesse prévia retificação do Edital ou prévio aviso às concorrentes, aceitou as propostas abaixo do mínimo estabelecido no Edital e solicitou comprovação da exequibilidade das propostas. 4. A conduta contrária ao previsto no Edital atentou contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e induziu a Representante.”

Em suas razões recursais, a agravante, que foi admitida como terceira interessada na representação por ser a empresa vencedora da licitação e ter sido convocada para a assinatura do contrato, aduziu, em síntese, que: a) a perda do objeto da representação em relação à possibilidade de suspensão de certame já consumado; b) o processo licitatório foi realizado em estrita observância aos princípios da legalidade e eficiência, respeitando a finalidade do processo licitatório de atendimento do interesse público e economicidade da contratação; c) a necessidade de se resguardar e assegurar o atendimento ao interesse público e o direito da agravante de executar o contrato; d) a legalidade na sua classificação; e) a ausência de prejuízo para os licitantes e para o certame; e f) o risco de dano reverso e a necessidade de revogação da liminar de suspensão da licitação. Ao final, requereu a reconsideração da liminar concedida para se determinar a imediata continuidade da execução da contratação resultante da concorrência eletrônica n.º 04/2024.

Por meio do Despacho n.º 791/24 (peça 10), foi deferido o pleito de ingresso da agravante como terceira interessada e admitido o Agravo, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos e deixando de conceder efeito suspensivo ao recurso, por entender ausente a demonstração de risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação. Também foi determinado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A agravante pretende a reforma da decisão proferida no Despacho n.º 652/24-GCDA (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 385387/24), posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 1528/24-STP, que concedeu o pedido cautelar determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, na qual havia se sagrado vencedora.

Na decisão ora combatida, este relator recebeu a representação e deferiu o pedido de medida cautelar determinando a suspensão do certame, assim como de eventual contrato dele decorrente, em razão das seguintes irregularidades na licitação: (i) previsão expressa no edital de vedação de realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas com valor abaixo do percentual de 75% do valor orçado, em contrariedade com a jurisprudência pátria predominante; (ii) ausência de prévia comunicação aos licitantes de que, embora previsão diversa no edital, seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, dentre outros.

Ocorre que, conforme demonstrado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 385387/24, o Município de Manoel Ribas anulou a licitação Concorrência Pública n.º 04/2024, em virtude da existência de falha irreparável no procedimento, conforme se observa à peça 21 dos autos daquela representação e no Portal da Transparência da municipalidade. Vejamos:

DECRETO Nº 70/2024 DE 18 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024 - PMMR - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024 - PMMR

O Prefeito Municipal do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, Sr. José Carlos da Silva Corona, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Licitações, pautada nos princípios norteadores da administração pública e,

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral referente ao Despacho 652/24;

CONSIDERANDO uma falha irreparável no procedimento em questão, com o objetivo de assegurar os princípios que guiam a administração pública e respeitar a total conformidade com a Constituição, serão tomadas as medidas indispensáveis para Anulação do processo licitatório.

CONSIDERANDO que a administração pode rever seus próprios atos a qualquer tempo e que a anulação constitui a forma adequada de desfazer o equívoco com adjacências de ilegalidade, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, Súmula 473 e 346 do STF;

CONSIDERANDO que na data de 12/06/2024 a empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, devidamente notificada para apresentar defesa, a qual se fez na data de 17/06/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. **ANULAR** o Processo Administrativo Nº 014/2024 - PMMR, Concorrência Eletrônica Nº 04/2024 - PMMR, com fundamento exarado e no artigo 71 da Lei 14.133/21 e Parecer Jurídico.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço Municipal Raul Ferreira Messias, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (18/06/2024).

JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
Prefeito Municipal

3

Assim, considerando que a licitação em apreço foi anulada, houve a consequente perda do objeto do presente recurso interposto contra decisão que deferiu o pleito cautelar para a suspensão daquele certame.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente Recurso de Agravo, sem

judgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente Recurso de Agravo, sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-344010/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3318/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Admissão de pessoal. Período de vedação da Lei Complementar n.º 173/2020. Possível acúmulo irregular. Demonstrativo da existência de enquadramento e de compatibilidade de horários. Pela procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado com amparo no artigo 494, II e III do Regimento Interno pelo senhor Fabio Chicaroli, Prefeito do Município de Lobato, em face do Acórdão n.º 188/23-S1C, que negou registro às admissões nele analisadas. A negativa decorreu do fato de que o concurso foi realizado no período de vedação estabelecido pela Lei Complementar n.º 173/2020 sem comprovação de enquadramento em alguma das situações excepcionadas pela mesma lei. Não bastasse, foi constatado que o admitido Fernando Henrique dos Santos Brasil também passou a cumular o cargo de vereador sem a devida demonstração de compatibilidade de horários.

Em suas razões rescisórias, o gestor afirmou que o certame era voltado ao preenchimento de cargos vagos, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 8º, IV, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Além disso, defendeu a legalidade do acúmulo verificado em relação ao senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, tendo em vista que foi nomeado para o cargo de professor de educação física, com carga horária semanal de 20 horas, sendo possível conciliar com as sessões na Câmara de Vereadores, que ocorrem às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Esclareceu, ainda, que os sucessivos atrasos no envio das remessas perante o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP decorreram da necessidade de adaptação frente às exigências estabelecidas por este Tribunal, mas que, de todo modo, os envios acabaram sendo realizados, não havendo prejuízo na análise.

Ponderou, ainda, que à época vivia-se o momento pandêmico decorrente da COVID-19, ocasião em que:

[...] foram necessárias ações de combate/enfrentamento da crise, dentre elas, afastamento de servidores incusos nos grupos de risco, a designação de servidores para apoio às ações de saúde e de vigilância sanitária, inclusive, redução de horário de atendimento ao público (excetuados os atendimentos e cuidados na área (sic) de saúde e assistência social).

A unidade de recursos humanos contava com apenas uma servidora à época, cujas atribuições (já volumosas), laborou arduamente naquele período de pandemia global que, felizmente resta ultrapassado. Entretanto, mesmo diante de sua valorosa atuação e dedicação, não conseguiu cumprir com os prazos definidos para prestação de contas junto ao SIAP.

Pontuou, também, que desconhece as razões que levaram a gestão anterior a não atender as reiteradas diligências emanadas por esta Corte até 31/12/2020 no âmbito do processo de admissão que se busca rescindir e, quanto àquelas posteriores, informou que "houve determinação às unidades administrativas no sentido de que, tão logo sejam recepcionadas comunicações de diligências oriundas dessa E. Corte de Contas, tais expedientes deverão ser encaminhados de pronto ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para fins de apreciação e expedição de manifestação/respostas".

Em razão dos fundamentos supra, requereu a suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda.

O Pedido foi recebido pelo Despacho n.º 554/24-GCDA e, na mesma ocasião, o remeti à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, nos termos do artigo 495-A, §3º do Regimento Interno, considerando o pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda.

Em resposta, a área técnica argumentou que "na inicial desta rescisória não foi apresentado nenhum elemento de prova novo hábil a fazer incidir a hipótese de cabimento da medida".

Na sequência, expôs que foi reiteradamente alertado no processo rescindendo o fato de as nomeações terem ocorrido em período de vedação, e que mesmo devidamente cientes da situação, os gestores municipais não demonstraram a sua regularidade, incluindo-se aí o ora requerente, que, na condição de sucessor do prefeito responsável pelas admissões, foi incluído como interessado naqueles autos.

Acrescentou que "muito embora tenha alegado em sede de rescisória a regularidade das nomeações, sequer acostou aos autos provas sobre as vacâncias nos cargos em que as nomeações ocorreram, como por exemplo, juntada de atos de exoneração, aposentadoria, entre outros. Apenas acostou lista genérica sobre cargos e vagas à fl. 19 da peça 4, documento que poderia ter sido apresentado à época, sem óbice ou

qualquer espécie de dificuldade na sua obtenção."

Quanto ao acúmulo de cargos pelo senhor Fernando Henrique, pontuou que a situação também poderia ter sido comprovada nos autos de admissão, mas não o foi. Concluiu, então, que:

Assim, não há que se falar em superveniência de novos elementos de prova. O que se verifica, em verdade, é a mera insatisfação com a decisão proferida nos autos de admissão, muito embora tenha optado por se manter inerte diante das inúmeras diligências possibilitadas. Tanto é assim que o próprio pedido formulado confunde a rescisória com recurso ao requerer não só a rescisão do mencionado acórdão, como também a sua reforma para obter o registro das admissões. Os pedidos, portanto, não guardam coerência lógica entre si, já que não faz sentido algum reformar o que se pretende anular.

Além dos fundamentos acima, argumentou que o requerente sequer mencionou os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida – a probabilidade do direito e o perigo de dano (Instrução n.º 2020/24-CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo indeferimento da liminar suspensiva e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Expôs que o requerente está se valendo da via rescisória como sucedâneo recursal, sendo que inexistem novos elementos de prova a serem analisados, já que "os argumentos apresentados neste Pedido de Rescisão já foram enfrentados no bojo do Recurso de Revista n.º 196297/23". Acrescentou que não foram apresentados documentos desconhecidos ou que fossem hábeis a alterar a decisão rescindenda (Parecer n.º 446/24-6PC, peça 9).

Em que pesem os opinativos ora relatados, entendi que o feito deveria ser submetido a nova análise, já que não houve a apreciação das razões rescindendas propriamente ditas.

Ponderei que, embora não houvesse impedimento às manifestações instrutivas consignarem eventual opinativo pelo não recebimento do feito, também deveriam promover a respectiva análise de mérito, considerando que o expediente foi recebido por este relator.

Salientei que dentre os documentos apresentados junto com a exordial, constaram dois em específico que não foram apresentados no processo originário: um demonstrativo relacionando os cargos que estavam vagos e que teriam sido supridos com as nomeações cujo registro foi negado; e uma declaração firmada pela senhora Marilza do Carmo Mantuani Silva, Diretora da Escola Municipal Elias Abrahão, na qual certifica o horário da jornada do senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o exercício da vereança.

Consignei, ainda, que as nomeações envolvem terceiros que não possuem qualquer responsabilidade pela desídia dos gestores municipais que deixaram de prestar os esclarecimentos devidos no âmbito do processo de admissão, sendo temerário este Tribunal se furtar de promover a análise de mérito com base em tal argumento.

Os autos foram devolvidos, então, para nova análise (Despacho n.º 646/24-GCDA, peça 10).

Em resposta (Instrução n.º 2876/24-CGM), de antemão a unidade buscou justificar seu opinativo anterior, esclarecendo que "se pautou na técnica jurídica ao consignar que a análise dos pedidos ficaria vinculada aos fundamentos legais respectivos".

Acrescentou que "a instrução feita não se prestou ao mero juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, pelo contrário, realizou o exame jurídico de mérito acerca das hipóteses de nulidade trazidas pelo autor", a quem, a propósito, caberia comprovar a sua efetiva ocorrência.

Aduziu, então, que o pedido foi fundamentado em suposta superveniência de novos elementos de prova e erro de cálculo ou material, sendo que em relação a este último o peticionante não apresentou qualquer fundamentação em seu pleito rescisório, razão pela qual o pedido sequer foi conhecido quanto a este ponto.

No que se refere à superveniência de novos elementos de prova, "primando novamente pela técnica jurídica", a unidade entendeu pertinente esclarecer que prova nova é aquela já existente, porém ignorada pela parte, ou impossibilitada de ser utilizada.

Após esta explanação conceitual, a Coordenadoria transcreveu o contido em sua instrução anterior no sentido de que o peticionante se limitou a juntar "lista genérica sobre cargos e vagas à fl. 19 da peça 4, documento que poderia ter sido apresentado à época, sem óbice ou qualquer espécie de dificuldade na sua obtenção" e, quanto ao acúmulo de cargos pelo senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, se limitou a aduzir que a compatibilidade de horários "poderia ter sido comprovada quando da notificação expedida nos autos de admissão, o que não restou atendido".

A unidade concluiu, então, que não há superveniência de novos elementos de prova, e endossa seu entendimento apresentando decisões do Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, argumentou que "uma questão de fato envolvendo o presente processo deve ser, mais uma vez, explicada – como já feito na Instrução n.º 2020/24", e passa, assim, a expor que o autor do pedido assumiu o Executivo Municipal de Lobato no curso do processo cujas admissões foram negadas, ou seja, estava ciente dos fatos e da necessidade de comprovação da regularidade das nomeações antes da decisão de negativa de registro.

Quanto à ponderação por mim tecida no Despacho anterior de n.º 646/24-GCDA no sentido de que as nomeações envolvem terceiros que não possuem qualquer responsabilidade pela desídia dos gestores municipais que deixaram de prestar os esclarecimentos devidos no âmbito do processo de admissão, a unidade sustentou que "não parece ser o caso aqui enfrentado já que ao próprio autor, na qualidade de gestor do Município que figurava como interessado daquele processo, não está autorizado se beneficiar da própria torpeza".

Após todas as explanações acima relacionadas à admissibilidade do feito, a área técnica aduziu que a prova juntada pelo peticionante a fim de demonstrar que as nomeações estavam voltadas a suprir cargos vagos era insuficiente.

Alegou que:

Analisando as informações, não é possível saber desde quando há vacância nos cargos, dado salutar para deslinde do feito considerando que a admissão ocorreu em período vedado. Ainda, não há informações sobre quais são os ocupantes de cada cargo, ou quais movimentações de servidores precisou fazer diante do cenário excepcional da LC nº 173/2020. Não foi à toa que na análise anterior esta unidade indicou que a lista se apresentava por demais "genérica".

Sobre a regularidade do acúmulo de cargos, ainda que se admita a reapresentação deste documento em sede de rescisória, o que esta unidade refuta considerando a inexistência de respaldo jurídico, em nada altera a outra irregularidade que a suplanta: a nomeação no período vedado pela LC nº 173/2020.

Concluiu, então, que "as causas de pedir deduzidas pelo autor (1) erro de cálculo ou

material e (2) superveniência de novos elementos de prova não restaram demonstradas. E, ainda que se admitam as provas aqui apresentadas, estas não são capazes de desconstituir a decisão de negativa de registro".

O Ministério Público de Contas reiterou seu opinativo anterior (Parecer n.º 580/24-6PC, peça 13).

Devolvidos os autos a este relator, entendi que deveriam ser novamente submetidos à análise técnica (Despacho n.º 959/24-GCDA, peça 14).

Isso porque, da leitura dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à exceção daqueles afetos à prova juntada pelo peticionante acerca da situação do seu quadro de servidores à época das nomeações, entendi que todos os demais buscavam demonstrar que o pedido não constitui novo elemento de prova, ou seja, não se referiam ao mérito propriamente dito e não atendiam, portanto, ao solicitado no Despacho n.º 646/24-GCDA.

Na ocasião expus que, embora anteriormente a unidade tivesse pontuado que não era possível saber desde quando houve a vacância dos cargos e que não havia informações sobre quais os ocupantes de cada cargo ou as movimentações de servidores que teriam sido realizadas, o documento juntado com a exordial informava a situação do quadro de cargos em maio de 2020, pouco importando o momento em que teriam ocorrido as vacâncias, a teor da Consulta n.º 513224/20.

Esclareci, ainda, que os ocupantes de cada cargo poderiam ser obtidos em consulta ao processo de admissão n.º 380305/20.

Em resposta, a área técnica realizou a análise de mérito (Instrução n.º 4108/24-CGM).

Na ocasião, consignou que este relator se equivocou ao considerar que a ausência de informação sobre os ocupantes dos cargos no documento novo juntado pelo peticionante poderia ser sanada em consulta ao processo de admissão, conforme motivos abaixo transcritos:

[...] o referido documento pretende expor o quadro de cargos do município em relação aos cargos de médico ginecologista, médico clínico geral, motorista, operador de máquinas, pedreiro, professor e professor de educação física em maio de 2020. O processo de admissão n.º 380305/20 tem por objeto admissões em alguns desses cargos – lembrando que o edital n.º 01/2020 não previu vagas para todos esses cargos. Em resumo, o documento apresentado neste pedido de rescisão apenas indica que, por exemplo, o quadro funcional do município de Lobato possui 55 vagas para o cargo de professor, das quais 33 estão ocupadas. Não é possível saber quando foram ocupadas essas 33 vagas. No processo de admissão constam 2 admissões para o cargo. O mesmo ocorre com os demais cargos deste documento. Este documento que supostamente comprovaria a vacância traz apenas o nome do cargo com o respectivo número de vagas e número de ocupantes. Quando esta unidade outrora indicou se resumir a "lista genérica" não foi por outra razão que não: a falta de apresentação da Legislação que cria o número de vagas para cada um dos cargos indicados e a falta de indicação dos ocupantes de cada vaga. Ou seja, o documento muito pouco, ou nada, elucida a questão. Apenas para deixar claro, o processo de admissão não especifica essas informações, embora o despacho assim tenha indicado, pois abrange os atos preparatórios do concurso, a realização do concurso e as admissões propriamente ditas – 1 admitido para o cargo de motorista, 1 admitido para o cargo de pedreiro, 2 admitidos para o cargo de professor e 1 admitido para o cargo de professor de educação física.

Aduziu, ainda, que além da questão das nomeações em período expressamente vedado pela Lei Complementar n.º 173/20, haveria outro impedimento para as nomeações, consistente na impossibilidade de aumento das despesas com pessoal sem a devida compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Diante do exposto, reiterou seu posicionamento pela improcedência do pedido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de rescisão formulado em virtude de novos elementos de prova, os quais, segundo o requerente, seriam hábeis a permitir o registro das admissões submetidas a este Tribunal no processo de origem.

Reitero, neste momento, o recebimento do pedido rescisório, considerando que foram juntados novos documentos que não haviam sido submetidos a este Tribunal.

Além disso, conforme exposto no relatório, ao ponderar que este caso envolve interesses de terceiros, é possível – e até mesmo aconselhável – que este Tribunal se valha do formalismo moderado a fim de ter uma atuação mais efetiva, ainda que o pedido não se amolde perfeitamente a alguma das hipóteses de cabimento da rescisória.

Deste modo, rejeito os argumentos instrutivos no sentido de que não foram trazidos novos elementos de prova e passo ao exame de mérito.

De análise da decisão rescindenda, negou-se registro às admissões lá examinadas em razão de terem ocorrido no período de vedação instituído pela Lei Complementar n.º 173/20 sem a demonstração de enquadramento em qualquer das exceções nela previstas e, especificamente em relação ao admitido Fernando Henrique dos Santos Brasil, também se constatou possível acúmulo irregular com o exercício da vereança. Quanto ao fato de as nomeações terem ocorrido em período de vedação, tem-se que o peticionante sustenta que ocorreram com esteio na exceção prevista no inciso IV do artigo 8º do aludido diploma legal, visando a reposição de cargos vagos.

A fim de corroborar esta alegação, anexou ao pleito inicial uma tabela informando a situação do seu quadro de pessoal quando do início da vigência da mencionada vedação, ou seja, em maio de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que o documento juntado pelo requerente seria inservível por apenas indicar o número de vagas para cada cargo e quantas estariam ocupadas, sem informar quando ocorreram as respectivas investiduras.

Além disso, consignou que o documento foi encarado como uma "lista genérica" pelo fato de não conter a legislação que cria o número de vagas para cargo e a indicação dos ocupantes de cada vaga.

Por fim, indicou como óbice ao registro das admissões o fato de não ter sido demonstrada a prévia compensação financeira mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Pois bem.

De início, consigno que não vislumbro o motivo de a unidade exigir que conste o momento em que os cargos indicados no documento juntado com a exordial foram ocupados, tampouco o nome dos seus ocupantes, já que o número ali informado se refere à situação do quadro funcional quando do início da vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 (maio de 2020), ou seja, se presta a demonstrar que havia cargos vagos a serem supridos naquele momento.

Aliás, é neste sentido a jurisprudência deste Tribunal, conforme se extrai exemplificativamente dos Acórdãos n.º 3101/21-S2C e 2386/22-S2C.

Por outro lado, a indicação da legislação de criação dos cargos, de fato, se revela necessária, sobretudo a fim de confirmar os dados informados na exordial.

Em que pese a ausência de tal informação, fato é que este dado é facilmente obtido perante o site "Leis Municipais", no qual foi localizada a Lei Municipal n.º 786/2001 indicando a existência de 25 vagas para o cargo de pedreiro e 3 vagas para o cargo de motorista, exatamente conforme consta do documento juntado com a exordial.

Quanto aos cargos de professor e professor de educação física, o quantitativo de vagas também coincide com aquele informado pelo requerente, que é de 55 e 4 vagas, respectivamente, conforme se observa da Lei Municipal n.º 1.170/2011, que trata da carreira do magistério.

No que se refere à ausência de demonstração de compensação financeira decorrente do aumento da despesa com pessoal com as nomeações analisadas no processo de admissão que se pretende rescindir, observo que este ponto não foi abordado naquele expediente, sequer tendo sido apontado como razão de decidir, sendo inadequado exigir que o Município se pronuncie sobre ele neste pedido rescisório. Além disso, ao analisar aqueles processos paradigma mencionados anteriormente, em nenhum deles foi possível localizar este nível de exigência relacionado às vedações da Lei Complementar n.º 173/2020. Neles considerou-se suficiente a indicação da respectiva lei de criação do cargo e o demonstrativo acerca da existência de vagas a serem providas antes da vigência da aludida lei.

No entanto, ao observar a evolução das despesas com pessoal desde antes do estado pandêmico, nota-se que, embora tenha havido o aumento da despesa nominal, houve um incremento mais que proporcional na arrecadação, ao passo que em termos percentuais houve uma redução do índice. Confira-se:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2019	19.734.183,96	10.408.887,19	52,75%	Alerta 95%
31/12/2019	21.118.768,34	10.650.792,04	50,43%	Alerta 90%
30/06/2020	21.119.171,86	10.872.128,86	51,48%	Alerta 95%
31/12/2020	22.322.045,22	11.229.789,51	50,31%	Alerta 90%
30/06/2021	24.107.731,57	11.580.328,98	48,04%	Normal
31/12/2021	25.232.752,13	12.059.843,70	47,79%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Afasto, portanto, este apontamento levantado pela unidade técnica como impeditivo para a procedência do pedido.

Por fim, quanto ao possível acúmulo irregular de cargos pelo senhor Fernando Henrique dos Santos Brasil, observo que o requerente apresentou em sua exordial a comprovação da compatibilidade de horários entre o exercício do cargo para o qual o servidor foi nomeado e o exercício da vereança, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 38, III da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Considerando, portanto, que foi possível afastar os motivos indicados na decisão rescindenda que levaram à negativa de registro das admissões lá analisadas, deve ser julgado procedente o presente pedido de rescisão.

Destaco, porém, que o esforço deste relator é voltado a salvaguardar os servidores que não possuem qualquer responsabilidade pela má condução processual por parte do Executivo Municipal, a qual é altamente reprovável e deve ser devidamente sancionada.

Deste modo, mantenho todas as sanções pecuniárias lá impostas, tendo em vista a inexistência de qualquer argumento hábil a justificar os atrasos nos envios das fases do processo de seleção e o descumprimento reiterado das diligências realizadas.

III. VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, reformando em parte o Acórdão n.º 188/23-S1C para fins de:

(i) Registrar os atos de admissão de pessoal relacionados nos autos de origem, os quais se referem ao Concurso Público n.º 1/2020 deflagrado pelo Município de Lobato para o provimento dos cargos de Motorista 40h; Pedreiro 40h; Professor 20h; Professor de Educação Física 35h;

(ii) Pelo afastamento das determinações constantes das alíneas "b"[1] e "c"[2] do dispositivo da decisão rescindenda, eis que decorrentes da negativa de registro;

(iii) Pela manutenção das multas constantes das alíneas "d"[3], "e"[4], "f"[5] e "g"[6] do dispositivo da decisão rescindenda, já que foram aplicadas em razão do descumprimento de prazos para envio das fases do processo de admissão e do não atendimento das diligências no curso processual.

Transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, e à Diretoria de Protocolo para atendimento do contido no artigo 496-A do Regimento Interno e encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando em parte o Acórdão n.º 188/23-S1C, para fins de:

(i) Registrar os atos de admissão de pessoal relacionados nos autos de origem, os quais se referem ao Concurso Público n.º 1/2020 deflagrado pelo Município de Lobato para o provimento dos cargos de Motorista 40h; Pedreiro 40h; Professor 20h; Professor de Educação Física 35h;

(ii) Pelo afastamento das determinações constantes das alíneas "b" e "c" do

dispositivo da decisão rescindenda, eis que decorrentes da negativa de registro;
(iii) Pela manutenção das multas constantes das alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do dispositivo da decisão rescindenda, já que foram aplicadas em razão do descumprimento de prazos para envio das fases do processo de admissão e do não atendimento das diligências no curso processual.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, e à Diretoria de Protocolo para atendimento do contido no artigo 496-A do Regimento Interno e encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. b. por determinação ao Município para que identifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;

2. c. por determinação ao Município para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

3. d. pela aplicação de uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE – Fase 3;

4. e. pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 – CAGE – Fase 4;

5. f. pela aplicação de uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetuada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54);

6. g. pela aplicação de uma multa ao gestor da entidade, senhor Fábio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;

PROCESSO Nº: -167750/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOCEMEURI CORA CANTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3320/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ausência de cobrança de Contribuição de Melhoria e posterior cobrança sem a edição de lei específica. Procedência parcial sem aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Jocemeuri Cora Canto, Vereadora do Município de Ponta Grossa, por meio da qual informa a este Tribunal supostas irregularidades constatadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar ações da Companhia Pontagrossense de Serviços entre 2018 e 2021.

A representante discorre, em apertada síntese, acerca de problemas afetos à cobrança de contribuição de melhoria decorrente de valorização imobiliária ocasionada em razão de pavimentação asfáltica realizada pela Companhia.

De início, informa que, a teor do previsto na Lei Municipal n.º 9.848/08, a receita da entidade era oriunda da remuneração decorrente da execução de asfalto em vias públicas municipais, podendo ser cobrada a partir da contratação direta com os interessados e, também, via contribuição de melhoria, que seria direcionada aos proprietários beneficiados pela obra mas que não optaram pela contratação direta.

Consigna, então, que não obstante a segunda fonte de receita mencionada acima, tais numerários não teriam ingressado para a Companhia.

Quanto a este ponto, informa que o contador da entidade, em depoimento prestado à Comissão, teria asseverado que em razão dos Convênios n.º 678/2011 e n.º 590/2016, “o recebimento dos valores de contribuição de melhoria retornavam em materiais para a CPS”.

Informa que a Comissão não conseguiu ter acesso ao controle efetivo dos encontros de contas dos Convênios, dada a sua inexistência, o que, inclusive, teria sido apontado pela Controladoria Geral do Município em verificação iniciada em 2019 e finalizada em 2021, no âmbito da qual teria sido “ratificado pelos Membros do Conselho do Plenário da Controladoria, através do Acórdão 015/2021, que havia muitas dúvidas e irregularidades sobre os convênios e seus respectivos valores, sendo necessário um Termo de Ajuste Administrativo, dada a ausência de efetivo controle”.

Diante das falhas constatadas, aduz que a Comissão decidiu ouvir os servidores afetos aos lançamentos de contribuições de melhoria, dentre eles o senhor César Renato Szabli, Chefe da Divisão de Contribuição de Melhoria da Secretaria da Fazenda do Município. Em seu depoimento, teria relatado que em 2011 foi aprovada a Lei Municipal n.º 6857 (com efeitos retroativos à 2007), que estabelecia o prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública para a realização do lançamento do tributo.

Na mesma ocasião o senhor César teria esclarecido que o prazo previsto na legislação era muito exíguo e, em decorrência, a municipalidade teria deixado de fazer o lançamento dos tributos no período de 2012 a 2020, mesmo com o fato gerador confirmado, o que, segundo a petição, incorreria em suposta renúncia de receita sem amparo legal.

Em consequência, a representante informa que apresentou diversos questionamentos ao Município e, a partir das respostas obtidas, teria havido a confirmação de que “não houve lançamentos dentro dos 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública no período de 06/10/2011 até 25/06/2020”.

Quanto aos valores que teriam deixado de ser cobrados, informa que a municipalidade indicou o montante de R\$ 15.118.094,75, enquanto a Comissão teria apurado um valor ainda maior, de R\$ 17.497.319,10.

Nesse contexto, conclui que houve renúncia indevida de receita, tendo em vista que o dito prazo de 60 (sessenta) dias seria inconstitucional, e deveria ter sido atacado via Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Acréscita, ainda, que “os administradores tinham conhecimento da situação e que em março de 2019, depois que o Sr. César assumiu a Divisão de Contribuição de Melhoria, verificou o que estava acontecendo e não aceitando arcar com a responsabilidade da ilegalidade, buscou a regularização junto a procuradoria do município”, culminando num projeto de lei que acabou por ser aprovado apenas em julho de 2020, o qual revogou o comando legal que previa o referido prazo.

A propósito, a peticionante pondera que só seria possível a cobrança da exação a partir da ocorrência da referida revogação, ou seja, a partir de 2020, porém, afirma que a Administração Municipal pretendia realizar a cobrança retroativa desde 2017, incidindo em mais um suposto ato ilegal.

Pugna, então, pelo processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente reprovação das contas de todos os gestores municipais desde 2012.

Por meio do Despacho n.º 317/23-GCDA (peça 208), solicitei a juntada do Relatório Final exarado pela Comissão, o que foi atendido às peças 212 a 214.

Na sequência, ao analisar o aludido relatório, observei que o seu escopo era mais abrangente do que os fatos apresentados a este Tribunal por meio da petição inicial. Isso porque nele foram apontadas, além da problemática envolvendo a cobrança de contribuições de melhoria decorrente dos serviços de pavimentação asfáltica realizada pela Companhia Pontagrossense de Serviços, as seguintes supostas ilegalidades:

- não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias (p. 13 e ss. do relatório);

- pagamento de multas, juros e outros encargos (p. 25 e ss. do relatório);

- gestão administrativa e financeira – balanço patrimonial apontando sucessivos prejuízos (p. 37 e ss. do relatório);

- integralização de capital – realizadas pelo Município a fim de fazer frente às despesas da Companhia, as quais nem sempre estavam amparadas por autorizações legislativas (p. 52 e ss. do relatório).

Solicitei, então, oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se as matérias ora apresentadas a este Tribunal eram objeto de algum outro procedimento fiscalizador e, ainda, para que avaliasse, no uso de sua expertise, quais delas possuíam materialidade suficiente para ensejar o processamento do feito (Despacho n.º 406/23-GCDA, peça 215).

Em resposta, a unidade sugeriu, de antemão, diligência perante a Câmara Municipal de Ponta Grossa para que informasse se o relatório final da CPI foi aprovado e, ainda, as medidas adotadas em consequência (Instrução n.º 2395/23-CGM, peça 217), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 673/23-GCDA, peça 218).

Em resposta, aquela Casa Legislativa informou que o Relatório foi disponibilizado aos parlamentares e encaminhado ao Poder Executivo, ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal (peça 222).

A Coordenadoria municipal considerou insuficientes os esclarecimentos prestados, já que não contemplam informações sobre a aprovação do Relatório em sessão, quais medidas adotadas pelo Poder Legislativo, tampouco se houve algum desdobramento decorrente do encaminhamento do seu conteúdo a outros órgãos/poderes.

Deste modo, propôs a oitiva prévia do Poder Executivo local (Instrução n.º 3581/23-CGM, peça 225).

Submetido o feito a este relator, deferi a diligência sugerida (Despacho n.º 987/23-GCDA, peça 226).

Devidamente intimado, o Município se manifestou à peça 231.

Na ocasião, esclareceu que em 2011 foi aprovada a Lei Municipal n.º 10.662 que, ao acrescentar o §6º ao artigo 219 do Código Tributário Municipal, passou a estabelecer um prazo de sessenta dias após o término da obra para a realização do lançamento da contribuição de melhoria, o que só foi revogado com a Lei n.º 13.755/2020, restabelecendo a aplicação do prazo decadencial quinquenal.

Sustentou, então, que nesta quase uma década o Município se viu impossibilitado de realizar os lançamentos a título de contribuição de melhoria, diante da impossibilidade de “comensurar o impacto da pavimentação na valorização imobiliária” no exíguo prazo de sessenta dias.

Informou que a Companhia Pontagrossense de Serviços manteve constante o envio de processos à Divisão de Contribuição de Melhoria dos não assinantes dos contratos de pavimentação para que fossem objeto de cobrança do aludido tributo, havendo identificação do cadastro, lote, quadra, testada e área beneficiada para que fossem formalizados os Editais Quantitativos e Qualitativos para publicação, cumprindo a primeira etapa do procedimento legal da contribuição de melhoria.

Prosseguindo em seus esclarecimentos, consignou que após a referida publicação o processo retorna à Companhia para informar a conclusão da obra a fim de análise quanto à valorização imobiliária, “a qual precisa necessariamente de um prazo mínimo de 6 meses para averiguar o impacto econômico da pavimentação nos imóveis beneficiados”.

Concluiu, então, que apenas após o advento da Lei n.º 13.755/20 foi possível retornar os lançamentos do aludido tributo, ocasião em que foram realizados, inclusive, lançamentos de obras finalizadas a partir de 2016.

Devolvidos os autos à área técnica (Instrução n.º 169/24-CGM, peça 233), esta concluiu pela procedência parcial da presente em razão do não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias com o consequente pagamento de encargos. Quanto à integralização de capital pelo Poder Executivo em valores superiores àqueles previamente autorizados pelo Legislativo, a unidade constatou que, na verdade, os repasses foram realizados dentro do limite legalmente autorizado.

No que se refere à ausência de cobrança de contribuição de melhoria, ponderou que o exercício da competência tributária é facultativo pelo ente público, não havendo ilegalidade na ausência da sua cobrança. No entanto, observou que desde que o Município optou a realizar as respectivas cobranças, esta é feita sem a edição de lei específica, o que estaria em desconformidade com a jurisprudência consolidada acerca da matéria. Deste modo, concluiu que seria suficiente a emissão de recomendação

para que o Município passe a elaborar lei específica quando optar por exercer a sua competência tributária.

Por fim, quanto à conclusão vertida no Relatório de que a Administração da CPS teria incorrido em ilícitos penais e crime de responsabilidade ao realizar descontos previdenciários dos seus servidores sem os respectivos recolhimentos, bem como em prevaricação, a área técnica observou que estes pontos de análise não se inserem nas atribuições deste Tribunal, mas sim do Ministério Público do Estado.

Aliás, a unidade observou, ainda, que o parquet estadual sequer foi efetivamente cientificado acerca da conclusão da CPI, já que o e-mail que teria sido enviado com este objetivo não foi entregue em razão de erro de digitação do endereço do destinatário, o que recomendaria a remessa destes autos à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa.

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o opinativo técnico, divergindo apenas quanto ao exercício da competência tributária, para quem este seria um dever, sob pena de configurar renúncia de receita (Parecer n.º 132/24-6PC, peça 234).

Vieram os autos a este relator (Despacho n.º 224/24-GCDA, peça 235), ocasião em que ponderei que, embora as unidades tivessem exarado manifestações conclusivas, o expediente sequer havia sido recebido.

Além disso, observei que foi apensado ao feito o processo n.º 305878/23, que trata no mesmo relatório final de CPI, no âmbito do qual, embora o Município de Ponta Grossa e os senhores Odailton José Moreira de Souza, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Eduardo Marques tivessem apresentado contraditório, não estava suficientemente claro se houve ou não o seu recebimento.

Passei, então, ao juízo de admissibilidade, momento em que recebi o feito quanto aos seguintes pontos: ausência de cobrança de contribuição de melhoria; não recolhimento de tributos e contribuições de melhoria; e sucessivos prejuízos apontados no balanço patrimonial da Companhia indicando eventual má gestão financeira, notadamente diante da suposta renúncia de receita fiscal ocorrida em razão da ausência de cobrança de contribuição de melhoria.

Devidamente citados, ofertaram defesa os Ex-Presidentes da CPS, Eduardo Marques (peças 239 a 241) e Odailton José Moreira de Souza (peças 259 a 274), e o Município de Ponta Grossa (peça 254).

O senhor Eduardo argumentou, em síntese, que durante a sua administração – iniciada em setembro de 2016 – teria realizado dois parcelamentos de débitos previdenciários oriundos da gestão anterior, passando ainda a recolher os encargos tempestivamente.

Quanto à cobrança da contribuição de melhoria e da gestão financeira da Companhia, reiterou a sua manifestação juntada no processo em apenso, enfatizando que a CPS encaminhava à Prefeitura periodicamente todas as informações necessárias para o lançamento da contribuição de melhoria, destacando que “a gestão do processo subsequente de cálculos complementares em relação à valorização imobiliária, e consequente lançamento do tributo, não estava ao alcance dos gestores da Companhia”.

O Município fez remissão à sua manifestação anterior e, ainda, informou que tomou providências voltadas a regularizar a cobrança das contribuições de melhoria mediante a prévia edição de lei específica.

O senhor Odailton, por sua vez, suscitou a ocorrência do instituto da prescrição, já que atuou como Diretor Presidente da CPS de 10/02/2014 a 31/08/2016 e foi citado após o decurso de cinco anos da sua exoneração.

Esclareceu, ainda, que embora seu nome esteja vinculado à CPS até 29/11/2018, na verdade a sua desvinculação ocorreu na data mencionada no parágrafo acima, consoante decreto de exoneração apresentado em anexo.

Acrescentou, ainda, que as contas da CPS durante a sua gestão foram aprovadas por este Tribunal, não sendo mais possível, sob sua óptica, a discussão travada nestes autos.

Em atenção ao princípio da eventualidade, manifestou-se também sobre os pontos que integram o objeto do feito.

Em relação aos atrasos das obrigações tributárias, ponderou que não detinha competência funcional para realizar/autorizar os respectivos pagamentos, mas sim o Conselho de Administração.

Entretanto, na hipótese de não se acolhida a tese anterior, pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade em virtude da completa impossibilidade de realização dos pagamentos diante da constante situação deficitária da Companhia.

Submetido o feito à derradeira análise técnica (Instrução n.º 3971/24-CGM, peça 276), de início a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu a impossibilidade de responsabilização do senhor Odailton José Moreira, considerando sua permanência no cargo de Diretor-Presidente da CPS até agosto de 2016, e não 19/11/2018, conforme consta equivocadamente dos cadastros deste Tribunal, os quais não foram alimentados corretamente pela própria CPS.

Adiante, ao tratar da cobrança da contribuição de melhoria, mais especificamente quanto à obrigatoriedade do exercício da competência tributária, a unidade ponderou que, de fato, há controvérsia doutrinária neste aspecto, destacando, porém, que na prática “o Município não deixou de cobrar as Contribuições de Melhoria por opção, mas sim, tendo em vista que a norma tributária municipal – Lei n.º 6.857/2001 – inviabilizou a apuração da valorização imobiliária dos imóveis atingidos pelas obras de benfeitoria do Município, já que uma alteração legislativa realizada em 2011 definiu o prazo de 60 dias para a cobrança”.

Ponderou, então, que após a alteração legislativa que revogou a fixação do prazo de 60 dias para o lançamento tributário, o Município passou a exercer sua competência, porém de forma equivocada, já que não editava leis específicas, o que atualmente parece estar sendo observado.

Deste modo, concluiu que de fato houve prejuízo ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições de melhoria no período em que a Lei Municipal n.º 10.662 fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos respectivos lançamentos, porém, reputou incabível a responsabilização do respectivo gestor, considerando que a cobrança não foi possível em razão de expresso texto de lei, o qual, embora aparentemente inconstitucional, estava vigente à época.

Diante do exposto, manteve seu opinativo pela expedição de recomendação ao Município para que, na hipótese de valorização imobiliária de bens particulares decorrente de obras públicas municipais, seja promovida a cobrança da contribuição de melhoria mediante a criação de lei específica.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 838/24-6PC, peça 277).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, acompanhamento integralmente as manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

De início, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face do senhor Odailton José Moreira de Souza, visto que, conforme por ele demonstrado, ocupou o cargo de Diretor-Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços até agosto de 2016, tendo decorrido, portanto, prazo superior a cinco anos quando do despacho que ordenou a sua citação.

Quanto ao mérito, relembro que o feito foi recebido em relação aos seguintes pontos: ausência de cobrança de contribuição de melhoria; não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias; e sucessivos prejuízos apontados no balanço patrimonial da Companhia indicando eventual má gestão financeira, notadamente diante da suposta renúncia de receita fiscal ocorrida em razão da ausência de cobrança de contribuição de melhoria.

Do exame da questão afeta à ausência de cobrança de contribuição de melhoria, tem-se que foi editada uma Lei Municipal fixando um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão da obra para que fosse realizado o lançamento tributário. Considerando a exiguidade do aludido prazo, entendo que o lançamento tributário ficou inviável, não havendo como punir o gestor pela falta da referida cobrança, embora certamente tenha contribuído para os sucessivos prejuízos observados nas finanças da entidade.

Convém lembrar, porém, que a referida previsão legislativa – possivelmente inconstitucional – foi revogada em 2020, momento em que o Município voltou a exercer sua competência tributária.

Ocorre, no entanto, que este exercício se deu de forma equivocada, como bem salientou a unidade técnica.

Isso porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 82, exige lei específica para cada obra autorizando a instituição do tributo, na qual devem constar os elementos nele indicados. Confira-se:

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Não basta, portanto, que o Código Tributário Municipal estabeleça regramento geral acerca desta espécie tributária, fazendo-se necessária a edição de lei específica para cada obra pública que acarrete valorização imobiliária.

Deste modo, se mostra equivocado o procedimento adotado anteriormente pelo Município de apenas elaborar um edital com as informações exigidas pelo artigo 82 retro.

No entanto, em sede de contraditório o ente informou que está regularizando o procedimento de cobrança do referido tributo, indicando como exemplo a edição da Lei Municipal n.º 14.971/2024, que autoriza o Executivo a promover os procedimentos de contribuição de melhoria dos proprietários dos imóveis em decorrência da obra relativa à Avenida Anita Garibaldi até a Rua Erclio Slaveiro.

Acompanho, portanto, o opinativo técnico no sentido de que se revela suficiente a emissão de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que “sempre que houver a incidência de valorização imobiliária em bens particulares oriundas de obras públicas encetadas pela Administração, promova a cobrança do tributo de Contribuição de Melhoria, mediante criação de lei específica e observando as normas gerais tributárias”.

Quanto ao não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, observou-se que apenas a partir de 2017 a Administração da Companhia realizou parcelamentos dos débitos e a quitação de diversas parcelas, sendo que o histórico de inadimplência data desde 2013.

Considerando, portanto, que houve o descumprimento do dever legal de realizar o recolhimento dos respectivos tributos, nos termos do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.212/91, a representação é procedente neste ponto.

Não há que se falar, no entanto, em dano ao erário decorrente do pagamento dos encargos, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica em desfavor do senhor Eduardo Marques, deixo de aplicá-la, considerando que assumiu a direção da CPS em setembro de 2016 e logo em 2017 adotou diversas medidas voltadas a adimplir com as obrigações tributárias em atraso, se revelando desproporcional a sua punição.

Por fim, considerando que o Relatório Final da CPI não chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado, acolho a sugestão da unidade técnica que seja encaminhada cópia destes autos ao respectivo órgão ministerial para ciência.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. reconheça a prescrição da pretensão punitiva em relação ao senhor ODAILTON JOSÉ MOREIRA;

II. no mérito:

II.I. julgue pela procedência parcial da presente Representação em razão (i) da ausência de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias e (ii) da ausência de contribuição de melhoria sem a edição de lei específica para tanto;

II.II. recomende ao Município de Ponta Grossa que “sempre que houver a incidência de valorização imobiliária em bens particulares oriundas de obras públicas encetadas pela Administração, promova a cobrança do tributo de Contribuição de Melhoria, mediante criação de lei específica e observando as normas gerais tributárias”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para remessa de cópia dos autos

ao Ministério Público do Estado, com posterior encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao senhor ODAILTON JOSÉ MOREIRA;

II. No mérito:

a) julgar pela procedência parcial da presente Representação em razão (i) da ausência de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias e (ii) da cobrança de contribuição de melhoria sem a edição de lei específica para tanto;

b) recomendar ao Município de Ponta Grossa que “sempre que houver a incidência de valorização imobiliária em bens particulares oriundas de obras públicas encetadas pela Administração, promova a cobrança do tributo de Contribuição de Melhoria, mediante criação de lei específica e observando as normas gerais tributárias”.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, com posterior encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-186682/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3321/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Pregão Eletrônico n.º 425/2023. Alegação de impropriedades no edital e na condução do certame. Licitação realizada pela APPA, sob a condição de delegatária da União. Competência do TCU. Discussão acerca da realização de benfeitorias e respectiva indenização. Natureza eminentemente privada. Competência do Poder Judiciário. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de expediente de Representação da Lei de Licitações, formulada por ALCOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S/A, em face do Edital do Leilão n.º 3/2022, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), para o arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no PORTO DE PARANAGUÁ, denominada PAR50, para a realização das atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no edital e na minuta de contrato de arrendamento.

Consoante ressoa da exordial, foram apontadas originalmente as seguintes impropriedades: (i) em preliminar, a indevida supressão da fase recursal do leilão e a restrição inválida à fiscalização de terceiros dos atos da APPA, dada a ausência de fornecimento de cópias do procedimento licitatório em epígrafe; (ii) insuficiência e ilegalidade no estabelecimento do preço-teto e da movimentação mínima exigida (MME); (iii) ausência de consulta pública quanto à inclusão de preço-teto e MME; (iv) problemas relacionados ao preço-teto e à MME, diante de incentivo à preferência por outras cargas e erro quanto à base de cálculo; (v) dever de considerar as consequências e o abuso regulatório; (vi) restrição indevida à competitividade, em razão de: (a) previsão contida no Item 22.14 do edital, que afasta a participação das empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% em PARANAGUÁ; (b) utilização de dados desatualizados; (c) erro quanto à aferição da participação de mercado; (d) ilegalidades envolvendo a garantia da proposta; (e) existência de obrigação na nova licitação que já constara de contrato anterior celebrado com a TRANSPETRO; e (f) efetiva restrição da competitividade no caso concreto, dada a participação de uma única interessada; (vii) grave prejuízo ao erário público em razão da participação de única interessada e oferta de outorga irrisória; (viii) ilicitude decorrente da ausência de indenização prévia dos investimentos; e (ix) ilegalidade oriunda da falta de regime de transição.

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente (Despacho n.º 340/2023, peça 27) que, em resposta (peça 31), defendeu a regularidade do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 414/2023, peça 65), a representação foi recebida e concedida medida liminar, homologada pelo Acórdão n.º 800/2023 (peça 79), para determinar à APPA que deixasse de assinar o contrato oriundo do Edital do Leilão n.º 3/2022, pelo menos, até que sejam objetivamente explicitados os alegados investimentos feitos no Terminal Público de Alcool.

Em sua manifestação (peça 81), a APPA arguiu em preliminar a tempestividade de sua manifestação e a necessidade de análise urgente do seu pedido de reconsideração da cautelar concedida em contrariedade com decisões judiciais de 1ª e 2ª instâncias da Justiça Federal. No mérito, o ente estadual, após apresentar uma breve contextualização do arrendamento portuário da área denominada PAR50, alegou: (i) contrariedade da decisão cautelar com as decisões judiciais que analisaram o caso e com decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) que subsidiaram o certame do PAR50; (ii) impossibilidade jurídica de não assunção da área do PAR50 pelo licitante vencedor ante a manifestação do poder judiciário acerca da precariedade da ocupação da área pública pela representante; (iii) natureza dos supostos investimentos realizados pela álcool do paraná e necessidade de que a apuração de eventuais valores indenizatórios seja realizada no âmbito judicial; (iv) ausência de requisitos para a concessão de liminar, dada a falta do perigo de dano e existência do perigo de dano reverso à representada e à infraestrutura portuária paranaense, além da ausência do fumus boni iuris, pois não há elementos comprobatórios dos alegados investimentos e descabida inversão do ônus da prova; (v) não cabimento da instauração de um regime de transição para desocupação da área; (vi) necessidade de análise dos impactos de eventual decisão de deferimento da cautelar para suspensão do PAR50; (vii) existência de precedente desta Corte, aplicável ao caso, a explicitar um aparente antagonismo entre o Despacho n.º 414/2023 com a decisão proferida no Acórdão n.º 2557/2021.

Houve intervenção no feito pela representante (peça 95), requerendo que fosse determinado o cumprimento da determinação desta Corte, ordenando-se que a APPA inicie imediatamente a confirmação/apuração do valor da indenização devida à representante.

Diante disso, a APPA (peça 140), após tecer considerações acerca dos eventuais prejuízos por ela experimentados em razão da não ampliação e melhoria da estrutura portuária que se teria com a conclusão da licitação, assinatura do contrato e sua execução, requereu a reconsideração da decisão proferida nesses autos sobre a concessão da medida liminar que a impediu de promover a assinatura do contrato de arrendamento oriundo do citado leilão.

A representante refutou as alegações da APPA (peça 143), reiterando suas manifestações anteriores, notadamente para que seja ordenado à representada que inicie imediatamente a apuração do valor da indenização a ela devida, mediante o acompanhamento deste Tribunal de Contas.

Foi determinada (Despacho n.º 878/2023, peça 151) a intimação do ente portuário para que se manifestasse acerca do cumprimento da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar de suspensão do certame, quanto à realização dos estudos para a identificação dos investimentos realizados pela representante no Terminal Público de Alcool.

Em resposta (peça 155), a APPA informou que designou grupo de trabalho para realizar auditoria dos documentos constantes no âmbito do presente expediente e manifestar-se acerca dos deveres e obrigações decorrentes da celebração do Termo de Autorização de Credenciamento n.º 1/2008, com o objetivo de avaliar eventuais investimentos de infraestrutura portuária passíveis de indenização à empresa ALCOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUÁRIO S.A, a qual apresentou as seguintes conclusões: (i) a maior parte das notas apresentadas pela empresa tratam de materiais de consumo e materiais permanentes não afetos à atividade portuária, cujo ressarcimento não deve, ou ao menos não deveria, ser objeto de discussão, uma vez que não há correlação entre eles e o desenvolvimento das atividades portuárias; (ii) a empresa gozou de tempo mais do que suficiente para amortizar os valores apresentados em sua totalidade; (iii) o entendimento firmado pelo grupo de trabalho é de que não é razoável que se exija que a APPA indenize a ALCOL DO PARANÁ pela desocupação da área, pois a imposição de pagamento de valores referentes aos materiais apresentados configuraria um enriquecimento sem causa do particular, causando prejuízo ao erário; e (iv) não foram identificados valores a serem indenizados pela APPA à referida empresa.

Em razão do Despacho n.º 1202/2023 (peça 177), foi determinada instrução dos autos pela unidade técnica e órgão ministerial, eis que restou decidido que a decisão cautelar de suspensão da assinatura do contrato decorrente do Edital de Leilão n.º 3/2022, medida determinada pelo Despacho n.º 414/2023 (peça 65), foi revogada, em julgamento de recurso de agravo (Processo n.º 273879/23), pelo Acórdão n.º 2850/2023, do Tribunal Pleno, o que, em princípio, torna prejudicado o pedido da representante, dado que o fundamento da concessão da medida de urgência residiu justamente nos alegados investimentos não indenizados.

Em face dessa decisão monocrática, foram opostos embargos de declaração (peça 180) pela representante, os quais foram conhecidos e providos pelo Despacho n.º 445/2024 (peça 202), reconhecendo a omissão, para explicitar que o pleito de cumprimento de determinação contida no decisum cautelar mostra-se, no atual estado dos autos, a princípio, descabido, eis que restou adimplido pela representada. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 558/2024, peça 204) opinou pela improcedência da representação, haja vista a inexistência de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 521/2024, peça 205).

Após o encerramento da fase instrutória, a APPA apresentou novo petição (peça 207), onde requereu o arquivamento do feito, diante da incompetência desta Corte de Contas para a apreciação do pleito apresentado pela Alcool do Paraná ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para manifestação sobre os fundamentos apresentados pelo particular no respectivo petição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise de mérito, cumpre indeferir o pedido formulado pela APPA (peça 207), eis que encerra a fase de instrução do presente expediente, em conformidade com o artigo 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR)[1], dado que, em razão de tais preceptivos, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, exaurido o prazo de resposta

da citação ou intimação, de despacho do relator, sendo apenas admitida antes de concluída a fase processual de instrução. O que não é o caso dos autos, pois encerrada a instrução, eis que já emitida manifestação conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial.

Ab initio, há que se esclarecer que, quando do recebimento da presente representação (Despacho n.º 414/2023, peça 65), restou expressamente gravado que

“Diga-se de plano que convém aclarar que impropriedades atinentes especificamente a aspectos ligados ao instrumento convocatório em si e à própria condução do procedimento licitatório refogem à competência deste Tribunal, eis que o objeto da licitação está sendo leiloado pela APPA, na exclusiva condição de delegatária da União e, ao que parece, eventuais equívocos dessa natureza deveriam ter sido objeto de provocação do Tribunal de Contas da União (TCU), responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades federais da administração direta e indireta (artigos 70 e 71, ambos da Constituição Federal)” (fls. 2).

Assim, desde a deflagração da presente representação, as eventuais impropriedades que se alegam afetar a o instrumento convocatório e a própria condução da licitação, deveriam ter sido ventiladas em face do TCU, órgão competente para a análise de certames, em que a União figura principal interessada, o que é a hipótese dos autos. Ou seja, mostra-se descabida a atuação desta Corte para o enfiamento da quase integralidade das irregularidades pontuadas originalmente. No caso, a decisão monocrática que recebeu a representação, sob esse fundamento, afastou expressamente as alegações de indevida supressão da fase recursal do leilão e de restrição inválida à fiscalização de terceiros dos atos da APPA, dada a ausência de fornecimento de cópias do procedimento licitatório em epígrafe, pois se referem à condução da licitação propriamente dita, como também as propaladas impropriedades que coibiriam a competitividade (previsão contida no Item 22.14 do edital, que afasta a participação das empresas ou grupos econômicos com participação de mercado acima de 40% em PARANAGUÁ; utilização de dados desatualizados; erro quanto à aferição da participação de mercado; ilegalidades envolvendo a garantia da proposta; existência de obrigação na nova licitação que já constara de contrato anterior celebrado com a TRANSPETRO; e efetiva restrição da competitividade no caso concreto, dada a participação de uma única interessada), pois como já referenciado, “questões afetas à limitação da competitividade se juntem umbilicalmente ao procedimento licitatório em si, seja diante das prescrições contidas no instrumento convocatório, seja em face da sua condução e de decisões tomadas durante a sua realização, donde, exsurge, como antes já delineado, a competência do TCU, responsável pela aprovação do edital e julgamento de eventuais contestações ao certame, descabendo a esta Corte imiscuir-se na análise dessas alegadas impropriedades” (peça 65, fls. 5).

Mas não apenas essas. O mesmo raciocínio há que ser aplicado a outras eivas, ainda que não expressamente abarcadas no Despacho n.º 414/2023. Assim o é para a insuficiência e ilegalidade no estabelecimento do preço-teto e da MME, a ausência de consulta pública quanto à inclusão de preço-teto e MME, os problemas relacionados ao preço-teto e à MME, diante de incentivo à preferência por outras cargas e o erro quanto à base de cálculo, o dever de considerar as consequências e o abuso regulatório, o prejuízo ao erário público em razão da participação de única interessada e oferta de outorga irrisória, e a ilegalidade oriunda da falta de regime de transição.

Todas essas alegações se referem a aspectos da fase interna da licitação, do seu planejamento, e da própria licitação em si, impropriedades que não deveriam ter sido submetidas ao crivo desta Corte.

Em verdade, conforme o Despacho n.º 414/2023, apenas a alegação de ilicitude decorrente da ausência de indenização prévia dos investimentos serviu como lastro para a concessão da medida cautelar, dada a possibilidade de significar eventual prejuízo à APPA. Confira-se excerto do referido despacho a demonstrar o alegado: “Apesar do acima exposto, impende realçar as eventuais consequências advindas da ultimação do presente procedimento licitatório, notadamente em face da indústria sucroalcooleira do Estado do Paraná, a qual pode, em razão de investimentos anteriormente implementados, experimentar possíveis prejuízos em detrimento da higidez do escoamento de sua safra, o que não se admite, a exsurgir a competência desta Corte, diante da franca existência de interesse estatal. Dito de outro modo, em que pese não refletir consequência direta com o certame em epígrafe, impõe-se a aferição de eventual pendência de direito de indenização em razão da realização de investimentos que não foram devidamente adimplidos, não só pela representante, como também, pelo próprio setor sucroalcooleiro estadual. Daí o que se concebe como outorga material da necessidade de fiscalização de ações, que embora não jungidas diretamente à uma autoria ligada ao exercício de competências estaduais, possam, de alguma forma, impactar em setor imprescindível à saúde financeira estatal, florescendo, nesse ponto em particular, a competência desta Corte de Contas.

Nesse ponto, há que se destacar a alegação da representante de que, dado o descumprimento da APPA de seus deveres de manutenção e conservação, modernização e prestação de serviço adequado, foi obrigada a realizar investimentos imprescindíveis à manutenção da instalação portuária, que não foram originalmente previstos no Termo de Autorização de Credenciamento n.º 1/2008, título por meio do qual passou a ser responsável pela operação do Terminal Público de Alcool do Porto. Asseverou ainda a representante que em contrapartida a esses investimentos, obrados sem qualquer contribuição da APPA, instalou-se a premissa de que o terminal permaneceria apenas para a movimentação exclusiva de álcool, o que permitiria a amortização de todos os investimentos feitos.

Aqui, a afirmação da representante adquire relevo, eis que não se pode deixar de notar o referido termo de autorização foi firmado com prazo de vigência indeterminado (peça 8), característica singular que pode, eventualmente, impactar na correta compensação dos investimentos realizados. Nessa toada, não se pode concluir os fortuitos investimentos feitos pela representante foram efetivamente amortizados, notadamente em face da futura quebra da indeterminação do prazo do termo de autorização, diante da assinatura do contrato oriundo da licitação do PAR 50. Doutra lado, dentro de uma perspectiva alentada pela boa-fé objetiva, que de ordinário se presume do comportamento da representante, mesmo a realização de investimentos voluntários, que não comportavam previsão no termo de autorização de credenciamento, sem a celebração formal de acordo contemplando-os, pode não ser hábil a caracterização de um eventual direito à indenização, principalmente em face dos arrematantes dos leilões que, por obviedade, não integraram a relação

jurídica que ora se submete ao crivo desta Corte. Mas isso também não significa que em se individualizando a efetiva ocorrência de investimentos, sem a correlata indenização, o direito ao ressarcimento da representante não pode ser simplesmente desconsiderado, dada a vedação ao locupletamento ilícito do Estado, que de ordinário ressoa do ordenamento jurídico pátrio. Claro que a factibilidade do pedido de prévia e justa indenização, que pretende a interessada, passa necessária e obrigatoriamente pela verificação detalhada desses investimentos, no mínimo, com relação ao seus respectivos montantes, às datas em que foram efetivados, o lapso temporal mínimo necessário para a eventual compensação e se tais eram, deveras, necessários para manutenção, conservação e prestação adequada dos serviços portuários ofertados.

Com isso quer-se dizer que o direito à indenização pelos investimentos realizados avizinha um possível prejuízo aos cofres da APPA, notadamente em vista do contido na minuta do contrato, que quando regula parcela da alocação de riscos, prevê, em seu Item 13.2 e subitem 13.2.4, que a futura arrendatária não seria responsabilizada, mas sim a administração do porto, pelo atraso na disponibilização da área arrendada. (...)

Assim, diante da identidade parcial entre a área a ser arrendada e a que hoje é ocupada pelo Terminal Público de Alcool, vislumbra-se como possível que o ocasional atraso da disponibilização integral da área objeto de arrendamento teria o condão de causar prejuízo à APPA, mesmo que relativo apenas à queda na arrecadação de receita oriunda do arrendamento” (peça 65, fls. 6-7).

Em que pese isso, mesmo essa impropriedade, como se pode verificar na instrução do expediente, não compete a este Tribunal o seu deslinde, como explicitado pela unidade técnica:

“No que diz respeito à falta de indenização pelas benfeitorias realizadas no Terminal e à ausência de previsão para que o novo contratado indenize a Impetrante pelas benfeitorias realizadas, eventuais discussões remuneratórias e indenizatórias com a APPA podem e devem ser discutidas em ação autônoma, não havendo necessidade de o novo edital prever tal medida.

A parte representante aduz ter feito vários investimentos não amortizados e que a indenização deveria ser calculada e aprovada antes da publicação do edital do PAR50. Ocorre que, independentemente do mérito desta questão, quaisquer valores pleiteados em caráter indenizatório devem ser tratados entre a suposta executora de investimentos e a APPA, em ação própria, não cabendo a matéria ser discutida de maneira conjunta com o arrendamento PAR50, e tampouco ser incluída em edital.

Neste ponto, não se pode ignorar que o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto 8.033/2013 traz verdadeira faculdade à concedente, de modo a transferir a responsabilidade de eventual indenização para o novo titular da área. É uma maneira de desonerar a concedente e, por isso, feita essa escolha, os cálculos devem ser efetuados antes de publicado o Edital.

Acontece que, no caso, não foi essa a opção do Poder concedente, de modo que eventuais indenizações e reparações econômicas podem ser pleiteadas em processo próprio, sem necessidade de estar prevista em edital.

Ademais, embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, há que se pontuar que, em duas oportunidades o Poder Judiciário Federal, em primeira e segunda instância, manifestou-se, embora não definitivamente, pela possibilidade de discussão em apartado de eventual indenização devida pela representada à representante.

Aqui, ainda, pontua-se que no âmbito judicial há mais possibilidades de se apurar a abrangência indenizatória do que no presente procedimento administrativo, haja vista que a produção probatória, lá, é mais abrangente, inclusive mediante a produção de prova pericial e a inquirição de testemunhas, ressaltando-se, ainda, que não faz parte do rol de competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas a análise de ações voltadas à tutela de direitos e interesses subjetivos, como é o caso do ponto em discussão.

Prova disso são as últimas manifestações das partes envolvidas no presente processo, de peças 155 e 183, bem como documentos oportunamente juntados. Tais manifestações discutem claramente questões que não são de natureza desta Casa de contas, como avaliação de benfeitorias e estudos técnicos realizados, claramente divergentes entre si, sendo que este último, ainda, demandaria a nomeação de eventual perito técnico para análise do caso

Desta forma, também neste ponto, não prevalecem as alegações trazidas na representação” (peça 204, fls. 10-11).

Nesse ponto, tem que se realçar que o direito da representante à indenização por eventuais benfeitorias feitas na área objeto de leilão, ainda que possa significar um prejuízo à APPA, caso reconhecida a existência de valores a serem ressarcidos, pode e deve ser deduzido na esfera própria e adequada para o julgamento desse conflito, qual seja, o Poder Judiciário, dada a existência, no caso da autora do presente expediente, nesse ponto, de interesse eminentemente privado, a obstar a atuação deste Tribunal de Contas.

Em assim sendo, seja porque as irregularidades propaladas digam respeito a aspectos do edital e à condução da licitação, sob o comando da representada na condição de delegatária da União, a defender, em última análise, seu interesse, tais deveriam ter sido arguidas perante o TCU, seja porque uma dessas impropriedades se revista de interesse notoriamente privado, donde ressoa a competência do Poder Judiciário, tem-se a impossibilidade desta Corte imiscuir-se no mérito da presente representação, impondo-se a extinção do presente sem resolução de mérito.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela extinção da representação, sem resolução de mérito.
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela extinção da presente representação, sem resolução de mérito.
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO Nº: 678127/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3323/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Critério de julgamento. Menor preço da taxa de retenção. Inexistência de irregularidades. Pela improcedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, ofertada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., por meio da qual questiona o caráter restritivo detectado no edital de Pregão Eletrônico n.º 148/2023, do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição para fornecimento de vale material escolar por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, o qual será utilizado para pagamento de material escolar para os estudantes da rede municipal de ensino, consoante determina a Lei Municipal n.º 5.021/2021, no valor máximo de R\$ 5.944.620,00 (cinco milhões novecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e vinte reais).

A irrisignação origina-se da indevida interferência na relação comercial e limitação das taxas cobradas da rede credenciada, uma vez que o edital estatui que para julgamento da licitação será reputado o menor percentual da taxa de retenção junto aos estabelecimentos, fixado no teto de 4,95%, o que, diante da quarterização dos serviços de gerenciamento (empresa contratada, órgão contratante e rede credenciada), lesionaria a liberdade existente nas relações comerciais privadas entre a contratada e a rede credenciada, bem como interferiria diretamente em uma das fontes de renda da contratada.

Destaca a representante que não há nenhuma possibilidade de ingerência da administração pública no liame consolidado entre a empresa vencedora e a rede credenciada, sendo, inclusive, ordens jurídicas regidas por regimes jurídicos diferentes, que em muito se diferenciam, tese esta também defendida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se dessume dos Acórdãos n.os TCESP. 03.03.2021. TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, exemplificativamente suscitados pelo interessado.

Diante do exposto, em análise preliminar, deferiu-se a cautelar pretendida para o fim de suspender o certame (Despacho n.º 1299/23-GCDA, peça n.º 08, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 3389/23-STP, peça n.º 23).

A municipalidade comprovou ter dado cumprimento à decisão mencionada (peças n.os 14/15), bem como, em contraditório, defendeu a possibilidade de limitação ao percentual da taxa administrativa secundária/taxa de retenção na maquineta do cartão, bem como que o Município Representado estabeleceu como critério de julgamento a segunda taxa de composição do preço, qual seja, a taxa de retenção, também nominada taxa administrativa secundária.

Na mesma oportunidade, no intuito de subsidiar seu pleito pela total improcedência do feito, trouxe aos autos cópia do estudo técnico e da declaração de cotação de preços, o que foi posteriormente renovado pela Pregoeira, Érica Gonzalez Honório Barboza (peças n.os 32 e 37).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1239/24 (peça n.º 47), opinou pela procedência da presente Representação, e pela expedição de Determinação, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que a Administração retifique as cláusulas do instrumento convocatório, de modo a excluir as que vedam a apresentação de ofertas referentes a Taxa de Administração positivas ou negativas, e se utilize tanto a Taxa de Administração, quanto a Taxa de Retenção, como critério de avaliação e classificação das propostas apresentadas pelas licitantes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 448/24 (peça n.º 50), manifestou-se pela improcedência do expediente, ressaltando que as cláusulas editalícias são convergentes com os objetivos da contratação, de modo que não se vislumbra quaisquer irregularidades no certame. Tal conclusão encontrou amparo no fato de que parece razoável que a Administração Pública, neste caso, optou por prevenir possível aumento dos preços dos materiais escolares causados pela admissão da taxa em comento, em decorrência de eventual repasse em cadeia dos custos aos estabelecimentos comerciais, cuja consequência afetaria as famílias beneficiadas pelo programa.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Encerrada a fase de instrução, ingresso na análise do mérito, com integral suporte nos documentos e argumentos contidos nos autos.

De plano, destaco que por meio do Despacho n.º 1299/23-GCDA, recebeu-se a representação, contudo, reconheceu-se expressamente a regularidade da restrição da taxa de administração imposta à rede credenciada, contudo, no presente caso tal montante foi equivocadamente considerado de modo isolado, sendo indicado que o preço levará em conta para a disputa apenas o item 8, o que significa dizer o menor percentual da taxa de retenção junto aos estabelecimentos, estabelecida como máxima em 4,95%, ignorando por completo a taxa decorrente do vínculo materializado entre a administração pública e a empresa contratada, a qual, sem sombras de dúvida, impacta sobremaneira no valor final da futura contratação e, por conseguinte, na busca da proposta mais vantajosa.

Assim, o escopo preconcebido neste expediente não está vinculado ao disposto na exordial, mas sim à possibilidade de se excluir ou não a taxa de administração da composição do preço.

As alegações trazidas em contraditório somente confirmam o acerto na exclusão promovida em sede de admissibilidade, considerando que a fixação de taxa secundária máxima encontra-se amparada nos seguintes fatores: (i) a proteção do consumidor final, qual seja, a população beneficiária do Programa Auxílio Material Escolar, de forma a assegurar o poder aquisitivo advindo do benefício instituído pela Administração, na forma como delineado na legislação municipal; (ii) A garantia de que os valores orçados no comércio local para cada item da cesta do material escolar, os quais originaram a formação da cesta de preços por seriação escolar, não se tornarão defasados frente ao aumento dos preços decorrentes do repasse do custo da taxa de retenção/taxa administrativa secundária; (iii) Por consequência, assegurar que o valor investido pelo Município nesta política pública seja bem empregado e suficiente à plena satisfação do interesse público; (iv) Não desestimular a participação e futuro cadastramento das papelerias do Município no Programa Auxílio Material Escolar, de modo a primar pela competição a nível local, pluralismo de participantes, diversidade, qualidade e melhores preços na aquisição do material escolar com o uso do cartão fornecido; (v) Conferir objetividade às propostas a serem apresentadas na sessão pública, de forma que os potenciais licitantes possam, efetivamente, mensurar os custos e o potencial lucro da sua participação.

Ou seja, tal conduta, em suma, visa garantir que o Município não seja prejudicado pelo eventual repasse do custo de taxas administrativas exorbitantes aos estabelecimentos cadastrados e pela consequente diminuição do poder aquisitivo originalmente idealizado para o benefício.

Feita esta breve introdução, destinada a bem compor e situar o alvo de estudo deste processo, visto que único inserido no juízo positivo de admissibilidade, passo ao exame dos questionamentos relacionados à taxa de administração em valor zero e sua segregação da composição final do preço.

Acerca do tema, informa o representante de Foz de Iguaçu que no certame em epígrafe buscou-se a conciliação entre duas regras editalícias, sendo a primeira, a fixação de uma taxa percentual igual a zero (0%) na relação entre o Município e empresa gerenciadora, nominada TAXA ADMINISTRATIVA e a segunda, cujo teor fixou um percentual máximo a ser praticado na relação entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, denominada TAXA DE RETENÇÃO.

Destarte, atesta que o que ocorreu, de fato, é que o Município Representado estabeleceu como critério de julgamento a segunda taxa de composição do preço, qual seja, a taxa de retenção, também nominada taxa administrativa secundária.

Ora, consoante bem enfatizado pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, a ocorrência que deve ser apurada é o fato de que a fixação de percentual em 0% desconsidera a possibilidade de propostas de taxa administrativa com percentual negativo, situação que evidentemente seria mais vantajosa, como defendido por esta C. Corte em diversas oportunidades.

As justificativas para a taxa administrativa e a taxa de retenção constam da Declaração de Cotação de Preços n.º 12 (peça n.º 22). Especificamente quanto à primeira, extrai-se que foram usados como parâmetros o Pregão 34/2023 (Foz do Iguaçu/PR), o Pregão 17/2023 (Macaé/RJ) e o Pregão 01/2023 (IBGE/MA).

Todavia, nos pregões tomados como paradigma foi admitida tal alternativa, tal qual ocorre corriqueiramente com a adoção do intitulado "pregão negativo", e, diversamente do caso ora avaliado, nos editais modelo, não foi utilizada a taxa de retenção como elemento exclusivo para o julgamento do menor preço ofertado.

Por ocasião do contraditório, informou o representante que deixou de dispor a taxa negativa por entender que a combinação de taxa de administração em percentuais negativos aliada à nova limitação da taxa de retenção, poderia ser lesiva aos objetivos da Contratação

Desse modo, entendendo não existir irregularidade a ser declarada no corrente expediente, encontrando-se todas as escolhas realizadas pela administração pública devidamente exteriorizadas e fundamentadas.

Inobstante tal conclusão, que enseja a improcedência do feito, prudente a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que em certames futuros avalie a viabilidade da otimização da busca da proposta mais vantajosa com a conjugação da taxa de administração e da taxa de retenção como critério de avaliação e classificação das propostas apresentadas.

Diante do exposto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação e consequente revogação da medida cautelar inicialmente deferida;

(b) pela expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que em certames futuros avalie a viabilidade da otimização da busca da proposta mais vantajosa com a conjugação da taxa de administração e da taxa de retenção como critério de avaliação e classificação das propostas apresentadas;

(c) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

(d) por, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, uma vez feitas as devidas anotações, autorizar desde já o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação e consequente revogação da medida cautelar inicialmente deferida;

II. Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu que em certames futuros avalie a viabilidade da otimização da busca da proposta mais vantajosa com a conjugação da

taxa de administração e da taxa de retenção como critério de avaliação e classificação das propostas apresentadas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

IV. nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, uma vez feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-33516/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLL, LUPERCIO BARUSSO JUNIOR, MICROSENS INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE MARINES SARTORI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3324/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A. Pregão Presencial nº 006/2023. Contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo. Pregão da forma presencial em detrimento do eletrônico. Comprovação de propriedade de software em momento inadequado. Procedência Parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por MICROSENS, em face da Pregão Presencial n.º 006/2023, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., tendo por objeto a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência N.º 016/2023, Anexo I deste Edital de Pregão.

Em suma, o representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades no edital do certame: i) adoção do pregão presencial em vez do pregão eletrônico, sem a devida justificativa, o que teria limitado a participação de diversas empresas na licitação; ii) ausência de clareza na definição do objeto do certame, uma vez que o edital e seus anexos não especificam quais serão os serviços de software que a Administração busca, nem traz informações sobre a transmissão diária de informação e criação de conteúdo que a Administração necessita, já que existem diversas soluções/software no mercado e vários conteúdos como de ensino escolar, trabalho, cursos, entre outros; e iii) exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vedada a utilização de consórcio ou softwares alugados, devendo ser comprovado, ainda, o título de propriedade no momento da apresentação da proposta comercial, através de nota fiscal ou registro de patente.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Instada a se manifestar por determinação do Despacho n.º 66/24-GCDA (peça 11), a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. afirmou (peça 15):

(i) quanto à utilização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, que está respaldada pelas seguintes normativas: Lei Federal nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e no Acórdão nº 2.605/2018 – Tribunal Pleno; que a Lei das Estatais prevê a utilização preferencial do pregão, sem distinguir se na forma presencial ou eletrônica; que a foram presencial proporciona possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, a verificação imediata das condições de habilitação, a facilidade na negociação de preços e da execução da proposta, proporcionando maior celeridade aos procedimentos; que sempre adotou o pregão presencial; que o edital permitia que as empresas participassem por intermédio de procurador; que a Companhia vem capacitando a equipe para promover seus processos licitatórios no formato eletrônico, mas que até aquele momento, não possuíam expertise para a realização dos procedimentos de pregão eletrônico;

(ii) quanto à ausência de clareza na definição do objeto do certame, que o item 2.2.1 do Termo de Referência explícita, de forma detalhada, o que se espera do software de gerenciamento exigido pela contratação, inclusive de forma exaustiva. No que tange à alegação de insuficiência de detalhamento acerca das informações quanto à transmissão diária de informação e à criação de conteúdo que a Administração necessita, a Companhia esclareceu que o conteúdo a ser transmitido pela solução será criado e veiculado pela própria Administração, a exemplo de informes importantes sobre vacinação e agendamentos aos usuários de uma Unidade Básica de Saúde, ou a contribuintes na Secretaria da Fazenda e que o teor da informação a ser transmitida não possui o condão de limitar a participação das empresas licitantes, uma vez que não impacta em custos ou obrigações para além daquelas definidas no Edital e Termo de Referência, além de ser desnecessário, inócuo e virtualmente impossível exemplificar todos os conteúdos que futuramente serão veiculados pela solução contratada;

(iii) quanto à exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vedada a utilização de consórcio ou softwares alugados: que a comprovação de que o software é de propriedade da empresa contratada é uma garantia de que a empresa terá a sua disposição a tecnologia, assegurando que não haja eventual interrupção dos serviços por culpa de terceiro e

que o edital prevê que a comprovação poderá ser mediante apresentação do documento de Patente ou com Nota Fiscal de compra; que não aceitou a utilização de consórcios porque se trata de objeto sem alta complexidade cujo mercado dispõe de diferentes empresas que atenderiam aos requisitos mínimos (especificações e condições).

Diante dos argumentos trazidos na manifestação preliminar, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder a medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Não obstante, recebi a Representação e determinei a citação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., de Luciano Kuhl (Diretor Presidente) e de Lupércio Barusso Junior (Gerente de Negócios, responsável pelo Termo de Referência do edital), que se manifestaram às peças 35 e 38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou na Instrução n.º 2007/24-CGM (peça 40), opinando pela não procedência da representação quanto à utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, pois considerou que a demonstração da competitividade no certame, o valor consideravelmente abaixo do estimado para a contratação e a sinalização da Companhia em realizar os próximos procedimentos de pregão na forma eletrônica, com capacitação técnica dos responsáveis pela sua realização, foram suficientes para afastar a suposta irregularidade.

No que tange à ausência de clareza do objeto do certame, observou que no item 2.2. do Termo de Referência, foram informadas as especificações técnicas dos equipamentos e serviços do gerenciamento e funcionamento do software que se pretendia adquirir, que o Termo de Referência continha as especificações técnicas dos equipamentos e serviços, que houve a apresentação de propostas por 3 (três) licitantes, inclusive pela empresa ora representante, demonstrando a competitividade no certame, motivo pelo qual entendeu que não eram plausíveis as indagações quanto à ausência de definição clara do objeto, opinando pela não procedência da Representação em relação ao item em questão.

No que diz respeito à terceira irregularidade apontada pelo representante, referente à exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vedada a utilização de consórcio ou softwares alugados, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela Companhia foram plausíveis, considerando que o objetivo da contratação é uma solução completa e integrada, além de ter havido pesquisa de preços com 7 (sete) empresas passíveis de atender a demanda, com a participação de 3 (três) proponentes no certame, que demonstrou a devida competitividade, inclusive com negociação do preço apresentado pela primeira colocada.

Quanto ao momento da comprovação da referida exigência, a CGM observou que deveria ter sido exigida apenas da empresa vencedora do certame, no entanto, a partir da ata da sessão pública do certame, verifiquei que não houve impedimento a apresentação das propostas pelas empresas participantes, além de não ter causado prejuízo ao procedimento licitatório e à obtenção da proposta mais vantajosa, pois a empresa que ficou na primeira colocação já possuía referido registro e as condições para providenciar as ferramentas referentes ao objeto contratual. Desse modo, sustentou que o terceiro apontamento deveria ser julgado procedente em razão do momento da exigência da referida documentação, sem aplicação de sanções, considerando que a competitividade não foi prejudicada e a negociação do preço inicialmente proposto pela vencedora, demonstram a economia aos cofres públicos, com a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, opinou pela procedência parcial da Representação em relação ao momento da exigência da documentação referente ao software, com recomendação para que a Companhia execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão de forma eletrônica e que a opção pela realização da forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 626/24-5PC (peça 41), acompanhou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela parcial procedência da presente Representação da Lei de licitações, com a adoção das medidas indicadas na instrução, na forma proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada parcialmente procedente a presente Representação, conforme passo a expor a partir da análise de cada uma das irregularidades indicadas.

a) adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, sem a devida justificativa, o que teria limitado a participação de diversas empresas na licitação:

Quanto a esse primeiro apontamento, verifiquei que as justificativas apresentadas pelos Representados foram no sentido de que: estaria respaldada pela Lei n.º 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 e que a Lei das Estatais n.º 13.303/2016 prevê, em seu inciso IV, art. 32, a modalidade pregão como preferencial para as contratações públicas, sem distinção entre ser eletrônico ou presencial; a utilização do pregão presencial estaria justificada; o pregão presencial permite esclarecimentos imediatos, bem como a verificação das condições de habilitação, além de facilitar a negociação do preço, proporcionando maior celeridade. Por fim, acrescentou que a Companhia está comprometida em adotar o modelo eletrônico em seus pregões futuros e que no caso em tela não houve prejuízos ao certame, tendo em vista a participação de mais duas empresas além da Representante.

Em que pese as manifestações da CGM e do Parquet de Contas pela improcedência da Representação em relação a este item, entendo que os Representados não foram capazes de apresentar justificativas que demonstrassem as vantagens da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica. As alegações apresentadas foram absolutamente genéricas, sobretudo porque a utilização do pregão eletrônico não impede ou dificulta a realização de esclarecimentos, a verificação das condições de habilitação e nem mesmo a negociação de preço, mas pode atingir a competitividade do certame e, por consequência, a seleção de proposta mais vantajosa para entidade.

Ademais, a jurisprudência predominante, inclusive no âmbito desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a utilização do formato eletrônico do pregão é mais adequada que o presencial.

No Acórdão n.º 1639/2024-Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu no seguinte sentido:

17. O primeiro problema que observei no Pregão Presencial 10/2006 foi a escolha da modalidade de licitação presencial em detrimento da eletrônica.

18. O formato eletrônico do pregão é preferível ao presencial por uma série de fatores, entre os quais o incentivo ao aumento da competitividade do torneio e a dificuldade imposta ao conluio de potenciais licitantes. O aumento de competitividade decorre, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação dos certames licitatórios, pois a participação em licitações presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para licitantes sediadas em outras localidades. Tais restrições não existem para empresas sediadas em outras unidades federativas quando utilizados os pregões eletrônicos. Assim, o uso do pregão eletrônico visa prestigiar, em particular, o princípio constitucional da isonomia, assim como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

19. A menor abrangência das licitações presenciais favorece a disputa apenas entre fornecedores regionais ou locais, o que traz um efeito maléfico para a Administração, uma vez que licitantes de outras regiões poderiam apresentar melhor qualidade do produto e menor preço. O pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional.

20. Outra desvantagem das licitações presenciais refere-se à lentidão do certame. Dependendo do número de itens a serem comprados, a sessão pode demorar bastante. No caso em concreto, foram adquiridos diversos medicamentos distintos, fato que, mesmo agrupando-os em quatro diferentes lotes, desaconselharia o uso de licitação presencial. Também não é menos relevante o tempo necessário para o credenciamento de licitantes nos pregões presenciais, assim como o registro manual dos lances ofertados e a necessidade de lavratura de ata da sessão. Quando adotada a modalidade eletrônica, os procedimentos de credenciamento, elaboração da ata e registro dos lances são automatizados, trazendo significativas economias no prazo de processamento da licitação.

(...)

22. Por todos esses motivos, o TCU vem determinando aos jurisdicionados que só utilizem pregões no formato presencial no caso de inviabilidade de realização do certame no formato eletrônico, a ser justificada pela autoridade competente. Os Acórdãos 1700/2007-TCU-Plenário e 2.292/2012-TCU-Plenário corroboram essa informação.

Na Consulta nº 800781/17 esta Corte decidiu no seguinte sentido:

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente. (grifos nossos)

Desse modo, a realização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico deve ser precedida de justificativa razoável, a qual deve sustentar-se na inviabilidade da utilização do pregão eletrônico no caso concreto e na vantajosidade da utilização do pregão presencial.

Quanto aos argumentos apresentados pela Companhia relativos a nunca ter utilizado o pregão eletrônico e não ter equipe treinada, nem equipamentos necessários, entendo que não são suficientes para afastar a impropriedade, pois revela-se inaceitável que uma empresa especializada em tecnologia tenha dificuldades na capacitação de funcionários para realização de pregão eletrônico, sobretudo considerando que a legislação do pregão está vigente há mais de 20 anos e a utilização da forma eletrônica é altamente difundida em todos os âmbitos da federação, até mesmo em pequenos Municípios.

Ao que parece, a possível inviabilidade técnica vai de encontro ao Regulamento de Licitações e Contratos da própria Companhia, que em seu art. 41[1] prevê que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, portanto, ao deixar de realizar o treinamento dos funcionários e as adequações técnicas necessárias a ponto de nunca ter realizado pregão eletrônico indicam o descompasso da Companhia com seus regulamentos e com as orientações jurisprudências dominantes.

Nessa toada, considero que nenhuma das justificativas apresentadas tem o condão de afastar a irregularidade do item, devendo a Representação ser julgada procedente quanto a este ponto.

Deixo, no entanto, de aplicar sanções por entender possível acolher a manifestação da Companhia no sentido de que adotaria os esforços necessários para garantir que os próximos certames fossem efetivamente realizados por meio do Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial, inclusive com a realização de capacitação da área técnica. E notadamente, em consulta ao site da entidade foi possível verificar que, no presente exercício, a Companhia já utilizou o pregão na forma eletrônica (Pregão Eletrônico n.º 001/2024[2]), demonstrando que se adequou ao seu regulamento e à orientação dominante no sentido de que seja priorizado o pregão eletrônico.

Ainda assim, por tratar-se de adequação recente, acolho o opinativo da CGM para expedição de recomendação à Companhia para que execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão de forma eletrônica e que a opção pela realização da forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

b) ausência de clareza na definição do objeto do certame, uma vez que o edital e seus anexos não especificam quais serão os serviços de software que a Administração busca, nem traz informações sobre a transmissão diária de informação e criação de conteúdo que a Administração necessita, já que existem diversas soluções/software no mercado e vários conteúdos como de ensino escolar, trabalho, cursos, entre outros:

No que diz respeito a esse ponto, acolho a justificativa apresentada pela Companhia de que o item 2.2[3] do termo de referência prevê, de forma detalhada, o que se

espera do software de gerenciamento exigido pela contratação.

Quanto à transmissão diária de informação e criação de conteúdo, a representada alega que o conteúdo a ser transmitido pela solução será criado e veiculado pela própria Administração, nessa toada admito a justificativa por entender que a carência das informações não teve o condão de limitar a participação de empresas licitantes, na medida em que não geraria impactos nos custos para além daqueles que já constam no Termo de Referência.

Nesse contexto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, no que tange à improcedência da Representação neste item.

c) exigência do item 2.2.2 de que o software ofertado pela empresa deve ser de sua propriedade, sendo vetada a utilização de consórcio ou softwares alugados, devendo ser comprovado, ainda, o título de propriedade no momento da apresentação da proposta comercial, através de nota fiscal ou registro de patente: Quanto à exigência de que o software ofertado fosse de propriedade da empresa participante do certame, as justificativas apresentadas pelos representados quando afirmam que: "Tal requisito tem como principal objetivo tentar garantir que a empresa vencedora tenha pleno domínio técnico, intelectual e documental sobre toda a solução apresentada, de forma que haja perfeita coordenação e harmonia entre as diversas funcionalidades. Além disso, busca também assegurar que o fornecedor contratado não tenha dependência técnica ou contratual com outros fornecedores, em casos de customização, parametrização, ajustes, atualizações etc."

Nesse ponto, acompanho o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas no sentido de que os esclarecimentos foram capazes de superar o apontamento.

No que se refere à impossibilidade da utilização de consórcio, os interessados alegam que se trata de poder discricionário da Administração Pública e "admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.[4]".

Acrescentaram que o objeto licitado não apresenta alta complexidade, que o mercado possui diversas empresas capazes de atender aos requisitos mínimos estabelecidos, portanto, tal restrição não trouxe limitações à competitividade.

Quanto a esse apontamento, verifico que o certame foi realizado sobre a égide da Lei 8.666/93, que em seu art. 33 deixa à discricionariedade da Administração a escolha em permitir ou não a participação de empresas em consórcio no certame. Nessa toada, compreendo que as justificativas apresentadas pelos interessados ao não permitir a utilização de consórcio, sobretudo considerando que o objeto licitado não apresenta alta complexidade e que foram obtidos 7 orçamentos no bojo do processo, indicando que diversas empresas a princípio teriam condições de atender o objeto do contrato, são suficientes para afastar a irregularidade nesse aspecto.

Apenas à título de comparação, cabe observar que a Lei 14.133/21, não aplicável ao presente processo, trouxe perspectiva oposta acerca do tema, pois em seu art. 15[5] previu como regra a possibilidade da utilização de consórcio, explicitando que sua vedação deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

No que diz respeito à exigência para que a comprovação da propriedade do software fosse realizada no momento da apresentação das propostas entendo que se revela inadequada e desnecessária, devendo tal comprovação ser exigida tão somente da empresa vencedora do certame, pois, a meu ver, não existem motivos para entrega da documentação comprobatória por todas as empresas que apresentaram propostas, uma vez que interessa à Administração apenas que a licitante vencedora seja proprietária do software.

Nessa senda, acompanhando as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente no que tange ao momento no qual foi exigido a apresentação da documentação de comprovação da propriedade do software.

Apesar disso, no caso concreto, verifico que a impropriedade não causou prejuízos à competitividade, pois a ata da sessão do pregão indica que não houve impedimento à apresentação das propostas pelas empresas participantes e a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa já possuía o referido registro, motivo pelo qual deixo de aplicar sanção administrativa em razão desta irregularidade.

Ainda que o desacerto editalício não tenha causado prejuízos ao caso concreto, o item merece a expedição de recomendação a fim de evitar possíveis restrições à competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa em futuros certames. Sendo assim, entendo oportuna a expedição de recomendação à Companhia para que, em futuros certames, se atente ao momento no qual será exigido documento comprobatório que possa restringir a competitividade da disputa.

Ante o exposto, acompanho a essência dos opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1) pela procedência parcial da presente Representação:

1.1) em virtude da utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial, sem indicação da vantajosidade para a Administração; e

1.2) em virtude do momento no qual foi exigida a documentação referente à propriedade do software;

2) pela expedição de recomendação à Companhia para que execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão na forma eletrônica e que a opção pela realização na forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa; e

3) pela expedição de recomendação à Companhia para que, em futuros certames, se atente ao momento no qual será exigido documento comprobatório da propriedade do software a fim de não restringir a competitividade da disputa.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência parcial da presente Representação:

1.1 - em virtude da utilização do pregão eletrônico em detrimento do presencial, sem indicação da vantajosidade para a Administração; e

1.2 - em virtude do momento no qual foi exigida a documentação referente à propriedade do software;

2. Recomendar à Companhia que:

2.1 - execute os próximos procedimentos licitatórios de pregão na forma eletrônica e que a opção pela realização na forma presencial seja devidamente justificada nos casos em que a forma eletrônica não possa ser efetuada, em prol do princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa; e
2.2 - em futuros certames, se atente ao momento no qual será exigido documento comprobatório da propriedade do software a fim de não restringir a competitividade da disputa.
3. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
4. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 41. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.
2. <https://ctdlondrina.com.br/editais-licitacao>
3. 2.2 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DO GERENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE
4. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed. São Paulo: Dialética, p. 410)"
5. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

PROCESSO Nº: 385387/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL SIQUEIRA BORDA, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, JULIA ALICE GUARDIANO, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3325/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Edital vedou a realização de diligências para a verificação da exequibilidade das propostas. Anulação do certame. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. em face do Município de Manoel Ribas, em virtude de supostas irregularidades no edital e na condução do Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da obra de substituição da iluminação pública por luminárias de LED, no município.

Em suma, a representante alegou que:

"1. O Edital claramente vedou a realização de diligências para verificação da exequibilidade das propostas, estabelecendo o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência como mínimo aceitável, sob pena de desclassificação sumária da proposta inferior.

2. Diante de tal previsão específica do Edital, a Representante limitou seus lances para que não fosse desclassificada.

3. O condutor do certame, sem que houvesse prévia retificação do Edital ou prévio aviso às concorrentes, aceitou as propostas abaixo do mínimo estabelecido no Edital e solicitou comprovação da exequibilidade das propostas.

4. A conduta contrária ao previsto no Edital atentou contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e induziu a erro a Representante."

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação para retornar o certame à fase de lances ou declarar a nulidade da concorrência pública.

Por meio do Despacho n.º 652/24-GCDA (peça 10), a representação foi recebida, sendo deferido o pedido de medida cautelar determinando-se a suspensão do certame, assim como de eventual contrato dele decorrente, em razão dos seguintes indícios de irregularidades no edital do certame em comento e na forma como conduzido: (i) previsão expressa no edital (item 8.14) de vedação de realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas com valor abaixo do percentual de 75% do valor orçado, em contrariedade com a jurisprudência pátria predominante; (ii) ausência de prévia comunicação aos licitantes de que, embora previsão diversa no edital, seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, dentre outros.

Na oportunidade, também foi determinada a citação dos senhores José Carlos da Silva Corona (Prefeito Municipal) e Adão Geraldo Gheller (Agente de Contratação) para o exercício do contraditório.

Após homologada a decisão supracitada pelo Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão n.º 1528/24-STP (peça 18), o Município de Manoel Ribas, o Prefeito Municipal e o Agente de Contratação apresentaram defesa, informando que os atos do processo licitatório foram suspensos imediatamente, tendo, inclusive, sido anulada a licitação em razão da constatação de falha irreparável no certame. Também juntaram documentação pertinente às peças 19/36.

À peça 39, a empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, interpôs recurso de agravo com pedido de concessão de tutela de urgência em face da decisão que deferiu a medida cautelar, pleiteando o seu ingresso neste processo como interessada e aduzindo, em síntese: a) a perda do objeto da representação em relação à possibilidade de suspensão de certame já consumado; b) o processo licitatório foi realizado em estrita observância aos

princípios da legalidade e eficiência, respeitando a finalidade do processo licitatório de atendimento do interesse público e economicidade da contratação; c) a necessidade de se resguardar e assegurar o atendimento ao interesse público e o direito da agravante de executar o contrato; d) a legalidade na sua classificação; e) a ausência de prejuízo para os licitantes e para o certame; e f) o risco de dano reverso e a necessidade de revogação da liminar de suspensão da licitação. Ao final, requereu a reconsideração da liminar concedida para se determinar a imediata continuidade da execução da contratação resultante da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, juntando aos autos documentação pertinente (peças 39/45).

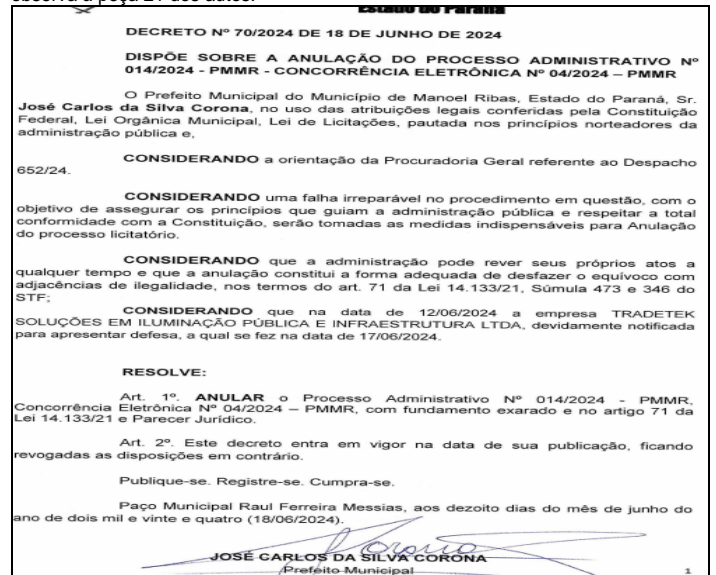
Por meio do Despacho n.º 791/24 (peça 50), foi ressaltado que nos autos e no Portal de Transparência do Município inexistem notícias sobre a subsequente efetivação do contrato administrativo entre a municipalidade e a empresa agravante. Também foi deferido o pleito de ingresso da agravante como terceira interessada, e admitido o Agravo, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos e deixando de conceder efeito suspensivo ao recurso, dada a ausência de demonstração de risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4608/24-CGM (peça 53), após ressaltar que o Município anulou o certame em virtude das irregularidades apontadas na peça inicial e constatar que foi lançado novo edital (Concorrência Pública n.º 15/2024), o qual previu a realização de diligência para a aferição da exequibilidade em caso de oferecimento de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, como se verifica no Parecer n.º 557/24-1PC (peça 54).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme demonstrado nos autos, o Município de Manoel Ribas anulou a licitação questionada no presente expediente, Concorrência Pública n.º 04/2024, conforme se observa à peça 21 dos autos:



Além disso, como apontou a CGM, o Município já publicou novo edital com o mesmo objeto (Concorrência Pública n.º 15/2024), prevenindo a realização de diligências para a aferição da exequibilidade em caso de oferecimento de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, nos seguintes termos:

8.13 - Para contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.

8.13.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do previsto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Desse modo, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que, diante da anulação do certame, a presente representação perdeu seu objeto.

Ressalto que este é o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal. A respeito, confira-se:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto. (TCE/PR - Acórdão n.º 917/2024 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 11/04/2024 - Sessão Ordinária Virtual n.º 6).

Representação. Pregão eletrônico. Anulação do certame pelo Município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito. (TCE/PR - Acórdão n.º 2513/2024 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral, julgado em 15/08/2024 - Sessão Virtual n.º 15).

Diante do exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem apreciação do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme artigos 168, VII, e 398, § 3º, do regimento interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE

LICITAÇÕES
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem apreciação do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme artigos 168, VII, e 398, § 3º, do regimento interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-46162/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3356/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1172/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1172/24 – GCMRMS (peça 70), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 063/2023, do Município de Curitiba.

“I. Trata-se Representação da Lei de Licitação, com pedido liminar, formulada por UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.429.908.055,80. O Edital foi dividido em 3 lotes, quais sejam:

- Lote I - Valor Mensal de R\$ 21.926.099,81. Valor Global de R\$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

- Lote II - Valor Mensal de R\$ 1.291.331,45. Valor global de R\$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

- Lote III - Valor Mensal de R\$ 614.369,67. Valor global de R\$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial (peça 3), o representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; e, iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024).

Ao fim, pede a concessão da medida cautelar para suspender o certame, bem como para proibir que o Município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços frente à flagrante falta de planejamento.

Por meio do Despacho n. 135/24 (peça 13), determinei a intimação do município para que, no prazo de dois dias, apresentasse os esclarecimentos e documentos necessários, bem como apontei, de ofício, outras questões que merecem atenção por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

i) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto; ii) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital; iii) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços; iv) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no

Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se absteresse de incluir no edital tais condições.

O município apresentou manifestação preliminar à peça 16, informando que o pedido cautelar de suspensão do certame perdeu o objeto, pois a Concorrência Pública n. 063/2023 foi suspensa por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024, em razão da necessidade de promover adequações técnicas no edital de embasamento.

No Despacho n. 231/24 (peça 19), determinei a intimação do município para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que instruiu a licitação, bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação. Registrei que o município teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar, na presente representação, a publicação de novo edital, oportunidade em que deveria detalhar as alterações promovidas.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação e documentos às peças 24-33.

Por meio do Despacho n. 651/24 (peça 34), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar em razão da perda do objeto, bem como determinei o sobrestamento do feito até que o município apresente informações acerca da continuidade do certame.

A representante juntou manifestação à peça 38, informando que em 12/06/2024 o município comunicou em sua página oficial o RETORNO da Concorrência Pública n. 63/2023, após as adequações técnicas “imprescindíveis a obtenção da proposta mais vantajosa e atendimento do princípio mor do interesse público”, com a data de 19/07/2024 para a abertura dos envelopes.

Afirmou que em 17/06/2024 o município publicou em sua plataforma eletrônica de licitações o relatório sucinto das alterações efetivadas no edital de Concorrência Pública n. 63/23-SMMA para sua republicação, mas não trouxe a este TCE-PR qualquer informação a respeito, conforme havia sido determinado.

Diz que as irregularidades permanecem em relação aos normativos sindicais, que devem ser seguidos quando da elaboração da proposta de preços, uma vez que as pretensas alterações realizadas no Edital não são suficientes para ilidir o vício apontado, pois não mencionam às normas da classe trabalhadora subordinada ao SIEMACO em seu Relatório Sucinto de Alterações, tratando, apenas do SITRO, outro sindicato, que trata dos trabalhadores em transportes rodoviários do Estado do Paraná, deixando de fora toda a classe de trabalhadores em empresas de prestação de serviços de asseio e conservação e limpeza urbana.

No que tange à ausência de ART de Engenheiro Responsável Técnico pelo orçamento e projeto básico da Concorrência, afirma que as planilhas orçamentárias e o projeto básico do edital (Anexo V), lotes I, II e III, apresentados pelo município não possuem indicação e assinatura, tampouco a participação de engenheiro habilitado junto ao CREA.

Narra, ainda, que a questão da data base para contagem da depreciação dos veículos parece ter sido ajustada.

Diante do exposto, o representante requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame, em razão da desobediência da determinação imposta pelo Despacho n. 651/24.

Por intermédio do Despacho n. 1048/24 (peça 42), determinei que o Município de Curitiba apresentasse, no prazo de cinco dias, informações acerca da reabertura do certame, detalhando as alterações realizadas, bem como para que explicasse a razão pela qual não comunicou esta Corte de Contas a reabertura do processo licitatório.

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação à peça 46, informando a juntada dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas, bem como que o atraso no envio ocorreu em virtude de um equívoco da Assessoria de Controle Externo. Promoveu a juntada de novos documentos às peças 50-67.

Outrossim, quando o edital da Concorrência Pública n. 063/2023 foi republicado, outras duas Representações referentes a ele foram interpostas perante esta Corte de Contas, quais sejam, a n. 453668/24 e n. 482730/24.

Os autos n. 453668/24 tratam de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra EDELICIO MARQUES REIS, presidente da Comissão Especial de Licitações do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.529.937.043,80.

Conforme já informado, a abertura das propostas está marcada para ocorrer no dia 19/07/2024. O Edital segue dividido em 3 lotes. Todavia, os valores sofreram alteração em relação ao primeiro edital:

- Lote I – Valor Mensal de R\$ 23.433.122,54 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Valor Global de 1.405.987.352,40 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

-Lote II – Valor Mensal de R\$ 1.381.862,24 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Valor global de R\$ 82.911.734,40(oitenta e dois milhões, novecentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

-Lote III – Valor Mensal de R\$ 683.965,95 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Valor global de R\$ 41.037.957,00 (quarenta e um milhões, trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares. Na petição inicial (peça 3), o representante alega a presença das seguintes irregularidades:

i) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise

sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços; ii) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio; iii) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público; iv) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.

Ao fim, pede a concessão da medida cautelar para suspender o certame, estando a probabilidade do direito invocado fundada na presença de regras ilegais e irregulares no edital, e o perigo da demora fundado na proximidade da abertura do certame, prevista para 19/07/2024.

Por meio do Despacho n. 1061/24 (peça 8), recebi a representação e determinei a intimação do Município de Curitiba para que se manifestasse no prazo de três dias. A municipalidade apresentou manifestação preliminar na peça 13, por meio da qual apresenta as seguintes alegações:

i) a contratação direta de uma empresa para execução dos serviços, sem a formação de consórcio, reside na possibilidade de diálogo direto entre a contratante e o responsável técnico da contratada pela execução dos serviços, o que propicia ganho na agilidade e na qualidade dos serviços executados; ii) o somatório de atestados técnicos não comprova satisfatoriamente a qualificação da empresa, não se aplicando a vedação de exigência de atestado único; iii) o contrato inicial de 60 (sessenta) meses é uma forma racional, justificada e financeiramente planejada para o cumprimento do custeio de imprescindíveis serviços à comunidade e o cumprimento de todas as obrigações delas decorrentes; iv) a exigência de comprovação por parte das licitantes de possuírem Capital Social equivalente a 10% do valor global da contratação, se dá em virtude do grau de impacto causado à população e à cidade em virtude da possível inexecução de serviços por parte da empresa contratada.

Os autos sob n. 482730/24 tratam de Representação da Lei de Licitações com pedido liminar interposto por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, contra do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023. O representante traz as seguintes alegações:

i) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação; ii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitação (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; iii) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra "h" (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); iv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado a resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; v) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações; vi) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; vii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT); viii) ausência da matriz de riscos.

Por fim, pede a concessão da medida cautelar para a suspensão da Concorrência Pública n. 63/2023.

No Despacho n. 1134/24 (peça 18), n. 1114/24 (peça 16 dos autos n. 453668/24) e n. 1133/24 (peça 68 dos autos n. 46162/24), determinei o apensamento dos três processos, tendo em vista todos tratarem da Concorrência Pública n. 063/2023.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Os argumentos e documentos trazidos pelo Município de Curitiba não foram aptos a sanar os apontamentos.

Primeiramente, a preliminar de prevenção arguida pelo representante nos autos n. 46162/23 não merece prosperar.

Segundo ele, a Representação n. 815930/23, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, pelo fato de possuir o mesmo objeto da presente, tornaria tal julgador preventivo para analisar este processo.

Todavia, as demandas não possuem o mesmo objeto, pois aquela se refere à intempéries na execução do contrato resultante da Concorrência Pública n. 004/2017, para a contratação do mesmo serviço de limpeza urbana tal qual o ora licitado. De outro lado, a presente representação cuida de eventuais vícios no processo licitatório de Concorrência Pública n. 063/2023.

Por mais que ambos os processos tragam a discussão sobre a data-base da depreciação dos equipamentos, isto não torna os objetos iguais, inclusive porque se referem a certames diversos.

Deste modo, não existe a prevenção arguida, sendo que estou apto a julgar a

presente demanda que me foi regularmente distribuída.

No que concerne a análise das questões de mérito trazidas pelos representantes, entendo que prospera a alegação que concerne à ausência de informações no edital sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado.

Tais valores são essenciais para viabilizar a apresentação de propostas por parte das empresas concorrentes, uma vez que possuem impacto financeiro considerável. Em uma análise individual poderia parecer desimportante a diferença de valor ao se calcular o salário de um funcionário cujo seguimento profissional segue um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho com o de um que não segue. Porém, em se considerando a grande quantidade de funcionários para executarem os serviços descritos no edital, somado à duração contratual de 5 anos, e ainda o impacto que a diferença salarial possui nos encargos sociais e salariais, a diferença de valores se faz grande.

Ademais, o item 8 da Convenção Coletiva de trabalho n.º 2024/2026 determina que a prestação de serviço relacionados a limpeza pública urbana em Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes deverá observar os salários de ingresso determinados por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Desta feita, entendo necessária a previsão editalícia acerca de eventual Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho aos quais se subordinam as categorias de funcionários que contribuirão para a execução do contrato, para que as empresas concorrentes consigam elaborar propostas que condigam com a realidade a ser experimentada, bem como para diminuir o risco futuro de repactuação contratual.

No que concerne a um dos pontos por mim levantados de ofício, entendo indevida a aglutinação do objeto em apenas três lotes. Observe-se que o primeiro deles, por exemplo, abrange uma gama muito vasta e variada de serviços que poderiam ser agrupados em mais lotes e de forma diversa.

A coleta de lixo domiciliar realizada através de caminhões é um serviço bastante diverso do de varrição, o qual, por sua vez, em nada se coaduna com a raspagem de cartazes e lavagem de calçadas. Todos eles, em seu turno, revelam-se diversos da manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba (Aterro da Caximba, cujo encerramento das atividades ocorreu em 01/11/2010). Ou seja, poderiam tais serviços compor lotes diferentes, o que certamente faria aumentar a concorrência. Notadamente quando o edital exigia, no seu item 14, que a empresa vencedora realizasse um depósito de 5% do valor do contrato à título de garantia contratual de execução.

Das empresas que atuam na área são poucas as que possuem condições de arcar com uma garantia de R\$ 7.029.936,75 (montante correspondente a 5% do valor do Lote I). Diante de um valor vultoso como este, empresas de pequeno e de médio porte são automaticamente excluídas da possibilidade de participar do certame (e mesmo grandes empresas também o são). Todavia, se os serviços fossem divididos em mais lotes, eles teriam menores valores, o que viabilizaria que mais empresas tivessem condição de arcar com a garantia e, consequentemente de participar do certame, o que, por sua vez, aumentaria a concorrência e a chance de a Administração obter melhores ofertas.

A divisão em mais lotes revela-se viável, já que os serviços listados nos lotes não guardam semelhança executória. Observe-se o Lote II, por exemplo: o serviço de lavagem de feiras-livres não guarda qualquer conexão com o de limpeza de rios, sendo a forma de execução de ambos absolutamente dissonantes.

O serviço de coleta de lixo guarda semelhança com o de roçada, sob o aspecto de que ambos devem ser realizados com curta periodicidade na cidade como um todo.

Todavia, no edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, há uma divisão territorial dos lotes, que são em número de 20.

Diante da já mencionada semelhança na forma de prestação com o serviço de capinação, poderia o de coleta de lixo e limpeza também ter sido dividido de forma territorializada e em mais lotes.

Deste modo, quando se soma a aglutinação do objeto com a exigência do depósito de 5% do valor do contrato como garantia, observa-se imensa restrição à concorrência, não apenas desvirtuando o objetivo da realização de processo licitatório, como trazendo possível prejuízo ao erário e, consequentemente, à população como um todo.

Outrossim, sobre um dos pontos questionados pelos representantes, é necessário mencionar que o Edital de Concorrência Pública n. 063/2023, no item 4.1 do Edital, traz a exigência de os licitantes possuírem capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para a contratação, sendo que no Acórdão 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstivesse de incluir no edital tais condições. Trata-se de um desatendimento à recomendação expressa desta Corte de Contas.

Isto sem mencionar que, em um contrato cujo prazo inicial é de 60 meses, a exigência do percentual de 10% de patrimônio, resulta em um valor demasiadamente alto para ser comprovado, de modo que se afigura como condição de rigor extremo e que restringe a participação no certame.

O STJ possui decisão a respeito do tema:

Apesar dos § 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 474781 DF 2002/0147947-1).

Observe que, como se não bastasse a contratação estabelecida de início um prazo de 60 meses, a municipalidade ainda optou por exigir dos licitantes o patamar mais alto permitido por lei, uma vez que o art. 31, §3º, da Lei de Licitações, fala que o patrimônio líquido ou capital social exigido não poderá exceder 10% do valor estimado da contratação. Ao fazê-lo, estreitou consideravelmente a competitividade do certame, restringindo a participação à poucas empresas de grande porte.

Ademais, outra questão interessante trazida à tona pelos representantes é aquela acerca da legislação que se aplica ao certame.

Em que pese a abertura das propostas esteja agendada para o dia 19 de julho de

2024, momento em que é imperiosa a aplicação da Lei n. 14.113/21, o edital corrigido é de dezembro de 2023, derradeiro momento em que ainda se admitia a utilização da Lei n. 8.666/93.

Ocorre que os consórcios se tornaram expressamente regra na nova Lei de Licitações: "Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio".

As recentes decisões desta Corte de Contas já espelham tal alteração legislativa:

No que tange à proibição de participação de consórcios na licitação, as justificativas apresentadas se mostraram plausíveis, afinal, diante do valor da licitação possivelmente não haveria consórcios interessados em participar. No entanto, considerando as disposições da legislação pertinente, art. 15 da Lei n.º 14133/21, que, como disse o Parquet de Contas, veio a aperfeiçoar a redação da Lei n.º 8.666/93, a regra geral passou a ser a autorização de consórcios a participarem devendo sua eventual vedação ser precedida de manifestação idônea.

Assim, acompanho o Parecer do Ministério Público quanto à procedência deste apontamento, com necessidade de expedição de recomendação ao Município para que em eventuais certames, sejam apresentados os motivos pelos quais a municipalidade venha a decidir pela vedação à participação de consórcios. (Acórdão n. 1386/24-TP)

Todavia, mesmo tratado como exceção pelo art. 33 da Lei n. 8.666/93, o consórcio não era vedado e, no contexto de uma licitação do porte da presente, envolvendo um volumoso montante, com prazo de vigência inicial de 60 meses, não é factível que se rejeite a participação de consórcio, pois a imensa gama de empresas existentes no mercado não possui a condição de participar do certame se não consorciada.

A vedação se revela prejudicial à Administração, que perde a chance de ter um maior número de concorrentes participando do certame e, conseqüentemente, perde a chance de obter uma melhor oferta.

Assim, diante de todo o exposto, vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao periculum in mora, o certame tem data de abertura para o dia 19 de julho de 2024, razão pela qual há iminente risco de lesão ao erário, caso a contratação e o fornecimento do objeto seja concretizado. Em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a suspensão do certame de Concorrência Pública nº 063/2023, do Município de Curitiba-PR, e a eficácia de todos os atos dele decorrentes, inclusive contratos e eventuais ordens de serviço, devendo a administração interromper a execução do contrato, se houver, imediatamente.

III. Diante do exposto, RECEBO a Representação e DEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Pública n. 063/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova a expedição de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, do Prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e do Presidente da Comissão de Licitações EDELICIO MARQUES DOS REIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme se comprova às peças 71 a 74, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão cautelar, nos termos do Despacho n. 1172/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADÉ NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

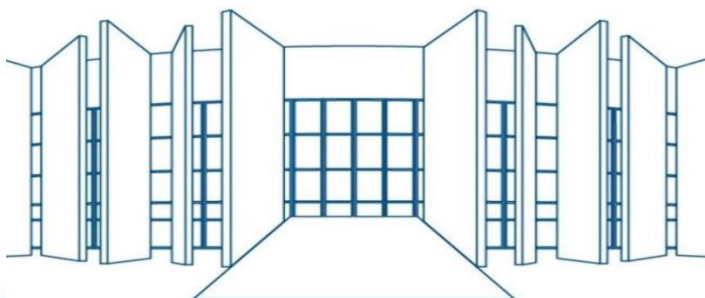
Tribunal Pleno, 16 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 35.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-291580/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE, DANIELE GUIDI FAVERO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS, LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS, SER - SOCIEDADE

ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIUS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE FERREIRA BRAGA, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ISABELLA KAMEI, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3238/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda da conversão de Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com prioridade de contratação daquelas sediadas regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido. Previsão no ato convocatório e em lei municipal. Ausência de violação ao Prejulgado n.º 27 desta Corte. Improcedência.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do processo de Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta pelo SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá.

Na exordial da Representação (peças 3/10), o SER/Observatório Social de Maringá – OSM noticiou supostas irregularidades na execução contratual referente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 309/2021 promovido pelo Município de Maringá, destinado ao "Registro de Preço para aquisição de Kit de Higiene Pessoal, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras e Logística – SELOG".

Indicou, em suma, as seguintes irregularidades: (i) superfaturamento de produtos entregues; (ii) a cor da sacochila entregue estava em desacordo com a previsão do edital; (iii) suposto uso indevido do benefício previsto no art. 48, §3º da LC n.º 123/06, reproduzido na Lei Municipal n.º 1142/2019, sem justificativa plausível para a sua aplicação.

Instado a se manifestar por força do Despacho n.º 535/2022 - GCDA (peça 12), o Poder Executivo apresentou defesa preliminar (peças 15/20) na qual: discorreu acerca da metodologia de pesquisa de preços dos itens que formam o kit de higiene

pessoal; atestou que a alteração na cor do produto entregue pela empresa contratada não modificou a essência nem o valor do objeto, assegurando o princípio da eficiência; e afirmou que a utilização de benefícios legais da Lei Municipal Complementar n.º 1142/19 está assentada no próprio texto do item 8.22 do edital e que essa justificativa se aplica a todos os processos que possuem cota ou exclusividade para ME/EPP.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 839/22 – GCDA (peça 25), uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo determinada a citação dos senhores Hercules Maia Kotsifas (Secretário Municipal de Governo, signatário do edital), Paulo Sérgio Larson Carstens (Secretário Municipal de Logística e Compras, signatário do edital), Jair Marinho de Souza (gerente de compras), da senhora Lucilene dos Anjos Gomes (auxiliar administrativo, responsável pela pesquisa de preços) e do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que apresentassem resposta quanto ao conteúdo na inicial, e juntassem ao feito cópia integral dos autos do processo licitatório.

Devidamente citados, o ente municipal (peças 37/40), assim como os senhores Hercules Maia Kotsifas (peças 41/42 e 44/47), Paulo Sérgio Larson Carstens (peças 50/52), Jair Marinho de Souza (peças 50/52) e a senhora Lucilene dos Anjos Gomes (peças 50/52) apresentaram defesa reiterando os argumentos trazidos preliminarmente pelo Município de Maringá.

Os autos, então, seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 306/23 – CGM (peça 54), opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, apontando possível superfaturamento na compra realizada pela municipalidade e ressaltando que os servidores deram prosseguimento à contratação mesmo depois de identificados de que os preços não eram condizentes com a realidade do mercado, o que configuraria erro grosseiro. Também sugeriu que fossem citados, além dos agentes que já integram os autos, os seguintes interessados: Sandra Regina Jordão Jacovós, Josivaldo de Souza Reis, Daniel Chicarelle (fiscal do contrato), Daniele Guidi Favero (equipe de apoio da comissão de licitação) e Carol Distribuidora Eireli (empresa contratada).

Por meio do Despacho n.º 152/23 – GCDA (peça 55), foi determinada a imediata conversão da Representação da Lei n.º 8.666/93 em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a inclusão e a citação das pessoas supramencionadas, e a intimação da municipalidade.

À peça 81, foi juntada a defesa do senhor Paulo Sergio Larson Carstens (Secretário Municipal de Logística e Compras), na qual aduziu em síntese: a) que a secretaria, no curso do processo licitatório, tem por papel o processamento do feito, através da Diretoria de Licitação da pasta; b) que o Secretário de Logística e Compras não participa do processo decisório da compra, não tendo autonomia para impedir ou barrar o curso do processo; c) que não efetua ou aprova empenho, não decide sobre os valores dos bens ou se os bens adquiridos são compatíveis ou não com o descritivo do edital; d) que os orçamentos foram realizados pela Diretoria de Compras, cujo diretor é o senhor Jair Marinho de Souza; e) que os produtos licitados não possuem normatização técnica que permita uma compra dentro de parâmetros específicos que evitem um possível superfaturamento, ou até mesmo uma fraude licitatória; e f) que não vislumbra má-fé por parte do Diretor de Compras, que diligentemente realizou seu papel com presteza no cumprimento dos deveres que lhe foram incumbidos.

Sobre a sacochila, informou: a) que não se trata de um produto da china; b) que uma sacochila de R\$ 7,50, oriunda da China, não utiliza o mesmo material que o utilizado no exemplar licitado; c) que a sacochila licitada é feita de tecido de nylon de altíssima qualidade; d) que no mercado o mesmo material é utilizado em sacochilas da marca Nike a um custo de R\$ 80,00 a unidade; e e) que o custo fabril atual do exemplar licitado é de R\$ 16,50. Quanto aos outros itens que compõem o kit defendeu que “a pesquisa dos preços realizada pelo OSM buscou encontrar os menores valores possíveis nas lojas físicas da região, e não uma média de vários preços pesquisados como ocorreu na Licitação”. Disse ainda que na pesquisa de preço realizada pelo Observatório não foi empregada a mesma metodologia que se exige de órgãos públicos.

À peça 92 foi juntada a defesa conjunta de Jair Marinho de Souza (Diretor de Compras do Município de Maringá), e de Lucilene dos Anjos Gomes (auxiliar administrativo, responsável pela pesquisa de preços), na qual aduziram, em síntese: a) que a única atribuição da diretoria de compras é de realizar o orçamento dos produtos a serem licitados, enquanto que a responsabilidade da diretoria de licitação seria concernente a fase externa no processo, ou seja, quando após o término da fase interna, com a respectiva aprovação e assinatura de todos os documentos; b) que na fase interna, no processo sub judice, “com o objetivo de não direcionar a licitação para os “piores produtos” contidos no mercado, procurou-se diversificar a “CESTA DE PREÇOS” com cotações de marcas diversas sendo que todas elas atendem a especificação mínima exigida em Edital com preços distintos, assim foi sugerido um preço máximo como teto a ser pago para cada item”; c) que no caso em apreço os itens adquiridos estão dentro do preço máximo estipulado e atendem integralmente o descritivo, motivo pelo qual entendem que não houve prejuízo ao erário; e d) que inexistiu qualquer “norma ou regulamentação técnica que instrua os órgãos públicos a cobrar das empresas que apresentem suas propostas levando em consideração que o preço máximo da sua “marca proposta”. No mais, reiteraram a argumentação trazida à peça 81.

À peça 94 foi juntada a defesa conjunta de Daniele Guidi Favero e Daniel Chicarelle, na qual afirmaram, em síntese, que: relativamente à temática da cor da mochila, à época dos fatos, a Secretaria de Assistência Social enviou ofício à Procuradoria Geral do Município solicitando parecer sobre a possibilidade, ou não, de aceitar a sacochila com cor diversa da licitada e que somente após parecer jurídico positivo foi realizado o pagamento do empenho. No mais, reiteraram o fato de que a mudança na cor em nada afetou o valor ou qualidade do produto entregue. No que se refere a concessão de prioridade a empresas regionais e locais, alegaram que a Lei Municipal Complementar n.º 1.142/2019, que instituiu tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do Município de Maringá, de per si possui fundamentação suficiente.

À peça 100 foi juntada a defesa conjunta da Sra. Sandra Jacovós e do Sr. Josivaldo Souza Reis, na qual reiteraram integralmente os termos da petição de peça 94.

À peça 106 foi juntada a defesa conjunta do Sr. Ulisses De Jesus Maia Kotsifas e do Sr. Hercules Maia Kotsifas, na qual reiteraram integralmente as defesas já apresentadas.

À peça 110 foi juntada a defesa do Município de Maringá, na qual também reiterou integralmente as defesas já apresentadas.

A contratada, empresa Carol Distribuidora Ltda ME, juntou sua defesa às peças 112 e 123.

À peça 125 foi juntada manifestação do SER/Observatório Social de Maringá repetindo suas acusações.

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A CGM emitiu a Instrução n.º 3780/23-CGM (peça 126), opinando pelo parcial acolhimento das justificativas apresentadas pela Municipalidade e pelos interessados afastando a alegação de superfaturamento dos produtos licitados, ressaltando que no caso em análise a normativa relativa a licitação foi respeitada e que o orçamento foi feito de forma ampla, já que foram utilizados 8 orçamentos, além de pesquisas realizadas nos bancos de preços públicos como o portal menor preço (ligado ao sistema Nota Paraná), Banco de preços particular e pesquisas em sites da internet. Da mesma forma, relativamente à aceitação de sacochila com cor diversa da licitada, acatou as justificativas apresentadas em sede de defesa, ressaltando que o produto orçado, com as características fundamentais necessárias foi entregue, ainda que de cor diversa, não se podendo dizer que a cor tenha tido peso na formação do preço. Assim, afastou a alegação de irregularidade também quanto a esse ponto.

Por outro lado, quanto à arguição de utilização indevida do art. 48, §3º da Lei Complementar n.º 123/06, reproduzido na Lei Municipal n.º 1142/2019, entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para considerar o ponto superado, opinando pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária somente em relação a esse ponto e pela irregularidade das contas, com a aplicação da sanção e emissão de determinação ao Município para que “com base no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/06, adote política pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, de modo a permitir a interpretação pela possibilidade de limitação de participação as licitações às empresas regionais e locais de pequeno e médio porte”. Também sugeriu a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 783/23 – 6PC (peça 127), corroborou as conclusões da unidade técnica pela procedência parcial e irregularidade das contas, acrescentando a inclusão na autuação e citação de DOUGLAS GALVÃO VILARDO (procurador municipal), e ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA (pregoeira oficial), para o exercício do contraditório.

Por meio do Despacho n.º 1198/23-GCDA (peça 128), foi determinada a inclusão e citação do procurador municipal e da pregoeira, além da intimação de prefeito municipal, do secretário municipal de governo e do secretário municipal de logística e compras, a fim de que apresentassem as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 3780/23-CGM e Parecer n.º 783/23-6PC.

Ato contínuo, os senhores ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e HERCULES MAIA KOTSIFAS se manifestaram às peças 136/137. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu procurador geral, apresentou contraditório em nome dos servidores PAULO SERGIO LARSON CARSTENS (peças 140 a 144), ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA (peças 148 a 150) e DOUGLAS GALVÃO VILARDO (peças 151 a 153).

Em instrução conclusiva (Instrução n.º 813/24-CGM), a única técnica entendeu que os esclarecimentos não foram suficientes para explicar ou comprovar que a licitação exclusiva para a participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, sediadas locais ou regionalmente, trará efetivamente contribuição para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica, conforme prevê o art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006. Assim, manteve o posicionamento anterior, apontando que houve descumprimento dos termos estabelecidos no Prejulgado n.º 27, deste Tribunal de Contas, reiterando a opinião pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, pela irregularidade das contas de ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito Municipal, HERCULES MAIA KOTSIFAS, Secretário Municipal e Governo, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, Secretário Municipal de Logística e Compras, DOUGLAS GALVÃO VILARDO, Procurador Municipal e ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, Pregoeira Oficial, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis, além de expedição de determinação ao Município.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 265/24-6PC (peça 157)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária é oriunda da conversão da Representação da Lei n.º 8.666/1993 proposta pelo Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá.

Os três pontos discutidos neste caso são os seguintes: (i) suposto superfaturamento de produtos entregues; (ii) a cor da mochila entregue estava em desacordo com a previsão do edital; (iii) suposto uso indevido do benefício previsto no art. 48, §3º da LC n.º 123/06[1], reproduzido na Lei Municipal n.º 1142/2019, sem justificativa plausível para a sua aplicação.

Após analisar o processo, observa-se que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, julgando as contas dos responsáveis irregulares, com a aplicação de multa e expedição de determinação ao Município.

Relativamente à alegação de (i) superfaturamento dos produtos entregues e (ii) a cor da mochila entregue estava em desacordo com a previsão do edital, concordo com as análises técnicas que consideram improcedente a tomada de contas extraordinária quanto a esses dois pontos.

Nesse sentido, destaco que, em relação ao suposto superfaturamento dos produtos licitados, foi demonstrado que todas as regras da licitação foram seguidas e que o orçamento foi feito de forma abrangente, conforme mencionado na instrução técnica da CGM, cujo trecho a seguir adoto como fundamentação para a minha decisão:

(...) Como é de conhecimento público, a obrigação do agente público é de cumprir e fazer cumprir a Lei, não podendo por livre impulso atuar de forma diversa da consignada na norma.

No caso de orçamentos para compras públicas, observa-se que a orientação normativa indica a formação de uma “cesta de preço”, de modo a se realizar uma busca ampla o suficiente que propicie aferir uma faixa de preço próxima a praticada no mercado.

Nesse sentido, em que pese seja louvável o trabalho realizado pelo observatório, a

pesquisa de preços utilizada por eles não se encontra dentro dos parâmetros indicados para a administração pública.

Desse modo, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que foi utilizado um único orçamento.

Isso porque a lei e a jurisprudência estipulam um mínimo de 3 (três) orçamentos, preferencialmente obtidos nos portais de compras governamentais, tais como o Pannel de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde, o Licitações-e o Portal de Informação para Todos do TCE/PR, além de atas de registro de preços, aplicativo Menor Preço Compras Paraná e outras formas de consulta de contratações públicas.

Note-se que não se trata de um rol taxativo, mas sim prioritário. Quer dizer, o órgão deve apresentar um mínimo de 3 (três) orçamentos, prioritariamente obtidos em qualquer um dos sistemas supracitados. Podendo, inclusive, adicionar o orçamento direto com o fornecedor, caso se faça necessário.

De posse de tais dados, o agente de compras irá decidir quais desses orçamentos irão efetivamente ser considerados no processo licitatório. Note-se que essa é uma atividade de altíssima importância para administração pública e que requer não só conhecimento teórico, mas experiência prática e afinidade com o mercado.

Isso porque os preços dos produtos geralmente variam não só de Estado para Estado, mas de região para região. Quanto mais longe do fornecedor, ou quanto maior a cadeia que o produto percorre para chegar no consumidor final, maior o preço. E não se perca de vista que a inflação e o ciclo do mercado igualmente interferem no preço, uma vez que em diferentes épocas do ano é comum que alguns produtos sejam encontrados com preços distintos (como é o caso das frutas, legumes, material de escritório/escolar, roupas de estação, entre outros).

Respeitados os parâmetros legais, fixados os valores mínimos e máximos e apresentadas as devidas justificativas, o processo está apto a seguir seu curso.

No caso em apreço percebe-se que a normativa relativas à licitação foi respeitada e que o orçamento foi feito de forma ampla. Conforme se pode ver na peça de nº 17 (fls. 7 – ponto 8.11) foram utilizados 08 (oito) orçamentos, ou seja, 5 (cinco) a mais do que o requerido (...)

Inclusive no mesmo documento (peça 17, fls.13 e seguintes) encontram-se as pesquisas realizadas nos bancos de preço públicos, quais sejam: Portal menor preço (ligado ao sistema Nota Paraná), Banco de preços particular e pesquisa em sites da internet.

(...)

Na peça nº 92, página 10, também se pode verificar quadro demonstrativo contendo o resumo de pesquisas realizadas, média aritmética dos preços pesquisados, preços pagos no processo e diferença entre pesquisa de mercado e o preço pago no processo (...).

Da mesma forma, no que se refere à alegação de que a cor da mochila entregue não estava de acordo com o edital, foi demonstrado nos documentos juntados aos autos que a cor do objeto não teve influência no preço estabelecido. Essa constatação foi registrada na manifestação técnica da CGM, como se observa no trecho citado a seguir, cujos argumentos adoto como razões de decidir, vejamos:

(...)

Em que pese o Observatório Social tenha razão quando afirma que no descritivo do objeto devem constar todas as características fundamentais do objeto e que tenha ocorrido erro por parte da administração ao estabelecer o critério da cor como requisito importante para o objeto, cumpre observar que tal característica (a cor) não teve influência na definição do preço do objeto.

Analisando a pesquisa de preço realizada se verifica que apenas 1 (um) dos 3 (três) orçamentos apresenta indicação da cor. Desse modo, não se pode dizer que a cor tenha tido peso na formação do preço. Isso já não se pode dizer do material da sacochila, que foi objetivamente mencionado em todos os documentos como Nylon 210D.

De fato, o produto orçado, com as características fundamentais necessárias foi entregue, ainda que de cor diversa.

Importante aqui ressaltar que a licitação é o instrumento que a administração pública dispõe para obter o melhor produto ou serviço pelo melhor preço, de modo a atender o interesse público. Justamente por isso o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e sem propósito e se voltar a eficácia da máquina administrativa. Claramente, não se trata de um convite para que o administrador público simplesmente olvide todo e qualquer burocracia, mas que com bom senso e orientado pelos princípios norteadores do direito e da administração pública saiba olhar para as peculiaridades de cada processo e definir qual curso da ação atenderá melhor ao interesse público.

No caso em apreço, entende-se que não se trata de a empresa poder ou não fornecer o produto com a descrição exata licitada, mas da relevância desta questão para o interesse público, materializada, se fosse o caso, em desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e dano ao erário.

Ante o exposto, opina-se pelo acatamento das justificativas apresentadas e pela improcedência da tomada de contas extraordinária neste ponto.

O último ponto questionado na peça inicial, e que motivou os opinativos técnicos a considerarem parcialmente válida a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas dos responsáveis, consiste na suposta utilização indevida do art. 48, §3º da Lei Complementar n.º 123/06, reproduzido na Lei Municipal n.º 1142/2019. Segundo tais opinativos, não foi apresentada uma justificativa plausível para a aplicação desse artigo, o que vai contra as disposições do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas. Quanto a essa questão, adianto, desde já, que divirjo das manifestações da CGM e do MPC ao concluir pela procedência da tomada nesse item e pela irregularidade das contas dos responsáveis, uma vez que considero improcedente a presente tomada de contas também nesse ponto.

Ao examinar minuciosamente os autos, percebe-se que o caso em exame não se encaixa perfeitamente na situação analisada no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.

Convém mencionar que o Prejulgado n.º 27 objetivou “consolidar o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)”. Portanto, essa normativa se refere a licitações exclusivas para ME e EPP locais e regionais.

Segundo o prejulgado, é possível realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, desde que haja a devida justificativa, vejamos:

PREJULGADO Nº 27

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação complementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

(grifos)

Como justificativa adequada, tem-se entendido aquela que demonstre, em cada caso específico, de que forma a licitação exclusiva nestes moldes trará efetiva contribuição com a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.

Denota-se das razões do acordão que deu origem ao prejulgado, a seguir transcritas, que a exigência de justificativas específicas e detalhadas decorre da peculiaridade dessa hipótese de licitação exclusiva para ME e EPP locais e regionais, a qual não encontra previsão expressa na lei, e tem potencial de reduzir consideravelmente a lista de competidores no certame. Vejamos:

(...) Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.”

(...)

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

(...)

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência. Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.

(...)

Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre interpretá-los de modo a confluir em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nestes moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

(...)

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação complementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais.

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação complementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vinculada, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. (grifos)

Desse modo, ao examinar cuidadosamente os autos, percebe-se que a licitação em apreço, Pregão Eletrônico n.º 309/2021 promovida pelo Município de Maringá, cujo edital encontra-se acostado à peça 6 dos autos, não foi realizada exclusivamente

para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, mas apenas estabeleceu prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente na AMUSEP[2] até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido, conforme se observa na seguinte previsão do edital:

8.22.2. Fica estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente na AMUSEP até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.

Esse tratamento prioritário encontra respaldo na LC nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Além disso, esse benefício tem amparo na Lei Municipal Complementar nº 1.142/2019, que instituiu tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do Município de Maringá, que assim dispõe:

Art. 32. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para o Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para os fins deste capítulo, entende-se como âmbito regional ou região, sucessivamente:

I - municípios limítrofes;

II - região metropolitana;

III - AMUSEP;

IV - o Estado do Paraná.

§2º [...] III - realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§ 7º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 2.º, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme definidos em edital, até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido.

Art. 33. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Observa-se que tanto o §3º do art. 48, como o dispositivo da lei municipal, trazem o termo "justificadamente", sobre o qual este Tribunal também já teve oportunidade de se manifestar, fixando entendimento por meio do Acórdão n.º 877/16 - Tribunal Pleno, proferido da Consulta n.º 88672/15, com força normativa, no seguinte sentido:

"(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo "justificadamente", presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate - se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

Ao se analisar os autos, verifico que todas as condições especificadas acima (item c, i, ii, iii e iv) foram preenchidas, conforme já demonstrado ao longo da fundamentação, motivo pelo qual concluo que a previsão do benefício do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06 no ato convocatório e na legislação municipal é suficiente para justificar a sua aplicação no caso em apreço.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Disponibilizada pelo relator a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca se manifestou nos seguintes termos: Cumprimento o duto relator pelo belo voto, em especial quanto as questões relativas ao tratamento favorecido que se deve dar às pequenas empresas e às restrições que devem ser observadas para que tal benefício seja concedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

2. 8.22.3. MUNICÍPIOS que integram a AMUSEP: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Flórida, Floraí, Floresta, Iguaraçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paigandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, São Jorge do Ivaí, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, Sarandi e Uniflor.

PROCESSO Nº:-315784/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA

REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO COMAR, ISAIAS FIRMINO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DIEGRO, PAULO HENRIQUE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 3278/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Atraso no envio dos documentos exigidos na IN nº 142/2018. Conduta reiterada. Afastamento de multa pelo reduzido número de dias. Inobservância do princípio da publicidade e do mandamento do art. 11, I, "a" da referida norma para a correta emissão de documento definidor da comissão organizadora. Necessidade de elaboração de edital claro e preciso sobre as formas de acesso ao resultado de recursos. Legalidade e registro. Determinação e recomendação.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ, visando ao provimento de vagas Advogado, Motorista, Operador de Máquinas e Operador de Usina Asfáltica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Ato n.º 08/2023, publicado em 20/04/2023 (peças n.º 6/7).

Superada a análise das fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 3.886/24 (peça n.º 84), opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO ao Município.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 88), a entidade esclareceu que observará corretamente os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação, respeitando as fases das admissões, bem como o princípio da publicidade para a correta emissão de documentos destinados à definição da banca organizadora. Ressaltou, também, que tomará as providências necessárias para a elaboração de edital claro e preciso quanto às formas de acesso ao resultado de recursos. (peça n.º 90/93).

Por meio da Instrução n.º 4.056/24 (peça n.º 94), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição de DETERMINAÇÕES para que, nas futuras admissões, sejam observados os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como o princípio da publicidade e o mandamento do art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora.

Além disso, opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO, para que os próximos editais sejam claros e precisos quanto às formas de acesso ao resultado de recursos. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 796/24 (peça n.º 95), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Após detida análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ, foram acompanhadas e, a meu juízo, devidamente atualizadas pela Unidade Técnica.

Porém, converto a Determinação quanto ao descumprimento do prazo da Instrução Normativa 142/2018 em aplicação de multa, nos termos da fundamentação a seguir:

a) Do atraso no encaminhamento dos dados conforme na Instrução Normativa nº 142/2018

O encaminhamento dos dados referentes à Fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do edital, conforme dispõe a IN n.º 142/2018.

Exercido o contraditório, o ente limitou-se a afirmar que observará os prazos fixados para o envio das documentações, sem apresentar qualquer justificativa quanto ao atraso, nem indicar medidas para a correção da inobservância.

Cumprido destacar que não constitui faculdade do administrador a observância do prazo para o envio dos dados, mas sim um dever normativo, conforme exigência

desta Corte de Contas, ou ainda, uma obrigação de ação planejada e transparente, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Além disso, não bastasse o fato de ser conhecimento prévio dos jurisdicionados os prazos para envio dos dados, já houve expedição de determinação, em duas oportunidades, para que o ente se atentasse ao cumprimento da já citada Instrução Normativa, demonstrando a reiterada desídia, conforme se verifica:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro dos atos de admissão em exame;
2) determinar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) publique o edital de abertura na internet e em outros meios de comunicação de grande alcance; e

2.3) informe a este Tribunal o andamento das medidas para a definição do quadro permanente de agentes públicos do Consórcio e a relação detalhada de quem já integra os seus quadros, conforme previsão do artigo 36 do estatuto da entidade.[3] (grifo nosso)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 22), para o provimento dos cargos de contador e advogado, conforme lista de admitidos da peça nº 57, fls. 03-04;

II - determinar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas; IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.[4] (grifo nosso)

É fato notório que o descumprimento de DETERMINAÇÃO expedida por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa. Além disso, quanto à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos, assim já se pronunciou este Tribunal:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos;

(...)
IV- aplicar a multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados[5]; (grifo nosso)

Portanto, frente à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/2018, do descumprimento das Determinações expedidas por este Tribunal, e à ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade, proponho a aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], ao Sr. AHMAD ISSA, nos termos da fundamentação.

b) Inobservância do princípio da publicidade e o mandamento do art. 11, I, “a” da Instrução Normativa nº 142/2018, para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora

Consta da Instrução 11.551/23, Fase 2 (fl. 45), que as informações referentes à qualificação da banca não constavam do ato de designação ou no SIAP, conforme exigência do art. 11 “a” da IN 142/2018.

Em resposta, o ente reconheceu o erro e incluiu no SIAP os diplomas relacionados à qualificação técnica dos membros da comissão organizadora.

Em que pese a correção por parte do ente e superada a irregularidade, há que se destacar a necessidade dos documentos que atestem a qualificação profissional e capacidade técnica da comissão organizadora, em consonância com o princípio da publicidade, exigência do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesses termos, assim já se pronunciou essa Corte de Contas:

(...)
Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 149), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinações ao Município de Campo Mourão para que, em futuros concursos públicos:

b.1) observe o princípio da publicidade e o comando do art. 11, I, a, da Instrução Normativa nº 142/2018 para a correta emissão de documento de definição da comissão organizadora; (grifo nosso)[7]

Portanto, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO, para que o ente observe, nos próximos certames, a emissão dos documentos em compatibilidade com o princípio da publicidade e o correto cumprimento do art. 11 “a”, da IN 142/2018.

c) Elaboração de Edital claro e preciso sobre as formas de acesso ao resultado de recursos

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os atos da administração pública devem respeitar os princípios da publicidade e transparência. No presente caso, ainda que disponibilizado o mesmo link para interposição de recursos e acesso aos resultados dos recursos, a informação não foi clara e precisa.

Porém, tratando-se apenas de erro formal sem comprovação de prejuízo aos candidatos, a irregularidade pode ser convertida em RECOMENDAÇÃO, para que, nos próximos certames, as informações quanto ao acesso dos recursos sejam claras e precisas.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ, visando ao provimento de vagas Advogado, Motorista, Operador de Máquinas e Operador de Usina Asfáltica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Ato n.º 08/2023, publicado em 20/04/2023 (peças n.º 6/7), com expedição de:

a) DETERMINAÇÃO de que o ente observe, nos próximos certames, a emissão dos documentos em compatibilidade com o princípio da publicidade e o correto

cumprimento do art. 11 “a”, da IN 142/2018.

b) RECOMENDAÇÃO de que nos próximos certames as informações quanto ao acesso dos recursos sejam claras e precisas.

c) Aplicação da MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. AHMAD ISSA, responsável pelo CONSÓRCIO INTERM. DESENVOLV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ, devido à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN 142/2018, do descumprimento das Determinações expedidas por este Tribunal e ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto condutor, apenas para propor a exclusão da multa pelo atraso no envio das informações da fase 3, dado o reduzido número de dias, de extrapolação do prazo, conforme indicado na peça 68, fl. 4:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 13/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/06/2023.

Ainda em corroboração, o fato de que, em relação à fase 4, foi observado o prazo de envio das informações[8], e a aplicação da referida multa não foi sugerida pela CGM, nem pelo Ministério Público de Contas, em suas manifestações conclusivas (peças 94 e 95, respectivamente).

Dessa forma, verifica-se que, inobstante a inobservância pontual do prazo na fase 3, houve, nesse aspecto, uma melhora da gestão em relação à fase 4, o que atenua o descumprimento da determinação indicada no Acórdão 2356/21, da 2ª Câmara, publicado em 22/10/2021, sendo que a determinação do Acórdão nº 3519/23, da 1ª Câmara, publicado em 17/11/2023, também citado no voto condutor, foi imposta, justamente, entre uma fase e outra da presente admissão, o que corrobora a possibilidade de afastamento da penalidade, diante de sua observância em relação à fase 4.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Ahmad Issa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/2023, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO PARANÁ, visando ao provimento de vagas de Advogado, Motorista, Operador de Máquinas e Operador de Usina Asfáltica, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Ato nº 08/2023, publicado em 20/04/2023 (peças nº 6/7);

II – determinar que a entidade observe, nos próximos certames, a emissão dos documentos em compatibilidade com o princípio da publicidade e o correto cumprimento do art. 11 a, da IN nº 142/2018;

III – recomendar que nos próximos certames as informações quanto ao acesso dos recursos sejam claras e precisas;

IV – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto pela aplicação da multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 9.550/23 – fase 1; Instrução n.º 11.551/23 – fase 2; Instruções n.º 11.560/23 e 13.545/23 – fase 3; Instruções n.º 3.886/24 – fase 4

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

3. “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

4. Ac. um. n.º 3519/23, da 1ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 655327/18, Rel. Cons. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicado em 17 nov. 2023.

5. Ac. um. n.º 2356/21, da 2ª Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 251452/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, publicado em 22 out. 2021.

6. Ac. um. n.º 2243/24, do Tribunal Pleno, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 612304/23, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, publicado em 02 ago. de 2024.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

8. “O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 08/03/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 12/03/2024” (fl. 3/4 da peça 84).

PROCESSO Nº:-544506/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, APARECIDA DE CARVALHO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, ASTROGILDO CARLOS DA SILVA ARAGAO, BRUNO BASILE BAZAN, CAMILA KELLEN DOS SANTOS, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CICERO RODRIGUES DA SILVA, CINTHIA LOPES BARBOZA, CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAYANE FERREIRA LEO, ELIANE APARECIDA VIEIRA, ELIZANE DOS SANTOS AGOSTINHO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, ENEIDA CAROLINA DA ROCHA, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FERNANDA PEREIRA, FERNANDA ROCHA, FERNANDA ROGERIA MARTINS DOS SANTOS, FRANCIELE DE OLIVEIRA BELCHIOR, GABRIELA RAMOS FURMAN, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, GISLAINE SOUZA MONTEIRO CUSTODIO, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, GRESIELI PINHEIRO, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, HUGO RICARDO MARQUINI, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, INGRID CONCEICAO DE OLIVEIRA LAGO, IRAN DOS SANTOS BARBOSA, ISABELLI DALCENO BELLATO, IVANILDA MARTINS DOS SANTOS, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JANAINA ADRIANA BATISTELA TITTO MARTINEZ, JAQUELINE DIONISIO TEIXEIRA, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JESSICA FERREIRA REIS, KARIN JULIANA BATISTA BASSO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, KELBIA GUMIERI LUIZ CARDOSO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LAINE CAROLINA VALERO DOS SANTOS, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, LORENA SANTOS DE SOUSA, LOURDES DA SILVA CORREA, LUCAS RIBEIRO DE AZEVEDO PAVAN, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA BULKA, LUCIMAR DEBOSSAN SANTOS, MARCIA CELESTE DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE CASTRO MIRANDA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA AMARAL DA SILVA, MARIA CONCEICAO PICININ SILVA, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARINA BENNEMANN DE MOURA, MARLENE RIGONACI DA SILVA, MEIRE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MELISSA DRIELE DA SILVA, MIDIAN MARTINS CELESTINO, MIKAELA STEFANE DE CARVALHO, MONICA HELENA GIMENES, MONICA VITOR TEODORO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NADIA ROCHA DE SANTANA DE SOUZA, NADIR SIQUEIRA DA SILVA, NATHALIA FERNANDA DE MORAES DE ABREU, PATRICIA BATISTA TRAVASSOS, PEDRO BREGOLA DE BARROS, RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA BASTOS, RAFAELA BRAGA FERNANDES, REGIANE PENTEADO DE LIMA, RENATA FAVERO GRANSOTTI, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RODOLFO GRILLO MENEGON, ROSANGELA MARIA AMORIM BATISTA, ROSELI TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA SAYUKI M. MATSUMOTO, SOLANGE ANGELINA BRUCHEZ, SUELEN RENATA RUIZ FAVARO, TATIANE ELEUTERIO MACHADO, THAIS MARCELLE BOSISIO TRIVIZOLI, THAIS REGINA VALERO DOS SANTOS, THALIA CAROLINE DIAS, VANUSA ZACARIAS DE BARROS, VERA LUCIA IZIDORO DA ROSA, VIVIANE PIRES BATISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAN GABRIEL TAVARES COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3424/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar de Farmácia, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde. Pelo registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Sarandi, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Farmácia, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 33, fls. 05 a 11.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14563/24 (peça 33), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 1PC por meio do Parecer nº 695/24 (peça 36) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acerca desse último tópico, vale mencionar que houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 17/12/2020, vez que o certame foi homologado aos 16/12/2018 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Porém, aponta a Unidade Técnica, na Instrução nº 8706/24, peça 15, fls. 10 que: “À peça 10 contém decreto que suspendeu o concurso e, por isso demonstra que as admissões ocorreram dentro do prazo de validade”.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14563/24 – CAGE – Fase 4 (peça 33):

1. Determinação

a) Para que em futuros certames, seja observado o entendimento do STF a respeito da reserva de vagas para deficientes.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Sarandi, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Farmácia, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 33, fls. 05 a 11.

3.2. Expeça determinação ao Município de Sarandi, para que em futuros certames, seja observado o entendimento do STF a respeito da reserva de vagas para deficientes, conforme Instrução nº 14563/24 – CAGE – Fase 4 (peça 33).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Sarandi, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Farmácia, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 33, fls. 05 a 11;

II - determinar ao Município de Sarandi, para que em futuros certames, seja observado o entendimento do STF a respeito da reserva de vagas para deficientes, conforme Instrução nº 14563/24 – CAGE – Fase 4 (peça 33);

III - determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 412564/18, julgado pela decisão do Acórdão 4138/19-2SC, cujo resultado de julgamento foi pelo registro com recomendações e determinações.

PROCESSO Nº:-475788/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE DA COSTA RATHE DELOVSKI, ITMA ANGELICA ISZCZUK, MUNICÍPIO DE MATO RICO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3425/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor com Magistério. Registro. Determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Mato Rico, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor com Magistério, conforme lista de admitidos da peça 12, fls. 05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 13585/24 (peça 12), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 2PC por meio do Parecer nº 960/24 (peça 15) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 13585/24 – CAGE (peça 12):

1. Determinação

a) Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Mato Rico, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor com Magistério, conforme lista de admitidos da peça 12, fls. 05.

3.4. Expeça determinação ao Município de Mato Rico, para que, nos futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 13585/24 – CAGE – Fase 4 (peça 12).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I -Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Mato Rico, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor com Magistério, conforme lista de admitidos da peça 12, fls. 05;

II - determinar ao Município de Mato Rico, para que, nos futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 13585/24 – CAGE – Fase 4 (peça 12);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 365497/19, julgado pela decisão S2C ACO 979/2020, publicada em 05/06/2020. Neste processo, o resultado de julgamento foi Registro com recomendações.

2. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 11/02/2022, vez que o certame foi homologado aos 09/02/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 11/02/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: FRANCIELE DA COSTA RATHE DELOVSKI, admitido no cargo de PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/02/2022. Análise da CAGE: Diante do esclarecido pela entidade, verifica-se com base nos documentos apresentados que a Sra. FRANCIELE DA COSTA RATHE DELOVSKI foi convocada dia 10/02/2022 e tomou posse dia 11/02/2022, portanto o apontamento pode ser superado. (Instrução nº 13585/24 – CAGE, peça 12, fls. 03 e 04).

PROCESSO Nº:-573178/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIANA NEVES PEREIRA, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, ALICE FALKOSKI, ANA PAULA LIMA E SILVA, ANDRIELE TAILA PREDEBON, ANGELICA HEY DA SILVA BOBATO, AQUILA SABRINA DA CONCEIÇÃO, ARIADNE ANITA SCHMITZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO OLEGINI, CIBELE APARECIDA CAMILO DA SILVA, CLEBER FONTANA, CRISTINA SIMONE CRUZ MACEDO, DAISE BERNARDO DE MELLO, EDUARDO PANSEIRA, ELIANE EVALDT HENDLER, EVANDRO MARCOS BARIVIERA, GESSICA CRISTINA ZUANAZZI, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, JULIANA ROSA DE MELLO, LETICIA KLOC DE CAMARGO, LIARA ROSALINO DE OLIVEIRA, LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO, MARIANA VIANA LIZ, MARIANE MIRANDA, MARICLEIA FELSTROWICH, MAURO LUIS BERRES RISSO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NOEMI ANDREIA LUTZER UHDE, RODRIGO DOS SANTOS HUNHOFF, ROSELI GRAEFF, SCHEILA GRACIELA SCHAEFFER DOS SANTOS, SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE, VIVIANA DEIZE CAPRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3426/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Farmacêutico, Médico Veterinário, Professor, Profissional de Educação Física, Topógrafo, Tradutor e Intérprete de Libras e Agente Comunitário de Saúde. Pelo registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 68/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Farmacêutico, Médico Veterinário, Professor, Profissional de Educação Física, Topógrafo, Tradutor e Intérprete de Libras e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 16, fls. 06 a 19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14144/24 (peça 16), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas – 2PC por meio do Parecer nº 989/24 (peça 19) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da recomendação sugerida. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14144/24 – CAGE – Fase 4 (peça 16):

1. Recomendação

a) Para que em futuros certames, reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.5. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 68/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Farmacêutico, Médico Veterinário, Professor, Profissional de Educação Física, Topógrafo, Tradutor e Intérprete de Libras e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 16, fls. 06 a 19.

3.6. Expeça recomendação ao Município de Francisco Beltrão, para que em futuros certames, reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital conforme Instrução nº 14144/24 – CAGE – Fase 4 (peça 16).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 68/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Farmacêutico, Médico Veterinário, Professor, Profissional de Educação Física, Topógrafo, Tradutor e Intérprete de Libras e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 16, fls. 06 a 19;

II - recomendar ao Município de Francisco Beltrão, para que em futuros certames, reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital conforme Instrução nº 14144/24 – CAGE – Fase 4 (peça 16);

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 70181/18, julgado pela decisão S2C ACO 663/2020, publicada em 25/03/2020. Neste processo, o resultado de julgamento foi Registro com recomendações.

2. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/07/2022, vez que o certame foi homologado aos 17/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 19/07/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: LETICIA KLOC DE CAMARGO, admitido no cargo de Agente Comunitário de Saúde, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/08/2022. SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE, admitido no cargo de FARMACÊUTICO 40 HS, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 14/09/2022. SCHEILA GRACIELA SCHAEFFER DOS SANTOS, admitido no cargo de Agente Comunitário de Saúde, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 04/08/2022. Análise da CAGE: Diante do esclarecido pelo jurisdicionado o apontamento pode ser superado. (Instrução nº 14144/24 – CAGE, peça 16, fls. 03 e 04).

PROCESSO Nº:-619585/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-APARECIDA LOPES KLESNER, CASSIA ADRIANA LUSSANI, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, ELIEL NONATO DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, FERNANDA BINICHESKI GLOWATZKY, GUILHERME FRANCA FUSCO, IVETE ANA NOVELLI DOMINGUES, LOMAR JOSE NICHETTI, LOURDES ZAPANI, LUISA DE FATIMA OREGON, MARCIELE ALMEDORINA MORTARI, MARINES MARIA PENSO FOLETTI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY, REGIS ANDRÉ SCHIMITZ, TABATA WEBBER MALDANER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3427/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor, Educador Social, Assistente de Regulação em Saúde, Professor Educação Física e Regulador em Saúde. Registro. Recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Santa Helena, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1001/2019, para o provimento dos cargos de Professor, Educador Social, Assistente de Regulação em Saúde, Professor Educação Física e Regulador em Saúde, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 05 a 09.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14304/24 (peça 15), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 2PC por meio do Parecer nº 1003/24 (peça 18) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, em parte, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14304/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15), entendendo, porém, que a medida melhor se enquadra na hipótese de recomendação, nos termos definidos no §1º do art. 244, do Regimento Interno[3]:

1. Recomendação:

a) Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.7. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Santa Helena, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1001/2019, para o provimento dos cargos de Professor, Educador Social, Assistente de Regulação em Saúde, Professor Educação Física e Regulador em Saúde, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 05 a 09.

3.8. Expeça recomendação ao Município de Santa Helena, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 14304/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Santa Helena, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1001/2019, para o provimento dos cargos de Professor, Educador Social, Assistente de Regulação em Saúde, Professor Educação Física e Regulador em Saúde, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 05 a 09;

II – recomendar ao Município de Santa Helena, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 14304/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 355190/19, julgado pela decisão DDM 89/2020 - GCIZL, publicada em 23/10/2020. Neste processo, o resultado do julgamento foi para Conceder o Registro.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 13/07/2023, vez que o certame foi homologado aos 11/07/2019 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Data Fim Prorrogação: 13/07/2023.

3. "Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas".

PROCESSO Nº:-622586/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ADMILSON GOMES, ALESSANDRA SARZI GIULIANGELIS, ALINE APARECIDA DE TOLEDO, ALINE EMANUELLE ROMAO, ALINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA STROHER, ANDRE DOS SANTOS MELO, ANGELINA NASCIMENTO DE FARIAS, BERNADETI APARECIDA DA SILVA FELISBINO, BRAIAN ALEF GODOI SILVA, CAMILA SARAIVA DE ROSSI, CASTORINA APARECIDA ALMEIDA DE CASTRO, CLEUNICE MARTINS, CRISTIANE GUGLIELMI DARIVA, DAIANY LOPES CORDEIRO, DANIELE RUGGERO DA COSTA, DIONICIA OLIVEIRA SA SACURAI, EVELINE STOCCO DE OLIVEIRA, FATIMA FERNANDES DA SILVA, FLAVIA FONSECA MAGALHAES, GESSICA GOMES VALENTIM, GISELE APARECIDA MEIRELES ANTONIO, GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, GREDELLI RIGOBELLO LUIZ, ISABELLA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, JAQUELINE EYNG, JESSICA LAINE ROSA, JESSICA SANTOS MACHADO, JOSE RENATO DE VASCONCELOS HOLANDA FILHO, JULIANA DA SILVA BRABO, KAROLINE ESPINDAS DE PAULA, LAURA ROCHA DE SOUSA ROZA, LAYS KAROLINE CAETANO MOREIRA, LETICIA FERREIRA QUEXABA, LIENE SAYUMI KOYA NISHIYAMA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCIA MITSUYO MINAMI SHIMIZU, LUCIANA AMARO MACIEL, LUCIANA CASTELAR, LUCINEIDE MIRANDA DE FREITAS MORTARI, MIQUEL DONIZETE FAZOLI, MARCIA ANDREO DANCINI, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARIA DANIELE MENDONCA, MARIA HELENA GUTIERRE, MARIA LUCIA DA ROCHA SILVA, MARIA ROSELI PIRES DO NASCIMENTO, MARINA DE ALMEIDA BOER E MELO, MARTA BORGES DO NASCIMENTO SANTOS, MICHELE SANTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATHALIA KELLY TEIXEIRA VIEIRA MENEZES DOS SANTOS, NIVALDETH MULTINI ZAMBALDI, PAMELA YUMI WATANABE HIRATA, PATRICIA FERNANDA GOMES, QUELE BARBOSA DA SILVA, RAFAELA DE SOUZA SANTOS DE ARAUJO, ROSANA FERREIRA ALVES, ROSIANI ASSIS OLIVEIRA LIMA, RUTE LUCIANA PEREIRA, SIDNEY ALVES MENDES, SUZANA REGINA JORGE, TATIANI DIAS SECCHI, VALERIA APARECIDA MENDES, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDERSON CARVALHO FENELON, VANESSA DE ARAUJO, VANESSA ROSATO DA SILVA, VERA LUCIA ALVES, VIVIANE DA SILVA, WALTER VOLPATO, WILLIAN TIAGO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3428/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Auxiliar de Cuidados Dentários, Auxiliar de Farmácia, Técnico de Higiene Dentária, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Farmacêutico, Odontólogo, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde. Registro. Determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Sarandi, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Cuidados Dentários, Auxiliar de Farmácia, Técnico de Higiene Dentária, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Farmacêutico, Odontólogo, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 24, fls. 06 a 19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 13822/24 (peça 24), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 955/24 (peça 27) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de

determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 13822/24 – CAGE – Fase 4 (peça 24):

1. Determinação

a) Para que em futuros certames, sejam enviados na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.9. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Sarandi, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Cuidados Dentários, Auxiliar de Farmácia, Técnico de Higiene Dentária, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Farmacêutico, Odontólogo, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 24, fls. 06 a 19.

3.10. Expeça determinação ao Município de Sarandi, para que, em futuros certames, sejam enviados na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", conforme Instrução nº 13822/24 – CAGE – Fase 4 (peça 24).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Sarandi, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 90/2018, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Cuidados Dentários, Auxiliar de Farmácia, Técnico de Higiene Dentária, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Farmacêutico, Odontólogo, Psicólogo, Médico e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 24, fls. 06 a 19;

II - determinar ao Município de Sarandi, para que, em futuros certames, sejam enviados na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", conforme Instrução nº 13822/24 – CAGE – Fase 4 (peça 24);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 412564/18, julgado pela decisão S2C ACO 4138/2019, publicada em 20/12/2019. Neste processo, o resultado do julgamento foi Registro com recomendações e determinações.

2. Nomeação após o fim do prazo de validade do certame. Manifestação do Jurisdicionado: "os servidores foram nomeados dentro do prazo, pois o concurso não finalizou na data de 17/12/2020, o mesmo teve seu prazo de validade suspenso em 27 de maio de 2020 até o término da vigência do estado de calamidade pública, que se deu em 31 de dezembro de 2021 devido a pandemia de COVID, sendo retomada a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022. Segue em anexo cópia do Decreto nº 1513/2020 de suspensão do Concurso, já enviado pelo Processo nº 178961/22." (fls. 1, peça 23) Análise da CAGE: Em razão da resposta do Município, esclarecendo que as contratações ocorreram dentro do prazo de validade do certame, conforme comprovado documentalmente pelo edital publicado no Diário Oficial nas fls. 3 da peça 23, a irregularidade pode ser superada (Instrução nº 13822/24 – CAGE – Fase 4, peça 24, fls. 04).

PROCESSO Nº:-836199/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-ALANA MARIA DA SILVA SANTOS, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA AZEVEDO SANTOS MOURA, ALINE MARA LOPES, ANDREA PASTOR DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO SANTOS DE OLIVEIRA, BRUNA MARONI DOS SANTOS, CARINA RODRIGUES SOARES, CICERO PEDRO DE MOURA JUNIOR, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DAIANA SAMPAIO DA SILVA FERRO, DENISE RIBEIRO LUNHANI, DIEGO APARECIDO FERREIRA NONATO, ELIZAMA AMORIM SILVA, ELIZANGELA BARBOSA DE MIRANDA OLIVEIRA, ELIZANGELA DE SOUZA AZEVEDO, ELIZANGELA MORENO GARCIA, ELIZETH APARECIDA MARCHIORETO DA SILVA, ELOANA MILENA SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDO JUNIOR FERREIRA DE LIMA, GABRIELA MENDONCA DOS REIS, GILSON BORGES SCHUINDT, HELLEN BRUNA DE SOUZA MAURICIO, ISADORA VIEIRA LINS, IZABELA PASQUALETO BARBOZA, JACONIAS SANTOS MOURA, JESSICA MOREIRA, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOICE KARINA DOS SANTOS, JULIA GLEICE GOMES DE OLIVEIRA MASCARENHAS, JULIANA GUSTAVO DA SILVA, JURANDIR ALVES BARBOSA, LARISSA TAIS PIERANGELI, LUCAS KENDY YAGUINUMA, LUCAS RODRIGUES FOGACA, LUIMARLON CHRISTIAN CUBA OSIS, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, LUZIA GOMES DA SILVA, MARIA LUIZA BISPO, MARLENE CRISTINA CASTILHO MARQUES, MERIEN GABRIELY NEVES MACEDO, MICHELE SANTANA DA SILVA, MONICA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NAHILY DOS SANTOS SILVA, NAIRA MARIANA SILVA GARCIA, OSMAR JUSTINIANO DA SILVA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA SANTANA, PAULO BARRETO DOS SANTOS, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, ROSELI FRANCO DA ROCHA SILVA, ROSELY FERREIRA DE MORAES, ROZILEI RODRIGUES DE SOUZA DAROQUE, RUBENS CARLOS DA SILVA JUNIOR, SILENE MARIA CAVALCANTE FERREIRA, SILVIANE DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA ROMERO, SUELEN PATRICIA SOARES PADOVAN, TAMATA VITORIA LOURENCO DE SOUZA, TEONIS DOS SANTOS, THAIS MENDES VERLINGUE DE ALMEIDA, THAIS NAYARA SOUSA FADELLI, THATIANE SILVANIA FIAMENGO, VANEIA ARISTIDES, VANESSA DA SILVA MAZIERO, VARLEI NUNES SANTANA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3431/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Educador Infantil, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Assistente Administrativo, Recepcionista, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Auxiliar de Serviços Gerais, Encarregado de Serviços Fúnebres, Gari, Tratorista e Vigilante. Pelo registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2024 (peça 25), para o provimento dos cargos de Educador Infantil, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Assistente Administrativo, Recepcionista, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Auxiliar de Serviços Gerais, Encarregado de Serviços Fúnebres, Gari, Tratorista e Vigilante, conforme lista de admitidos da peça 67, fls. 07 a 24.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 13624/24 (peça 67), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas – 1PC por meio do Parecer nº 615/24 (peça 70) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da recomendação sugerida. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00[1]; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 13624/24 – CAGE (peça 67):

1. Recomendação

a) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados (Instrução nº 3774/24 – CAGE – Fase 3, peça 44).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.11. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2024 (peça 25), para o provimento dos cargos de Educador Infantil, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Assistente Administrativo, Recepcionista, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Auxiliar de Serviços Gerais, Encarregado de Serviços Fúnebres, Gari, Tratorista e Vigilante, conforme lista de admitidos da peça 67, fls. 07 a 24.

3.12. Expeça recomendação ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que, nos próximos concursos públicos a serem realizados, edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, conforme Instrução nº 3774/24 – CAGE – Fase 3, peça 44).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Nossa Senhora das Graças, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2024 (peça 25), para o provimento dos cargos de Educador Infantil, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Assistente Administrativo, Recepcionista, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Auxiliar de Serviços Gerais, Encarregado de Serviços Fúnebres, Gari, Tratorista e Vigilante, conforme lista de admitidos da peça 67, fls. 07 a 24;

II - recomendar ao Município de Nossa Senhora das Graças, para que, nos próximos concursos públicos a serem realizados, edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, conforme Instrução nº 3774/24 – CAGE – Fase 3, peça 44);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. No momento da admissão a entidade estava abaixo do limite de gasto com pessoal de alerta 95% ou estando no limite ou acima, as admissões se referiram à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação, ou, ainda, o índice atual de gasto com pessoal da entidade foi reconduzido e atualmente encontra-se abaixo do alerta de 95% previsto na LRF.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/04/2026, vez que o certame foi homologado aos 18/04/2024 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-652067/24

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3432/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento formulado pelo servidor João Ricardo Ferreira de Lima, matrícula nº 52.175-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, do período de 07/03/2016 a 09/01/2019, referente ao serviço prestado à Câmara Municipal de Pinhais.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP manifestou-se mediante Informação nº 607/24 (peça 06) pelo deferimento da averbação do tempo de 02a10m09d (dois anos, dez meses e nove dias) ou 1.039 (um mil e trinta e nove dias), uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 297/24 (peça 07), pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade[1].

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 312/24 (peça 08), este opinou pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, o servidor João Ricardo Ferreira de Lima requereu a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão expedida pelo Pinhais Previdência - Município de Pinhais/PR (peça 03), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor João Ricardo Ferreira de Lima, matrícula nº 52.175-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de dois anos, dez meses e nove dias ou 1.039 (um mil e trinta e nove) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento formulado pelo servidor João Ricardo Ferreira de Lima, matrícula nº 52.175-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de dois anos, dez meses e nove dias ou 1.039 (um mil e trinta e nove) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos na mesma unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nos termos do artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18, "computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (...)".

PROCESSO Nº:-202401/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3433/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adeildo Pereira Carnaúba (gestor no período de 01/01/2023 a 15/02/2024) e do Sr. Carlos Eneia Ferreira da Silva (gestor no período de 16/02/2024 a 31/12/2024), ambos Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2234/24, peça 13) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: "Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno", indicando que "O documento encaminhado à peça processual nº 4 encontra-se sem a assinatura da responsável pelo Controle Interno relativamente ao exercício financeiro em análise. Deve, ainda, ser encaminhada cópia do ato de nomeação da Controladora Interna Jandira Marquini" (fl. 13 da peça 13).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os Responsáveis indicados na Instrução procuraram sanar a anomalia apontada.

Por meio da Instrução nº 5139/24 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior[1]. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 1009/24 (peça 41), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme apontado na Instrução nº 5139/24 da CGM, juntada na peça 40, após o contraditório, a irregularidade foi saneada, valendo transcrever o seguinte trecho dessa manifestação:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 35, novo Relatório de Controle Interno, devidamente assinado, atestando o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, relativamente ao exercício da prestação de contas do ano de 2023.

Acostou ao processo, ainda, cópia da Resolução nº 016/2018 nomeando a servidora Jandira Marquini para exercer a função de Controladora Interna da Câmara Municipal de Santa Fé, regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior (fls. 3/4).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Adeildo Pereira Carnaúba (gestor no período de 01/01/2023 a 15/02/2024) e do Sr. Carlos Eneia Ferreira da Silva (gestor no período de 16/02/2024 a 31/12/2024), ambos Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Adeildo Pereira Carnaúba (gestor no período de 01/01/2023 a 15/02/2024) e do Sr. Carlos Eneia Ferreira da Silva (gestor no período de 16/02/2024 a 31/12/2024), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 35, novo Relatório de Controle Interno, devidamente assinado, atestando o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, relativamente ao exercício da prestação de contas do ano de 2023. Acostou ao processo, ainda, cópia da Resolução nº 016/2018 nomeando a servidora Jandira Marquini para exercer a função de Controladora Interna da Câmara Municipal de Santa Fé, regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior. (Instrução nº 5139/24 – CGM, peça 40, fls. 03).



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 262854/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO MADRE DE DIO,
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1624/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Instituto Madre de Dio – Saúde e Educação, em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 03/2024 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, para identificar, por meio de concurso de projetos, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI) interessadas em celebrar termo de parceria visando à implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do sistema único de assistência social – SUAS.

A representante historiou que o período para protocolo e recebimento dos envelopes contendo a documentação necessária, do referido Concurso de Projeto, teve início no dia 21/02/2024 e se encerrou no dia 10/04/2024 – enquanto a Sessão Pública estava programada para o dia 11/04/2024, às 09:00 horas. Detalhou que, conforme comunicado publicado no dia 08/04/2024, o Município de Almirante Tamandaré promoveu a alteração no item 11.1 do Edital de Chamamento Público, relacionado à documentação para a qualificação jurídica das instituições participantes, sem, contudo, reabrir o prazo para apresentação dos envelopes.

Também fundamentou a propositura da presente Representação na alegação de que o Edital em destaque restringiu a participação apenas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs), excluindo uma parte significativa do setor de Organizações Sociais Civas (OSCs), que não se enquadram nessa categoria específica, mas que ainda possuem total capacidade e expertise para realizar projetos de interesse público de forma eficaz.

Pelo Despacho n.º 626/24 (peça 22), recebi a representação e acolhi parcialmente o pleito cautelar, determinando ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a suspensão de todo e qualquer ato subsequente do Edital de Chamamento n.º 3/24, para declarar a nulidade da Sessão Pública realizada na data de 11/04/2024 e determinar a reabertura do prazo para protocolo dos envelopes exigidos no item 11.1 “d” do edital. Também, determinei a citação do município, para que apresentasse a sua defesa.

A cautelar foi homologada, conforme Acórdão n.º 1363/24 – STP (peça 27).

Reiterada a intimação do município (Despacho n.º 947/24, peça 31), em razão do decurso de prazo (peça 30), foi juntada petição (peças 35/37) informando que a licitação objeto dos presentes autos foi revogada, dando lugar a outra, com retificação do edital nos moldes da liminar concedida. Requereu, assim, a extinção do feito, em aplicação de qualquer reprimenda.

Na sequência, a representante apresentou petição incidental c/c medida cautelar afirmando que o Município de Almirante Tamandaré dividiu o objeto do certame revogado, publicando dois novos editais: Chamamentos Públicos n.º 007/2024 e n.º 008/2024.

No entanto, aduziu que “continua a restringir a competitividade ao limitar a participação exclusivamente a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI)”.

Diante disso, pleiteou:

a) Conceder a medida cautelar pleiteada, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão da Sessão Pública de abertura dos envelopes que será realizada em 22 de agosto de 2024;

ii. Determinar a suspensão de todo e qualquer ato dos Chamamentos Públicos até o julgamento de mérito da presente Representação, em razão da necessidade de republicação do edital em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e consecução do interesse público.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Segundo relatado, a representante pleiteia, incidentalmente, a concessão de medida cautelar em relação aos editais de Chamamento Público n.º 007/2024 e n.º 008/2024, alegando restrição à competitividade com a participação exclusiva de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI). Extrai-se dos editais que a abertura da sessão ocorreu em 22/08/2024 (peças 42 e 43).

No entanto, os referidos certames não são objeto dos presentes autos, que se prestam exclusivamente a verificar a regularidade/legalidade dos apontamentos em relação ao Chamamento Público n.º 003/2024, ainda que revogado.

Assim, para melhor deslinde e apreciação do feito, reputo necessária a autuação apartada da petição e dos documentos de peças 40 a 46, com distribuição a este relator, consoante o artigo 346, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 40 a 46 e formar autos apartados de Representação da Lei de Licitações, com distribuição por dependência a este Relator, nos termos do artigo 346, inciso VIII, do Regimento Interno.

Após a autuação da Representação da Lei de Licitações, encaminhem-se estes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

PROCESSO Nº: 606669/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1630/24

Trata-se de Denúncia apresentada por cidadão (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual narrou que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR é simultaneamente responsável pela fiscalização de infrações, aplicação de penalidades e arrecadação dos valores das multas resultantes das infrações de trânsito.

Argumentou, em síntese, que tal circunstância pode gerar situações em que o interesse na arrecadação de maiores receitas conflua com o objetivo de garantir a justiça e a correção de condutas.

Alegou que há comprometimento da moralidade administrativa, pois o interesse público em uma fiscalização justa e equitativa pode ser prejudicado pela possibilidade de que o Órgão priorize a arrecadação de receitas.

Aduziu que, na medida em que o DETRAN-PR se beneficia dos valores arrecadados com taxas e multas, sem justificativa para os custos associados, a legalidade e a justiça na arrecadação podem estar comprometidas.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) A apuração da legalidade e da conformidade da prática do DETRAN/PR ao acumular as funções de fiscalização, aplicação de multas e arrecadação dos valores correspondentes.

b) A verificação da adequação dos procedimentos do DETRAN/PR em relação aos princípios constitucionais e à legislação pertinente.

c) A recomendação de medidas corretivas para garantir que a função de fiscalização e a arrecadação de multas sejam realizadas de forma transparente e imparcial, assegurando a integridade da administração pública e a correta aplicação dos recursos arrecadados.

d) A divulgação dos resultados da apuração e das ações corretivas adotadas para assegurar a transparência e a justiça administrativa.

Pelo Despacho nº 1387/24-GCILB (peça 7), determinei a intimação da autarquia de trânsito para que prestasse esclarecimentos sobre as alegações constantes da petição inicial.

O DETRAN-PR manifestou-se às peças 11/13, pugnando, em suma, pelo não recebimento da Denúncia, ante a falta de elementos que indiquem qualquer irregularidade quanto à sua atuação.

Argumentou que suas competências decorrem de previsão do Código de Trânsito Brasileiro; que a insurgência do denunciante é em face da legislação federal, carecendo, necessariamente, da utilização dos instrumentos processuais e constitucionais específicos.

É o relatório.

Verifico que não há guarida para o recebimento da Denúncia, haja vista a ausência de elementos aptos a evidenciar irregularidades, conforme passo a expor.

A Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe acerca das competências e atribuições dos DETRANs estaduais, destacando-se, sobre fiscalização, penalidades e arrecadação:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

Como bem observado pelo DETRAN-PR em sua manifestação preliminar, quanto à arrecadação das multas a Lei Federal nº 9.503/97 assim estabelece:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Depreende-se, portanto, em consonância com as normas que regem a matéria, que há legalidade na acumulação, por parte do DETRAN-PR, das funções relativas à fiscalização das infrações de trânsito, aplicação de penalidades e arrecadação dos respectivos valores.

A exordial contém afirmações superficiais e genéricas, com simples conjecturas quanto à possível falta de imparcialidade e de transparência, pela autarquia de trânsito, no trato das questões atinentes às taxas e multas.

Não se demonstrou nos autos a ocorrência de irregularidades, tampouco que o DETRAN-PR tenha, efetivamente, violado princípios constitucionais da Administração Pública, como os da legalidade, impessoalidade ou moralidade.

Foram apresentadas meras suposições, com ausência de documentação comprobatória e de indícios mínimos a justificar a atuação deste Tribunal.

Diante do exposto, não recebo a presente Denúncia, ressaltando que inexistente óbice ao protocolo de novo expediente, caso o denunciante reúna evidências suficientes para seu processamento, nos termos regimentais.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, retorne a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[1], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, conforme artigo 32, XII[2], c/c artigo 398, §2º[3], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 698601/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1648/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por TRANS ISAAK TURISMO LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades quanto aos procedimentos realizados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2024, do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

O objeto do pregão consiste na contratação de serviços de transporte escolar contínuo, destinado aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, para a Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 1 (um) ano.

A representante afirmou que encaminhou Carta Proposta, consagrando o melhor lance nos itens 3 e 4, com diferença de R\$ 100,00 (cem reais) no preço unitário; que, em ofício datado de 15/08/2024 (quinta-feira), o Município requereu que ela apresentasse os documentos, no prazo de 1 (um) dia, até 16/08/2024, às 18h; que conseguiu entregar a documentação somente em 17/08/2024 (sábado), às 13h; que a entrega efetivada no sábado não trouxe prejuízos, pois a análise dos documentos só seria realizada na segunda-feira, 19/08/2024.

Argumentou que, mesmo ausente decisão anterior acerca desse atraso, que a desclassificasse, o Município, em 23/08/2024, requereu a mesma documentação à empresa PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., concedendo-lhe prazo de 3 (três) dias para entrega; que, portanto, é necessária a anulação dos atos desde a intimação indevida da PRINCESA DO SUL, além da anulação do Contrato nº 26200/2024; que, sucessivamente, deve ser anulada a desclassificação da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA., com o reconhecimento de sua proposta como vencedora dos itens 3 e 4.

Relatou que, em 24/09/2024, foi apresentada ata de julgamento na qual constou sua desclassificação por ter enviado a documentação fora do prazo previsto.

Informou que, quanto ao item 3, a proposta vencedora (da J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA.) foi em R\$ 50,00 (cinquenta reais) superior à sua no valor unitário, e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se considerado o valor total; que, em relação ao item 4, a proposta vencedora (da PRINCESA DO SUL) foi em R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) superior à sua, totalizando R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) de acréscimo no valor do contrato a ser celebrado; que sua desclassificação custará cerca de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) aos cofres públicos.

Ressaltou que, após a homologação, o Município solicitou às empresas vencedoras os documentos exigidos, sendo que a PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. apresentou documentação incompleta, referente a apenas 1 (um) ônibus, junto com declaração informando que os outros 7 (sete) veículos destinados ao cumprimento do contrato haviam sido adquiridos, mas ainda não se encontravam à sua disposição; que, em 10/09/2024, o Município concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

Sustentou que, dos 80% dos veículos que a PRINCESA DO SUL havia declarado possuir, foram apresentados apenas 12,5%, de forma a evidenciar que apresentou declaração falsa; que tal empresa, retardando a execução contratual, requereu 30 (trinta) dias de prazo para enviar documentação que se comprometeu a apresentar imediatamente quando solicitada; que, assim, incorreu em fraude e infrações administrativas; que, portanto, deve-se determinar o impedimento de licitar à empresa e, conseqüentemente, de firmar o contrato.

Aduziu que houve ilegalidade do procedimento adotado; desclassificação indevida da empresa TRANS ISAAK; indícios de infração administrativa e/ou fraude por parte da PRINCESA DO SUL.

Expôs que o Portal da Transparência do Município contempla apenas o edital e seus anexos, razão pela qual, para instrução desta Representação, houve a necessidade de se instaurar requerimento solicitando acesso ao procedimento licitatório; que a falta de publicidade agravou os danos ocasionados pelas outras irregularidades.

Pleiteou, liminarmente, a concessão de tutela cautelar "para determinar a suspensão dos procedimentos e contratos aos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 42/2024".

Asseverou que há ocorrência de fumus boni iuris, pois seria inquestionável a violação pelo Município dos princípios norteadores das licitações públicas; que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que, se mantidos os contratos, os cofres públicos serão onerados em R\$ R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais).

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

8.2. Após a regular instrução e oitiva do ilustre representante do Ministério Público atuante na Corte, requer-se o acolhimento da Representação para reconhecer a nulidade do procedimento licitatório, anulando o Contrato nº 26200/2024 e o processo de contratação da empresa Princesa do Sul, referente ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 042/2024, sob pena de prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

8.3. Requer-se, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, e em observância ao artigo 5º da Lei nº 14.133/21 e aos artigos 20 e 21 da LINDB, a anulação da desclassificação da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA no Pregão Eletrônico nº 042/2024, bem como o reconhecimento de sua proposta como vencedora dos itens 3 e 4, com o conseqüente direito de celebrar o contrato com a municipalidade, conforme o objeto do certame.

8.4. Requer-se, ainda, a imposição de impedimento à empresa Princesa do Sul de participar de licitações e firmar contratos com o Município de Curitiba, em relação ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 042/2024, em conformidade com os itens 22 e 22.4 do edital e o artigo 156 da Lei nº 14.133/21.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1606/24-GCILB (peça 11), determinei a intimação do Município de Curitiba para que se manifestasse, de forma preliminar, acerca dos pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, às peças 13/20 a municipalidade anexou documentos e esclareceu, em síntese, que o prazo para envio da documentação constava do edital; que a empresa ora representante foi duplamente notificada (e-mail e portal), confirmou o recebimento mas não atendeu à solicitação.

Quanto à perda de vantajosidade, informou que foi enviado ofício solicitando a redução de preço para as duas empresas vencedoras (J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA. e PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.). Em relação aos itens 3 e 4 do pregão, narrou:

A empresa classificada para o item 3 - J Marcondes Transportes LTDA., apresentou a documentação para a assinatura do contrato conforme exigido no Edital. O contrato nº 26.200 com vigência a partir de 25 de setembro de 2024, foi devidamente assinado e publicado em 11 de setembro de 2024 no Diário Oficial do Município.

Em 16 de setembro a empresa classificada para o item 4 - Princesa do Sul Transporte e Locação LTDA., encaminhou um ofício solicitando um prazo de até 30 dias para a apresentação dos documentos, conforme consta no Protocolo nº 01- 149833/2024, mov. 9.1.

Considerou-se na apreciação do pedido que o resultado do referido pregão foi divulgado em 03 de setembro de 2024, que a empresa vencedora não tinha os veículos disponíveis e estava em processo de aquisição de veículos novos, conforme notas fiscais encaminhadas pela empresa Princesa do Sul. Assim, o gestor deu parecer favorável a concessão do mesmo, sendo o prazo de 30 dias contado a partir de 17 de setembro de 2024, sob pena de desclassificação da proposta, anexado no mov. 9.2.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula possíveis irregularidades quanto aos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 42/2024, as quais, em tese, podem efetivamente implicar na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como os da economicidade, competitividade, isonomia e publicidade.

Assim, recebo o expediente na íntegra, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Todavia, firmo o entendimento de que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar dos procedimentos e contratos relativos aos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 42/2024.

Considero que a paralisação deve ocorrer quando se verifica, de plano, flagrante ilegalidade, que não restou, no meu entender, claramente configurada na hipótese. As irregularidades apontadas devem ser objeto de exame mais detalhado no curso da instrução processual.

Ademais, cumpre ressaltar que os elementos processuais demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, real perigo de dano reverso na concessão da tutela de urgência, haja vista que a prestação continua do serviço público de transporte

escolar poderia ser, em parte, diretamente afetada.

Fato é que a Constituição Federal[4] garante aos alunos das escolas públicas o fornecimento do transporte escolar, de maneira a propiciar a efetivação do acesso aos serviços educacionais.

Não há dúvidas de que, frente à garantia constitucional do direito fundamental à educação, o qual deve ser plenamente assegurado pela Administração Pública, o interesse público primário deve prevalecer.

De todo modo, eventual decisão pela procedência da Representação poderá implicar na nulidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, ainda que estejam em execução, e na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

- Município de Curitiba;
- J. Marcondes Transportes Ltda.;
- Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda.

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

- expedir os ofícios de citação, conforme descrito no item II;
- incluir na autuação do feito, como "representado", o Município de Curitiba;
- incluir na autuação do feito, como "interessados", as empresas J. Marcondes Transportes Ltda. e Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda.

IV - Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

PROCESSO N.º: 370180/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, CIRLENE MARIA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1649/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – Provopar e encaminhada a este Tribunal, relativa ao Termo de Convênio nº 137/2015 (SIT nº 27947), vigente de 29/12/2015 a 30/01/2018, com repasse do valor de R\$ 2.291.797,56, tendo por objeto desenvolver o projeto "Proteção Social Básica: Serviço de Proteção Sócio Familiar – Trabalho Social com Famílias Territorialmente Referenciadas".

Observa-se que, inicialmente, por meio da Instrução nº 1216/20[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM imputou a responsabilidade pelo recolhimento de valores em decorrência das irregularidades apontadas na fase interna da tomada de contas[2], de forma solidária, ao Provopar e ao Senhor Fernando Henrique Ortiz, presidente da entidade de 01/05/2017 a 27/04/2019[3].

Após o contraditório, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3035/23-CGM[4], na qual atribuiu a responsabilidade solidária pelo apontamento[5], também, às Senhoras Benedicta Mildredes dos Santos e Ivanira Carraro, na condição de representantes legais da entidade, respectivamente, de 29/04/2015 a 28/04/2017 e de 28/04/2017 a 29/08/2017, individualizando a conduta dos responsáveis de acordo com os respectivos períodos de gestão[6].

Com a citação do espólio da Senhora Benedicta Mildredes dos Santos, determinada pelo Despacho nº 95/24-GCILB[7], e manifestação da parte às peças 116-124, infere-se que lhe foi concedida oportunidade de pronunciar-se a respeito da responsabilidade lhe imputada, o que não ocorreu, entretanto, em relação à Senhora Ivanira Carraro.

Diante disso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação da Senhora Ivanira Carraro para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 15.
2. Item 1.5 da Instrução nº 1216/20-CGM (peça 15).
3. Item 7.1 da Instrução nº 1216/20-CGM (peça 15).
4. Peça 110.
5. Item 2.1 da Instrução nº 3035/23-CGM (peça 110).
6. Conforme itens 3.1, 3.2 e 3.3 e "Tabela de responsabilização por item de irregularidade (tópico 2.1)", constantes da Instrução nº 3035/23-CGM (peça 110).
7. Peça 112.

PROCESSO Nº: 745157/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1650/24

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual que inicia em 21/10/2024.

As peças 125/126, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná requer "seja deferido o uso da palavra pela entidade sindical, por meio de seu procurador, em sustentação oral, preferencialmente presencial ou, se remota, de forma síncrona, em prol do contraditório e ampla defesa".

As peças 127/128, o Município de Matinhos solicita que "lhe seja concedido o direito de sustentar oralmente as suas razões, presencialmente ou de forma virtual desde que, no último caso, no momento da sessão de julgamento".

As sessões virtuais, com previsão no artigo 429, § 6º[1], do Regimento Interno, foram regulamentadas pela Resolução nº 77/2020, a qual dispõe acerca do tema:

"Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º. O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º. Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. Assim, há possibilidade da realização de sustentação oral nas sessões virtuais.

Desse modo, a fim de viabilizar aos interessados a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo e/ou áudio, entendo pela possibilidade de adiamento do julgamento deste processo por uma sessão, em conformidade com o artigo 447[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.
- § 6º. As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.
2. Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.

PROCESSO Nº: 388323/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1651/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Sr. Carlos Roberto Tamura (peça 43), concedendo mais 15 (quinze) dias para apresentar o contraditório, a contar da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183474/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA
PROCURADOR/ADVOGADO: RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1652/24

Com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos de peças 25-27.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1653/24

Os autos tratam do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20, celebrado entre o Município de Guaratuba e esta Corte, o qual tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, visando à sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.

O Município apresentou a manifestação e documentos de peças 166/171, expondo, em síntese, sobre as medidas até o momento adotadas para a regularização dos imóveis e cumprimento das metas estabelecidas. Destacou que "já conseguiu regularizar várias transferências de títulos de propriedade, e conforme cópias anexas é possível verificar as Cartas de Adjucação regularizadas recentemente".

Requeru dilação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, "para a finalização das atividades em curso e para a apresentação de uma manifestação completa e detalhada sobre o estado atual dos processos".

Mediante a Instrução nº 819/24-CMEX (peça 175), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções assinalou que expiraram os prazos anteriormente concedidos, sendo que as obrigações ajustadas no TAG nº 13/20 foram apenas parcialmente cumpridas.

Pois bem. Diante dos argumentos expostos pelo requerente e da documentação que dos autos consta, ponderando num critério de razoabilidade, defiro, por mais 120 (cento e vinte) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guaratuba para que se manifeste quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas, conforme relação descrita no item 14 da Instrução nº 819/24-CMEX (peça 175, fls. 4/5), juntando documentos comprobatórios.

A prorrogação do prazo contar-se-á da publicação deste despacho.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos regimentais, efetue os devidos registros e prossiga com o acompanhamento das obrigações ajustadas, considerando os novos prazos estipulados.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424124/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1654/24

Considerando o contido na Instrução nº 864/24-CMEX (peça 133), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. João Jorge Sossai relativamente ao item II, "a", do Acórdão nº 2730/20 – Primeira Câmara (peça 133).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

- § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

- VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 300640/24

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1656/24

Trata-se da prestação de contas do CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Mediante o Acórdão nº 2831/24-S2C (peça 15), esta Corte decidiu por:

I - julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, no período analisado;

II - determinar que o controle interno da entidade passe a emitir relatórios que efetivamente reflitam a situação fática quanto ao pagamento das parcelas de rateio;

III - determinar ao Consórcio que demonstre as providências tomadas para cobrança dos valores inadimplidos; e

IV - recomendar, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica (peça 11, pág. 14), à

entidade que faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas, além dos demonstrativos mensais de praxe.

Retornam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 812/24-CMEX (peça 20), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requer a indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar o cumprimento das determinações impostas pelos itens II e III, acima transcritos.

Assim, em atenção a referido despacho, nos termos do artigo 395, § 6º[1], do Regimento Interno, indico o prazo de 30 (trinta) dias para que o Consórcio demonstre o atendimento às determinações constantes do Acórdão nº 2831/24-S2C.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 395, § 6º. O prazo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a prática dos atos relativos à execução, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

PROCESSO N.º: 464819/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, FLAVIA VEIGA DE MORAES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, MARCOS LEANDRO MARONESI, MARIANNA BARBARA BARROSO ROSA, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, RENATA SILVA GONCALVES PRANDO, RENATO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WAGNER BATISTA MIGUEL, WILLIAM COSMO LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1658/24

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 24), encaminham-se à Diretoria do Protocolo para intimar a Universidade Estadual de Londrina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação atual relativa ao candidato Carlos Gilberto Beraldo.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Acórdão nº 525/23 - S2C (peça 16).

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 685240/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1659/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais.

A representante alegou, em síntese, que:

- A exigência de apenas 30%, para um serviço contínuo de duração de 10 anos não se mostra suficiente para garantir a execução plena do contrato, devendo, portanto, o item 9.1.2.4.3 do Edital ser retificado para 50%;
- Em se tratando de contratação de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos, conforme §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Deve ser adotado o modo de disputa "Aberto" com o objetivo de ampliar a concorrência e buscar a economicidade na contratação do serviço objeto da licitação;
- A Qualificação Econômico-Financeira exigida para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices de Liquidez, em contrariedade ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21;
- A possibilidade expressa no item 10.1.53[2] da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora, ambos com o mesmo texto, foi suprimido no momento da publicação do Edital, sendo tal conduta ilícita e que torna o Edital nulo;
- Foi exigido cotação balizadora com preço onerado e proposta inicial com preço desonerado, o que causa dificuldade na confecção da proposta;
- De acordo com o Edital, a empresa que possui sede no PR deverá apresentar sua proposta DESONERADA, ao mesmo tempo que as demais poderão apresentar ONERADA, logo, como será possível concorrer pelo sistema comprasnet, sendo que é sigiloso o nome de cada concorrente e não sabemos se a menor proposta considera ou não a desoneração?
- A minuta padronizada deve ser retificada para constar o regramento de licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os itens 1.4, 8.1 e 9 indicam o fornecimento sem dedicação exclusiva;

Por fim, a representante formulou os seguintes pedidos, in verbis:

Pelo exposto, requer-se a esta Corte que, seja ACOLHIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de determinar a retificação do edital, publicando o adendo, para:

- a) Deferir o efeito suspensivo, para a suspensão imediata do certame;
- b) Retificação dos Editais nos termos da argumentação acima.

A representante requer que os editais impugnados sejam retificados em vários pontos dos quais entende estar ocorrendo infração a norma licitatória.

Verifiquei num exame perfunctório, que alguns pontos apresentados pela representante podem, em tese, conter irregularidades perpetradas pela administração, em especial destaque possível infração ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21 e a supressão da possibilidade item 10.1.53 da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora.

Neste sentido, reputei necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia da Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifeste acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Ato contínuo, após regular intimação, em resposta, a Entidade Estadual apresentou petição e documentação nas peças 13 a 22.

Em sua petição de peça 13, a SESP, em síntese alegou o seguinte, in verbis:

- a) Quanto a exigência de apenas 30% de atestado de capacidade técnica:
 - A Lei nº 14.133/2021 permite que o edital exija atestados de capacidade técnica com até 50% da parcela mais relevante do contrato (art. 67, §2º), isso não significa que seja obrigatório exigir o máximo permitido;
 - O percentual de 30% foi estabelecido com base em uma análise da unidade demandante, diante da necessidade específica do contrato, visando garantir que os licitantes tenham condições mínimas adequadas de realizar o serviço, sem onerar excessivamente a competitividade;
 - b) Quanto a duração dos atestados de capacidade técnica:
 - Percebe-se que a representante tergiversa o contido na Lei Federal nº 14.133/2021 ao alegar que "o prazo mínimo não poderá ser inferior a 3 anos";
 - O texto da lei diz exatamente o contrário, no dispositivo supramencionado se impõe que a Administração não poderá exigir que o licitante comprove que prestou um serviço similar de forma sucessiva ou não, por um período superior a 3 anos. Ou seja, não poderia a Administração exigir que o licitante comprovasse a prestação do serviço por um período de 4 ou 5 anos, por exemplo;
 - Oportuno ressaltar que na forma como descrito o §5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, pode-se observar a presença de uma oração principal e outra subordinada, onde nesta, está presente a expressão "por um prazo mínimo" que faz referência ao tempo de serviço prestado, e não à validade do atestado de capacidade técnica. É dizer, em se tratando de serviços contínuos, que há a possibilidade de que a Administração exija a comprovação do licitante, de que ele já executou serviço similar, por longos períodos, ainda que de forma sucessiva ou não, porém não se pode exigir a comprovação de prestação de serviços por prazo superior a 3 (três) anos.
 - c) Quanto ao modo da disputa
 - A unidade demandante explicou que a escolha pelo modo de disputa, seja aberto ou aberto e fechado, é uma prerrogativa da Administração Pública, respaldada pela legislação vigente. Destacou que, apesar de o Pregão Eletrônico nº 719/2024 ter sido realizado na modalidade "aberta", isso não cria um vínculo obrigatório para outros pregões;
 - A unidade esclareceu que todos os itens pertencentes ao mesmo grupo terão o mesmo tempo de disputa, assegurando que não haverá prejuízo para os licitantes. Também foram ressaltados os benefícios da modalidade de disputa escolhida;
 - Dentre os princípios a serem observados no processo de licitação, dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessário ressaltar os princípios da eficiência, da eficácia, e da celeridade, quando da escolha do modo de disputa para os demais processos de licitação do mesmo objeto, uma vez que, conforme será demonstrado, a adoção da disputa no modo combinado "aberto e fechado" resultou na redução significativa da duração dos pregões atingindo resultados de economicidade num espaço temporal muito menor;
 - Extrai-se ainda da peça apresentada pela representante, diversos argumentos em que ela mesma afirma e reconhece que a escolha pelo modo de disputa é discricionária da Administração Pública bem como reconhece a legalidade;
 - O Departamento Penitenciário do Paraná (DEPPEN) alcançou resultados significativos em seus processos licitatórios, especialmente no que tange à economicidade e à celeridade (...) Um fator crucial para essa economia foi a adoção do modo de disputa aberto e fechado, que se mostrou mais vantajoso em relação ao modo aberto tradicional. Com essa estratégia, o tempo total da disputa dos nove processos foi de apenas 8 horas e 46 minutos, e a economicidade somente na fase fechada desses processos, alcançou a cifra de R\$ 48.961.829,30. Essa agilidade contrasta com a experiência de um processo recente com o mesmo objeto (PE 719/2019 - Alimentação Regional de Foz do Iguaçu - DEPPEN), que, utilizando apenas a etapa aberta, durou mais de 9 horas para ser concluído;
 - d) Quanto à qualificação econômico-financeira exigida (art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021):
 - Ao tratar da qualificação econômico-financeira quando da impugnação foi respondido ao representante que a escolha dos índices econômicos foi realizada pela unidade demandante na fase de planejamento, estando devidamente justificada no processo licitatório;
 - A escolha dos índices indicados, bem como suas justificativas e todo o conteúdo do edital, foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar sua conformidade com a legislação vigente. Ademais, para definir os índices que deveriam ser exigidos para qualificação econômico-financeira, o órgão demandante realizou um levantamento junto às empresas do ramo, constatando que são índices atingíveis e comuns no mercado;
 - não há que se falar em ausência de justificativa adequada, ressaltando-se, ainda, que os índices exigidos estão em conformidade com os praticados no mercado, e atendendo o contido no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021;
 - No caso específico deste edital, os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral foram criteriosamente selecionados para refletir a real capacidade financeira dos licitantes. Esses índices são amplamente aceitos como parâmetros adequados para a análise da solvência e da liquidez das empresas, sendo capazes de fornecer uma avaliação clara e objetiva de sua capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo;
 - Cabe destacar que causa estranheza a esta Administração os reais motivos apresentados pelo Impugnante ao requerer a possibilidade de análise do capital social ou patrimônio líquido como alternativa para os casos em que os índices financeiros sejam inferiores a 1 (um). Pois tal solicitação parece destoar da realidade, uma vez que a própria representante demonstra atingir os índices exigidos nos dois últimos exercícios, conforme se pode constatar no Cadastro de Fornecedoros do

SICAF;

- Em relação à solicitação de comprovação de capital social ou patrimônio líquido, destaca-se que os editais exigem, como requisito, a prestação de garantia de execução no percentual de 5% do valor do objeto. Assim, conforme estabelece o Acórdão 1321/2012 do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula TCU nº 275, é vedada a exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido concomitante com a exigência de garantias;
- e) Quanto ao item 10.1.53 da audiência pública e/ou o item 8.1.53 do edital da cotação balizadora:
 - Nas respostas aos e-mails enviados, todas as coordenadorias regionais apontaram que não se adota o fornecimento das refeições aos PPL em sistema de buffet ou semi-buffet, e ainda foi apontado pelo órgão demandante o conhecimento da representante quanto a forma aplicada no fornecimento de refeições, não cabendo a alegação de que não conhece o serviço e seus pormenores;
 - Ademais, foi afastada pelo órgão demandante a tese levantada pela representante que tal dispositivo impactaria na formação do preço. Ao contrário, restou demonstrado que, se adotado o fornecimento por buffet ou semi-buffet, o impacto resultaria em diminuição dos custos do licitante
 - A conclusão do órgão demandante quanto ao argumento da representante foi que a retirada do item 10.1.53 dos Editais, não impacta diretamente nos custos da obra objeto à contratada, pois se trata de mera faculdade da administração, a qual nunca foi exercida na prática;
 - Ao visitar o conteúdo nos documentos enviados quando da pesquisa de preços, fica evidenciado que naqueles constavam apenas a hipótese de "em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet";
 - Após uma análise interna deste órgão, foi decidido atualizar o Termo de Referência, considerando o histórico de que esse tipo de prestação nunca ocorreu no departamento. Os editais atuais apenas refletem a realidade do fornecimento de refeições no DEPPEN, que sempre se deu por meio de marmitas individuais, conforme é de conhecimento das empresas participantes, incluindo a representante;
 - O representante menciona o Processo nº 254548/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do conselheiro Augustinho Zucchi, que o conselheiro "expressamente determinou a obrigatoriedade da manutenção do idêntico texto entre o Edital enviado para cotação balizadora e o Edital publicado". no entanto, tal afirmação, em verdade, não reflete a manifestação do conselheiro;
 - Da análise ao excerto, somente se pode aferir que o conselheiro deixa claro a necessidade de "esclarecimentos" a serem prestados pela Administração, para "verificar se a ausência dos orçamentos teria impacto substancialmente na ampla concorrência e na formação de preços";
 - No caso do Processo nº 24548/23, infere-se que a ausência de indicação de determinados itens na formação de preços, teria, em tese, o condão de impactar substancialmente a ampla concorrência e a formação de preços, o que, todavia, não se observa no presente edital. Se naquele, as cotações foram realizadas sem a estimativa dos custos totais, englobando, por exemplo, copos, talheres, canecas, entre outros, nos Editais contestados as cotações foram realizadas visando a prestação do serviço já considerando um cenário onde a contratada teria todos esses custos de insumos estimados;
- f) Quanto a cotação balizadora com preço onerado
 - Quando se sugere uma pesquisa de preços "desonerada" — isto é, sem a inclusão de tributos estaduais, como os definidos no CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) —, há o risco de se afastar potenciais fornecedores e comprometer a segurança e a equidade do processo. Isso ocorre porque os preços poderiam se tornar inexequíveis para empresas de localidades fora do CONFAZ, criando uma vantagem indevida para fornecedores locais;
 - Portanto, a formação de preços em uma licitação deve sempre buscar o equilíbrio entre a competitividade e a viabilidade econômica, assegurando que todos os licitantes, independentemente de sua localização ou regime tributário, tenham condições justas de disputar o contrato;
- g) Quanto a escolha da minuta padronizada:
 - A representante apresentou argumentos sugerindo haver equívoco na escolha da minuta para a confecção dos editais;
 - No entanto, a representante não leva em conta, ao alegar tais irregularidades, as características de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. Para uma perfeita compreensão do tema, faz-se necessário enfatizar que a configuração do regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe a coexistência de alguns requisitos, de tal sorte que, na ausência de algum deles, não se pode adotar tal regime.
 - Para caracterizar uma contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é imperioso atender os preceitos legais, nesse sentido, vejamos o que diz o art. 392, IV do Decreto Estadual nº 10.086/2022: Art. 392.... IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.
 - O regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra, se reveste de um caráter mais contínuo, incisivo, à medida vincula à contratante exercer a fiscalização e a alocação dos recursos humanos da contratada, ou seja, embora formalmente o vínculo de trabalho seja entre os funcionários e a empresa contratada, na prática, o contratante público acaba exercendo um certo grau de subordinação sobre esses trabalhadores, uma vez que dirige, orienta e supervisiona suas atividades diárias. Isso gera uma responsabilidade maior da contratada em manter o controle sobre a execução dos serviços e sobre os funcionários disponibilizados, o que também não se aplica ao Edital PE nº 90.188/2024;
 - Pugnou ao fim a SESP pelo indeferimento da medida cautelar pretendida e o consequente arquivamento do feito.
- Ato contínuo, após a manifestação da representante, a representante trouxe nova petição aos autos (peça 24) na qual informa que nos do Mandado de Segurança nº. 0009932-42.2024.8.16.0004, trâmite perante o Juízo da 3ª Vara – Projudi, deferida medida cautela para suspender a Licitação objeto do Edital do Pregão Eletrônico Nº PE-177/2024 – Maringá/PR.

A irregularidade que ensejou a decisão de suspensão cautelar do certame foi a inclusão no edital de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, entretanto tal item não existe no citado convênio[3].
Tendo em vista que a SESP não teve oportunidade de se manifestar preliminarmente sobre esta nova alegação, determino nova intimação da representante para manifestar-se sobre a alegação juntada à peça 24 dos autos.
Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação, utilizando-se dos meios mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 horas, manifeste-se preliminarmente sobre a suposta irregularidade noticiada na peça 24, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação.
Advertido ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[4] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.
Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.
Publique-se.
Curitiba, 21 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR – 11/10/2024 às 10h00min
PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR – 09/10/2024 às 09h00min
PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR – 10/10/2024 às 09h00min
PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR – 08/10/2024 às 09h00min
PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR – 10/10/2024 às 13h30min
PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR – 15/10/2024 às 09h30min
PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR – 14/10/2024 às 10h00min
PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR – 15/10/2024 às 13h30min
PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR – 11/10/2024 às 14h00min
 2. 10.1.53 A CONTRATANTE, segundo critérios de oportunidade e conveniência da administração pública, mediante aceite da CONTRATADA, poderá autorizar, em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet;
 3. "8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convenio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado a isenção fiscal.
 - 8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convenio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificar a a proposta"
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
- l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 359777/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1310/24

Cuidamos os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Pregão Eletrônico n.º 25/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA para a formação de registro de preços para a contratação de empresa para aquisição de pneus, câmara de ar e colarinhos dos veículos e máquinas da frota municipal.
Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes alegadas impropriedades: (i) exigência de itens com descritivo de produtos não condizentes com os existentes no mercado, impossibilitando a sua cotação (nos Itens 25 e 26, "pneus 295/80R22,5" liso e borrachudo, respectivamente, exige-se sulcos de 14,2 mm para os dois produtos, bem como nos Itens 33 e 34 "pneu 1.000X20" borrachudo e liso, respectivamente, onde exigem-se sulcos idênticos de 19,9mm, o que seria indevido, pois a característica do pneu borrachudo é apresentar índices de profundidade de sulcos maiores; no Item "pneu 275/80R22.5" borrachudo, exige-se profundidade de sulco de 20.5 mm, mas o máximo encontrado no mercado atinge a profundidade de 20 mm); (ii) exigência de certificação do INMETRO para produtos agrícolas (Itens 28, 29, 30, etc.), os quais seriam dela isentos; (iii) solicitação de apresentação de certificação do INMETRO em nome do fabricante; e (iv) data de fabricação dos pneus inferior a seis meses.

Antes do próprio juízo de admissibilidade, o município compareceu aos autos (peça 12), limitando-se a informar que suspendeu temporariamente o certame em epígrafe "em virtude da necessidade de ajuste no edital e no termo de referência, sendo posteriormente avisado sobre a nova data de abertura". Posteriormente, a municipalidade (peça 16) afirmou que já teria realizado os ajustes necessários no edital do certame, tendo ainda destacado que o edital já foi republicado na data de 07/06/2024, tendo indicado o endereço eletrônico com o novo instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 656/2024 (peça 17), após se considerar que "pelos elementos constantes dos autos, forçoso concluir que ou o edital não restara efetivamente alterado ou o foi, mas sem a sua disponibilização no portal de transparência do município, ou seja, sem prova da sua alteração e dos pontos que foram modificados" (fls. 1), foi determinada nova oitiva do município, para a apresentação de: (i) justificativas para a defesa dos dispositivos contestados na representação; (ii) indicação das eventuais modificações feitas no instrumento convocatório, com a prova da sua republicação; e (iii) cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe, o qual apresentou sua resposta e documentos (peças 21-28). Diante do afirmado pelo município, foi ordenada a oitiva da representante que, em resposta (peça 36), entendeu por solucionadas as alegações pertinentes, tendo

requerido a extinção da representação diante da retificação do edital. Destarte, ante o acima exposto, deixo de receber a presente representação. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 8 de outubro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-604372/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS
PROCURADOR:-ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS
DESPACHO:-1338/24

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Nivaldo Paris, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 69/2023 deflagrado pelo Município de Colombo visando a contratação de empresa especializada, através do Sistema de Registro de Preços, para Locação de Equipamentos Pesados para manutenção viária e realização de obras diversas para atendimento das demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo 1), que integra o Edital.

O item 2.6 do mencionado Termo de Referência dispõe que os serviços serão pagos por hora de serviço efetivamente trabalhado, o qual deve ter sido autorizado pelo fiscal de contrato com antecedência.

De acordo com a peça vestibular, há indícios de inexecução das propostas declaradas como vencedoras e superfaturamento no cálculo das horas produtivas. Para tanto, defende-se (i) irregularidades acerca da adjudicação dos itens 02, 03, 04 e 05 pela empresa Coradin Infraestrutura e Locações LTDA, (ii) irregularidades acerca da adjudicação do item 01 pela empresa Pplanagem Comércio, Transporte e Terraplenagem LTDA e (iii) ausência de critérios objetivos quando das medições e pagamentos: fragilidade de controle que possibilita eventual superfaturamento de horas. Nessas condições, postula a procedência do pleito com reconhecimento da existência de atos fraudulentos ao certame e de dano ao erário, e aplicação de sanções aos responsáveis envolvidos.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados à peça nº 15.

II - Analisando-se a situação descrita, a partir do cotejo dos elementos constantes na peça inicial e documentos que a acompanham com a manifestação apresentada pela defesa, verifico a existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Nota-se que na resposta protocolada o senhor Prefeito apenas rebateu genericamente as inconformidades comunicadas, além de não ter trazido nenhuma das informações indicadas no anterior Despacho nº 1118/24-GCDA (... visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, [...], bem como informe (i) acerca da existência de ações judiciais em andamento ou já julgadas questionando os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 69/2023, habilitação das empresas participantes ou os contratos celebrados e (ii) se já houve início da execução dos serviços por parte de alguma das duas empresas contratadas vencedoras do certame).

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE COLOMBO e de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto a eventuais correções.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-578657/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1340/24

I. Retifica-se o Despacho 1304/24-GCDA, item VI, para o fim de que seja incluído o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito do Município de Maringá, como representado, e excluído, por ora, da autuação o Sr. Silvio Barros.

II. Por consequência, determino o desentranhamento da Informação 7191/24-DP (peça 33).

III. À Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 15 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-704300/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA
PROCURADOR:-HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MURILO HENRIQUE PORTEL
DESPACHO:-1341/24

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por São Miguel Alimentos Ltda, em face do Município de Maringá, tendo em vista as decisões do Prefeito Municipal e do Diretor da Secretaria Municipal de Logística e Compras que indeferiram o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato firmado com a representante em decorrência do Pregão Eletrônico 004/2024, que teve por objeto o Registro de Preço para aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Carne e Frios - Parte 1) incluindo a logística de entrega.

II. Em síntese, relatou ter sido a segunda colocada para fornecimento de diversos itens, principalmente carnes de boi e frango. Disse que por motivos financeiros, a primeira colocada foi desclassificada, tendo sido repassada a obrigatoriedade da entrega dos produtos para as empresas classificadas subsequentemente. Assim, contou que em 12/06/2024 firmou contrato de fornecimento dos seguintes itens:

Item	Descrição resumida	Valor KG
5 e 23	Coxa Sobrecoxa	R\$ 6,71
7 e 25	Coxinha da asa	R\$ 9,90
15 e 33	Paleta Bovina em Tiras	R\$ 17,60
17 e 34	Paleta Bovina Moída	R\$ 17,95
18 e 36	Patinho em Iscas/Tiras	R\$ 17,95

Argumentou que no mês de agosto de 2024 os itens passaram a sofrer variação de preço em razão de "resultados climáticos" que não poderiam ser calculados pela Representante ao assumir o contrato e estabelecer o preço. Ilustrou com prints em diferentes meios de comunicação com notícias que abordaram as chuvas e alagamentos no Rio Grande do Sul e seus impactos nos preços dos produtos. Afirmou ter solicitado o reequilíbrio dos preços dos itens comercializados e descritos, oportunidade em que requereu apenas a diferença entre o custo contratado e o custo atual, não incluindo as despesas com combustível e inflação, de forma a demonstrar sua boa-fé.

Acentuou que os pedidos protocolados foram negados com a justificativa de falta de amparo legal, sem qualquer fundamentação. Contou que o recurso interposto da decisão foi indeferido ao argumento de que foram encontrados os itens em outros locais, com valor menor ou igual ao pleiteado, e de que as chuvas não seriam suficientes para o reequilíbrio contratual.

Asseverou que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é admitido nos termos do art. 124 da lei nº 14.133/2021 de licitações e que por arbitrariedade pessoal o pleito não foi concedido.

Sustentou a ocorrência de fato superveniente a impactar nos preços, assim como motivos de força maior e caso fortuito que ensejou no aumento dos preços dos insumos comercializados e discorreu que, embora as chuvas tenham ocorrido no Rio Grande do Sul, os impactos foram experimentados no Brasil todo.

Aduziu que os desastres naturais ocorridos no país em 2024 se caracterizam como fatos de força maior e caso fortuito, requisitos que autorizam a concessão de reequilíbrio contratual e que o fato de ter assumido o contrato enquanto já ocorriam as chuvas no Rio Grande do Sul não retira a necessidade de reequilíbrio, tendo em vista que os prejuízos somente foram calculados com o passar dos dias e meses.

Alegou que ao assumir a contratação era impossível prever o aumento por modificação de mercado, do clima e de outros fatores determinantes para o aumento dos preços, sustentando que ainda que houvesse previsibilidade de aumento, os cálculos dos prejuízos não se faziam possíveis.

Pleiteou o aumento do custo discriminado em nota fiscal, não englobando o custo operacional, de modo a manter a margem de lucro do início da contratação, sem que lhe gere prejuízo.

Afirmou que houve irregularidade no julgamento do processo administrativo, tendo sido utilizado anúncio de produtos à venda em mercados da região, os quais pertencem a grupo econômico de grande porte, diferente da Representante que, além de tudo, possui custo operacional superior.

Sustentou ter demonstrado o aumento dos insumos por meio das notas fiscais e disse que os documentos encartados comprovam o caso fortuito alegado, além de planilhas percentuais de desequilíbrio.

Ressaltou que atualmente paga mais caro pelos insumos do que o valor que recebe, apresentando para tanto a seguinte planilha:

Item	Valor de custo anterior	Valor de venda na licitação	Margem	Valor de custo atual	Novo valor de venda
Coxa Sobrecoxa	R\$ 6,00Kg	R\$ 6,71Kg	10,58%	R\$ 7,19Kg	R\$ 7,95Kg
Coxinha da Asa	R\$ 8,25Kg	R\$ 9,90Kg	16,66%	R\$ 10,10Kg	R\$ 11,79Kg
Patinho Bovino Tiras	R\$ 16,00 KG	R\$ 17,60 KG	10,00%	R\$ 19,90KG	R\$ 21,89KG
Patinho Bovino Moído	R\$ 16,00 KG	R\$ 17,95KG	12,18%	R\$ 19,90	R\$ 22,32 KG
Patinho	R\$ 15,00 KG	R\$ 17,95 KG	19,66%	R\$ 18,50	R\$ 22,13 KG

Ao final, requereu a procedência da representação para o fim de que seja determinada a realização do aditivo contratual entre as partes, com novo preço de venda.

III. Com fulcro nos argumentos constantes na inicial e nos documentos encartados, verifica-se que não se vislumbra irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente representação.

De forma preliminar, há que se pontuar que, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, dado que encerra interesse eminentemente privado.

No caso, a representante pretende, por meio do expediente de representação, que esta Corte resolva conflito de interesses, para o fim de aditivar o contrato para o fim de incrementar os valores a serem pagos pelo Município em face da aquisição e entrega dos produtos de gêneros alimentícios.

Em verdade, em que pese a eventual existência das hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Representante, não é este Tribunal o foro legítimo para o processamento de expediente cujo escopo é aferir as condições para o reequilíbrio econômico-financeiro com reajuste contratual, em favor de pessoa jurídica privada.

No caso, há que se aplicar a mesma orientação firmada em recente decisão desta Corte de Contas, Acórdão n.º 324/2024, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se retira: "Para além, tenha-se presente que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmbito da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

Apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.

Firmadas as premissas iniciais, verifica-se que a matéria trazida aos autos para discussão trata de conflito de interesses entre a Construtora Lotiza do Brasil Ltda e o Município de Piraquara, em relação ao Contrato n.º 52/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R\$ 226.082,06, ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação ao tema, conforme registrado nos autos pela unidade técnica, há decisões no sentido de que não compete a esta Corte de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar providimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário, pois ausente o interesse público (...)" (grifou-se).

Ainda, em decisão da minha própria lavra, já tive oportunidade de deixar assentado que: "Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria o descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente", lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é o caso dos autos" (Acórdão n.º 1608/2021, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273627/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE

SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO:-1348/24

Por meio das manifestações lançadas nas peças nos 167-175 a Diretoria Jurídica vem informando o andamento atualizado da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0022271-91.2020.8.16.0030, destacando-se que a medida liminar inicialmente deferida em favor do autor da ação, e confirmada em sentença, deixou de subsistir após o julgamento de procedência de recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, resultado este que não mais foi modificado apesar de ulteriores recursos apresentados pela parte promovente da ação originária.

Desse modo, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à reativação da sanção suspensa indicada na peça nº 166.

Na sequência, retorne o expediente à DIJUR para continuidade do acompanhamento da mencionada demanda judicial até seu encerramento definitivo.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200484/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1349/24

I. Por meio do Despacho n.º 1269/24 (peça 15), concedi nova oportunidade de manifestação ao gestor, haja vista que o prazo inicial transcorreu in albis e que o motivo ensejador do contraditório, relativo à atuação governamental, poderia levar à aposição de ressalva às contas.

II. Em que pese a unidade técnica não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou fatores que podem afetar as notas obtidas, entendo pertinente o pronomiamento da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

III. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-210338/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO

DESPACHO:-1356/24

I. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada na Instrução n.º 5540/23 (peça 10), opinou pela irregularidade das contas do Município de Loanda relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor José Maria Pereira Fernandes, em razão da não aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital e na educação infantil e em virtude dos resultados orçamentário e financeiro deficitários das fontes não vinculadas.

II. Após ofertado o contraditório e tendo o Prefeito juntado esclarecimentos, o expediente retornou à unidade técnica, que, em suas manifestações, considerou regularizado o apontamento referente à aplicação dos recursos do VAAT, porém manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas devido aos resultados orçamentário e financeiros negativos (Instrução n.º 1774/24, peça 20 e Instrução n.º 3631/24, peça 30).

III. Ao examinar as justificativas apresentadas em relação ao ponto pendente, observa-se que o gestor alegou, em síntese, que:

a. realizou várias contrapartidas de recursos próprios na execução de obras no município, referentes a investimentos estratégicos em infraestrutura e serviços essenciais;

b. quanto ao princípio do equilíbrio de caixa na administração pública, não há vedação legal ao déficit financeiro ocasional ou excepcional, como é o caso;

c. realizou o cancelamento de restos a pagar de 2022 no importe de R\$ 2.383.557,75, diminuindo o déficit acumulado apurado para -R\$ 1.874.000,37, recuando o percentual do déficit para -2,25%, estando desta forma, dentro do limite de tolerância deste Tribunal para fins de ressalva;

d. promoveu o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 458.366,95 em 2024, reduzindo ainda mais o déficit, passando para R\$ 1.415.633,42, equivalente a -1,70%;

e. apresentou resultado positivo no primeiro semestre de 2023, conforme Análise da Gestão Fiscal, o que reduziu o resultado negativo acumulado do exercício anterior, e

f. há precedentes do Tribunal no sentido de converter a irregularidade em ressalva nas contas com déficit acumulado de até -5%.

IV. Em que pese os argumentos trazidos pelo Prefeito, constata-se que, em nenhum momento, o gestor demonstrou eventuais providências adotadas para corrigir esse desequilíbrio no próprio exercício, inclusive porque se observa que se apurou um resultado negativo significativo de -15,59% no ano de 2022, o que levou o município a passar de um resultado acumulado superavitário em 2021 de 12,55% para um quadro de déficit acumulado -5,11% ao final de 2022.

V. Em face do exposto, determino nova intimação, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, do senhor José Maria Pereira Fernandes, na qualidade de Prefeito e gestor das contas em análise, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se tomou algum tipo de medida de contingenciamento de despesas ao longo de 2022, conforme preconiza o art. 9º[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de tentar reaver o equilíbrio das contas dentro do próprio exercício, juntando os devidos

documentos comprobatórios.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação.

VII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº:-704806/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1357/24

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada por SER/OSM por meio da qual notícia omissão por parte da CMM quanto ao fornecimento de informações e efetiva fiscalização da execução contratual decorrente da Concorrência Pública nº 23/2023, deflagrada pelo município de M.

Referida concorrência é destinada à formalização de Parceria Público Privada, sob a modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de M., incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da Rede de Iluminação Pública, conforme Edital e seus cadernos, por Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Acrescenta que anteriormente, na data de 19/08/2024, dirigiu a este Tribunal o Ofício de nº 123/2024 relatando descumprimento dos termos da contratação celebrada.

Após expor os fatos ocorridos, o denunciante encerra sua peça vestibular do seguinte modo:

"...considerando que: (a) é função do legislativo municipal acompanhar a execução dos contratos celebrados pela Administração Pública; (b) apenas quatro Vereadores responderam aos questionamentos realizados pelo OSM; e (c) a partir das poucas respostas apresentadas, não foi possível identificar qualquer ação concreta por parte dos agentes no que diz respeito ao acompanhamento da PPP da iluminação, é possível compreender, s.m.j., que não está havendo fiscalização por parte dos Vereadores, bem como vislumbrar evidente negativa de acesso à informação.

Nesse sentido, solicita-se a intervenção deste Egrégio Tribunal, com vistas a assegurar o fiel cumprimento da Lei de Acesso à Informação e, por conseguinte, auxiliar na promoção de uma mudança de cultura em que os agentes políticos cumpram ativamente todas as funções às quais foram incumbidos, seja legislando, seja fiscalizando, de forma a zelar plenamente pelo bem dos municípios. Tal medida visa a sanar eventuais desrespeitos ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como à obrigação imposta pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

Diante do exposto, o OSM submete os fatos à apreciação deste respeitável Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que sejam adotadas providências no sentido de corrigir e evitar futuras inobservâncias à Lei de Acesso à Informação. A presente medida visa garantir o pleno atendimento aos direitos de acesso à informação por parte da sociedade."

II - Analisando-se a situação retratada, verifica-se que a parte promotora acabou por desencadear duplicidade de processos a tratar do mesmo objeto.

A partir do mencionado Ofício nº 123/2024 foram autuados os autos nº 578657/24 de Representação da Lei de Licitações, distribuídos também para minha relatoria, já com juízo de admissibilidade positivo (Despacho nº 1304/24-GCDA) e no bojo do qual será realizado o devido controle dos atos relacionados à execução da PPP.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-645796/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - FILIAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

PROCURADOR:-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

DESPACHO:-1358/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA – UEL, apontando supostas irregularidades na revogação/anulação do lote 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/UEL, cujo objeto era a aquisição de equipamentos diversos para atender ao Hospital Universitário de Londrina.

A representante relata que foi declarada vencedora do Lote 46 (ventilador pulmonar eletrônico), e que, após a avaliação de seu produto, sua proposta foi desclassificada, no dia 26/06/2024, com base em argumento genérico de que o equipamento não atendia às necessidades da Administração.

Aduz que recorreu dessa decisão e o ente municipal reconheceu que a sua desclassificação se baseou em análise realizada pelos profissionais da área que não consideraram as especificações técnicas estabelecidas no edital do certame, mas apenas se utilizaram dos protocolos de prática clínica da instituição. Entretanto, afirma que o Município considerou que a análise realizada pelos referidos profissionais trouxe informações relevantes e preocupantes, o que levou à necessidade de reavaliação do descritivo do objeto do lote. Em decorrência disso, a Municipalidade revogou a licitação referente ao Lote 46.

A representante sustenta que a revogação do certame carece de fundamentação fática e jurídica, uma vez que não foram apresentadas de forma concreta as razões supervenientes que justificariam tal revogação, em evidente violação ao princípio da motivação. Aduz, ainda, que a motivação dada (revisão do descritivo) não se adequa a uma circunstância superveniente.

Informa que interpôs outro recurso administrativo, nos termos do art. 109, I, c, da Lei 8.666/1993, contra o ato de revogação, que, após analisado pela pregoeira (agente público incompetente para tal atribuição) e não pela autoridade competente, resultou na alteração da decisão de revogação por anulação do lote.

Contesta, então, tanto a revogação quanto a posterior anulação do Lote 46 (ventilador pulmonar eletrônico), referente ao Pregão Eletrônico nº 376/2023 – HU/UEL, afirmando que as decisões não foram devidamente fundamentadas. Também alega que a simples afirmação de que "a área informou que a análise feita trouxe dados importantes e preocupantes, que terão que ser avaliados nesse objeto" não é suficiente para justificar a revogação/anulação do item.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão de qualquer ato que culmine no desfazimento/percimento do processo licitatório em referência, independentemente da fase em que esteja, e, no mérito, a procedência da representação, a fim de que seja reconhecido como nulo o ato administrativo de revogação do Pregão Eletrônico n.º 0376/2023, devendo o procedimento retomar seu regular trâmite, culminando na adjudicação do Lote 46 em favor da representante.

Por meio do Despacho n.º 1211/24 (peça 25), foi determinada a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos relatados na inicial.

Em resposta juntada à peça 29, acompanhada de documentação referente ao Pregão Eletrônico n.º 376/2023 e justificativa sobre a necessidade de revisão do descritivo referente ao Lote 46, a reitora da Universidade, senhora Marta Regina Gimenez Favaro, afirmou que tal documentação elucida a regularidade dos atos objurgados, pleiteando pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência do feito, reconhecendo-se hígidos e regulares os atos da Universidade Estadual de Londrina, assim como as condutas dos seus agentes.

Dentre a documentação acostada, foi juntada cópia do Mandado de Segurança nº 0054029-97.2024.8.16.0014 impetrado pela empresa TECME junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, no qual se verifica que houve decisão indeferindo o pedido liminar (peça 31), a qual foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento (peça 32).

Ato contínuo, a empresa representante peticionou às peças 43/44, afirmando que a justificativa apresentada perante esse Egrégio TCE/PR teve o intuito de fornecer informações sobre o procedimento, mas não se ateve a explicar as razões que levaram à anulação do certame. Também asseverou que medida judicial não esgota o pedido que está sendo submetido ao Tribunal de Contas Estadual nesta representação, argumentando que a presente representação tem um escopo mais amplo, abrangendo tanto a questão da revogação quanto a anulação do certame, ao passo que o Mandado de Segurança aborda exclusivamente a revogação. Por fim, reafirmou que não existem explicações, fundamentos ou razões plausíveis que embasem a anulação do Lote nº 46 do Pregão Eletrônico nº 0376/2023, devendo o certame ser considerado válido para todos os fins legais, com a consequente manutenção da TECME como vencedora do Lote 46.

Por meio do Despacho n.º 1297/24-GCDA (peça 45), após analisar a justificativa técnica juntada à peça 42 dos autos, que aponta que houve falha na descrição do objeto, uma vez que não foram contempladas características essenciais do equipamento, entendi demonstrada a necessidade de alterar o descritivo técnico para garantir que o equipamento adquirido atendesse efetivamente aos interesses da Administração, uma vez que as especificações do ventilador pulmonar eletrônico contidas no Termo de Referência não satisfiziam as necessidades dos recém-nascidos com extremo baixo peso.

Assim, registrei estar configurado um vício insanável na descrição do objeto do Lote 46, o qual não poderia ser corrigido sem a alteração do edital nesse aspecto, entendendo acertada a anulação do lote 46 da licitação.

Não obstante, determinei a intimação da senhora Vivian Biazon El Redá Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário de Londrina, para prestar esclarecimentos sobre eventual convalidação da decisão de anulação do lote 46 da licitação proferida pela pregoeira.

Em resposta, às peças 47/49, foi encaminhado o Ofício da Diretoria de Superintendência n.º 229/2024, referido na manifestação preliminar à peça 29, com a informação de que, por equívoco, não havia constado dentre os documentos protocolados anteriormente. Nesse documento, a Diretora Superintendente prestou esclarecimentos acerca da situação ocorrida, indicando os fundamentos que

justificaram a anulação da licitação quanto ao lote questionado, ratificando a referida decisão.

Em seguida, o representante peticionou novamente à peça 52, questionando, mais uma vez, as justificativas técnicas apresentadas ao parecer da Diretoria Administrativa – Divisão de Material do Hospital Universitário de Londrina, assinado pela enfermeira Adelaide Rodrigues Oliveira, e intitulado “Justificativa – Necessidade de Revisão do Descritivo” (peça 42).

É o relatório.

A presente representação não comporta recebimento, uma vez que não há indícios suficientes de irregularidades na decisão de anulação da licitação referente ao lote 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/UJEL.

Ao se analisar os autos, conforme já constou do Despacho n.º 1297/24-GCDA (peça 45), verifica-se que a anulação do lote 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/UJEL foi devidamente fundamentada sob o argumento de que houve falha na descrição do objeto, uma vez que não foram contempladas características essenciais do equipamento.

A justificativa técnica apresentada à peça 42 evidencia que o equipamento referente ao lote 46 previsto no edital não atende às necessidades da Administração no caso específico, uma vez que inadequado às finalidades da UTI Neonatal.

É importante ressaltar que a atuação da Administração Pública é voltada ao interesse público.

Como bem registrou Joel de Menezes Niebuhr “(...) a licitação pública é meio para celebrar o contrato administrativo, que é o meio para contemplar o interesse público, a fim de propiciar à Administração Pública o recebimento de uma utilidade produzida por terceiros, que sirva a satisfazer a coletividade. (...) A rigor, a licitação pública e o contrato administrativo visam à satisfação concreta do interesse público, porque eles não passam do meio para atingir tal finalidade.”[1]

Assim, no caso em exame, restou devidamente demonstrado que o objeto, da forma como foi licitado, não atende satisfatoriamente o interesse público, não havendo irregularidade na anulação do referido lote.

Em relação à suposta irregularidade na alteração da decisão de revogação para anulação do lote, a Diretora Superintendente esclareceu à peça 49 que houve um equívoco na utilização do termo “revogação”, o qual somente foi identificado após a interposição de recurso pela empresa representante, sendo imediatamente corrigido para a expressão “anulação”.

De fato, consta na ata da sessão pública do pregão, juntada à peça 37 dos autos, mais especificamente nas fls. 53/54, a ratificação da decisão de revogação em razão da necessidade de aprimoramento do descritivo, para a anulação, “porque o descritivo deixou de prever especificações relevantes”.

No entanto, constata-se que tal situação não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público, que justifique o recebimento do feito quanto a esse ponto.

Além disso, observa-se que a ata da sessão de pregão, na qual constou a decisão de anulação do referido lote, também foi assinada pela Diretora Superintendente do Hospital Universitário (peça 37, fl. 62), ou seja, pela autoridade superior, o que demonstra que houve a ratificação dos atos ali praticados. Acrescenta-se que a autoridade superior também homologou o certame em relação aos demais lotes, confirmando a regularidade dos atos adotados pelo pregoeiro no procedimento licitatório, ficando suspensa a homologação do lote 46 para não prejudicar o procedimento relativo à aquisição dos demais equipamentos.

Desse modo, não verifico inconformidades no certame que justifiquem o prosseguimento do presente expediente.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5 ed. Belo Horizonte. Fórum, 2022: p. 36.

PROCESSO Nº:-215902/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFORNIA
INTERESSADO:-PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1362/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-714429/24
ORIGEM-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1600/24

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete em atenção ao Despacho nº 1360/24 do Gabinete do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 11), que determinou, entre outras medidas, a atuação do Paraná – DER/PR, relativa ao processo de Representação, bem como sua distribuição a este Conselheiro por dependência ao processo de Representação da Lei de Licitações nº 54127/24, motivada pelo suposto descumprimento de duas determinações expedidas na decisão de mérito proferida naqueles autos, Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 13/09/2024.

Depreende-se do teor da peça inicial (peça 03) que se trata de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativa ao processo administrativo de e-protocolo nº 22.835.471-6, referente ao Edital de Pré-Qualificação nº 01/2024 – DER/DOP (Edital de Pregão Presencial nº 06/2024), que tem por objeto a “seleção prévia de licitantes com condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de conservação de faixa de domínio e correlatos desta autarquia”.

A abertura do período para acolhimento de documentos se dará em 22/10/2024, com o intuito de, no prazo máximo “de até 20 (vinte) dias úteis após o início do prazo de acolhimento dos documentos para esta pré-qualificação”, ser realizada licitação presencial e restrita apenas às empresas pré-qualificadas objetivando a contratação de serviços de conservação da faixa de domínio, no valor estimado de R\$ 690.000.000,00.

Noticiou a Inspeção a constatação de Achado consistente no “uso indevido do procedimento auxiliar de pré-qualificação”, “evidenciando grave e injustificada restrição à competitividade, além de outros riscos decorrentes, tais como: possibilidade de combinações prévias entre os pré-qualificados, na contramão dos objetivos da Lei Federal nº 14.133/2021, e possibilidade de contratação dos serviços em questão por preços mais elevados” (peça 03, fls. 2 e 3).

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de determinação de anulação do edital e dos atos praticados no procedimento licitatório a partir de sua publicação, ou, alternativamente, a expedição de determinações para que seja adotada a modalidade do pregão eletrônico para a realização da pré-qualificação e para que seja garantida a ampla concorrência na futura licitação, vedando-se sua restrição apenas às empresas pré-qualificadas.

Realizada a distribuição por prevenção a este Conselheiro e Registrada a ciência do Gabinete da Presidência (peças 12 e 13), vieram os autos.

2. Muito embora os autos em relação aos quais a distribuição por dependência foi suscitada também tratem de Representação da Lei de Licitações instaurada em face de procedimento licitatório do DER/PR objetivando a contratação de serviços de conservação de faixa de domínio, entendo, respeitosamente, que não é possível constatar qualquer outra situação que enseje a conexão entre os processos, pois eles não dizem respeito ao mesmo procedimento licitatório, nem, muito menos, a supostas irregularidades de naturezas semelhantes, a que se somam o fato de que já houve decisão de mérito no processo que supostamente ensejaria a prevenção, e a ausência de ligação entre os fatos descritos nos presentes autos e o apontamento de suposto descumprimento de determinações expedidas pelo Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno.

De início, importa verificar que não se encontram presentes as hipóteses de distribuição por dependência e prevenção dos arts. 333, II, §3º e art. 346, VIII, do Regimento Interno,[1] indicadas na peça Inicial, pois não se está diante de Representações que tratam do mesmo edital ou procedimento licitatório, uma vez que os presentes autos dizem respeito ao Edital de Pré-Qualificação nº 01/2024 – DER/DOP (Edital de Pregão Presencial nº 06/2024), e os autos nº 54127/24 tratam do Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP).

Tampouco se pode falar em conexão por existência de objetos comuns nos dois processos (hipótese de prevenção prevista no § 1º do art. 346-B, do Regimento Interno),[2] tendo em vista que o Achado noticiado nos presentes autos consiste no “uso indevido do procedimento auxiliar de pré-qualificação”, enquanto nos autos da Representação nº 54127/24 foram apresentados os seguintes achados de fiscalização:

Achado 01. Ausência de detalhamento analítico dos custos de administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras;

Achado 02. Alíquota de ISS utilizado no BDI não corresponde às alíquotas efetivas dos municípios.; e

Achado 03. Preços inadequados de mão de obra propostos no orçamento referencial da licitação.

Verifica-se, assim, que os presentes autos tratam do suposto uso indevido de procedimento prévio à realização de uma futura licitação, enquanto os autos em relação aos quais a prevenção foi suscitada tratam de falhas ocorridas na orçamentação do serviço licitado, o que torna evidente a distinção entre as naturezas das irregularidades objeto dos dois processos.

Soma-se a isso que, mesmo se, hipoteticamente, estivessem configuradas as situações previstas nos arts. 346, VIII, e art. 346-B, § 1º, do Regimento Interno, a distribuição por dependência estaria obstada pelo § 3º deste último dispositivo,[3] visto que já foi proferida decisão de mérito nos autos da Representação nº 54127/24, cujo trânsito em julgado inclusive já ocorreu.

Por fim, importa expor que não foi possível constatar a existência de ligação entre os fatos narrados nos presentes autos e o suposto descumprimento das determinações 3.2.6 e 3.2.7 expedidas pelo Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno.

As determinações referidas pela 5ª ICE foram emitidas nos seguintes termos:

3.2. Expedir as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual Diretor-Presidente:

(...)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



3.2.6. republicar o Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), respeitando os ditames legais, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido; e 3.2.7. Adotar as medidas legalmente admitidas para a manutenção dos serviços de faixa de domínio, de maneira a prevenir a aceleração de seu processo de deterioração até que ocorra a celebração dos novos instrumentos oriundos da licitação em tela, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos atualmente vigentes, com a tempestiva comunicação à 5ª Inspeção de Controle Externo das providências adotadas, de maneira a permitir sua fiscalização concomitante;

No que se refere à alegação de descumprimento da determinação de item 3.2.6, do Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno, vale observar que o tópico 2.7 da fundamentação do Acórdão foi expresso ao consignar que a determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes “não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pela autarquia licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada, entretanto, condicionada à necessária correção dos vícios constatados nestes autos, como exposto no tópico anterior” (grifou-se).

Em outras palavras, a possibilidade de cumprimento das determinações de retificação e de republicação do instrumento convocatório (itens 3.2.2 a 3.2.6 do referido Acórdão) restou condicionada à decisão administrativa de retomada daquele certame pelo DER/PR (por sua vez, subordinada ao seu prévio deferimento, naqueles autos, mediante a demonstração do cumprimento das determinações expedidas com vistas à correção dos vícios e à republicação do edital, nos termos do item 3.3[4] do referido Acórdão e do tópico 2.6[5] da fundamentação), o que foi igualmente consignado no Despacho nº 1450/24 (peça 62 daqueles autos).[6]

Uma vez que não houve a retomada do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), mas a instauração de outro procedimento, inclusive de modalidade diversa (pré-qualificação), não se vislumbra relação entre a determinação expedida no item 3.2.6, do Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno e os fatos narrados nos presentes autos.

Igualmente não se verifica ligação dos fatos narrados com a alegação de descumprimento da determinação de item 3.2.7, do Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno.

Referida determinação, como se depreende de seu teor e do tópico 2.6 da fundamentação da decisão, objetiva, unicamente, a garantia da manutenção dos serviços de conservação de faixa de domínio até que ocorra sua contratação mediante procedimento licitatório, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos vigentes, por meio das medidas legalmente admitidas (sendo indicadas pela 5ª ICE as seguintes possibilidades: execução direta dos serviços, prorrogação excepcional dos prazos dos contratos já existentes, e contratação direta do objeto).[7]

Assim, não se vislumbra a possibilidade de seu descumprimento pela suposta irregularidade de eventuais novos procedimentos licitatórios instaurados, mas, apenas, na hipótese de os serviços de conservação de faixa de domínio efetivamente deixarem de serem prestados, por ação ou omissão imputável ao DER/PR, de modo que não restou configurado o nexo com os novos apontamentos de irregularidade apresentados nestes autos.

Diante do exposto, conclui-se que se trata de falhas ocorridas em momentos diferentes e em procedimentos administrativos diversos, de naturezas igualmente distintas, e que não restou prontamente demonstrada a ligação entre os novos fatos e o suposto descumprimento de determinações expedidas pelo Acórdão nº 2532/24 – Tribunal Pleno, cuja emissão, ademais, é hipótese excludente da distribuição por dependência.

Desse modo, por não se vislumbrar qualquer conexão entre os dois processos que justifique sua análise conjunta ou que possa ocasionar o risco de decisões contraditórias, restam afastadas as hipóteses de incidência da regra de prevenção estabelecidas nos arts. 346, VIII e art. 346-B, § 1º, do Regimento Interno desta Corte e, por consequência, a aplicabilidade da distribuição por dependência, prevista no art. 333, II e § 3º, do mesmo regimento.

3. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição destes autos por sorteio, nos termos do art. 333, I e § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

II - por dependência;

(...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

2. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. “3.3. Confirmar a determinação cautelar emitida no Despacho nº 154/24 e ratificada pelo Acórdão nº 306/24 – Tribunal Pleno, nos termos do item 2.6 da fundamentação, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral atendimento às determinações expedidas no item 3.2, acima.”

5. “Nesses termos, afastada a alegada configuração do risco de dano reverso, e presentes os elementos da probabilidade do dano e do risco de dano ao erário (em decorrência das irregularidades já reconhecidas), deverá ser confirmada a determinação cautelar emitida no Despacho nº 154/24 e ratificada pelo Acórdão nº 306/24 – Tribunal Pleno, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e do respectivo Diretor-Presidente, a fim de que seja mantida a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 085/2023 (025/2023 DER/PR-DOP), no estado em que se encontra, até o deferimento de sua

retomada, condicionado à demonstração, nestes autos, do integral saneamento das irregularidades detectadas, mediante o atendimento às determinações adiante expedidas.”

6. “(...) esclareço, desde logo, que as determinações de itens 3.2.2 a 3.2.6 do Acórdão nº 2532/2024 – Tribunal Pleno não comportam a fixação de prazo para cumprimento, pois seu atendimento somente poderá ser verificado nestes autos na hipótese de a autarquia licitante decidir por solicitar a este Tribunal o deferimento da retomada do certame, tendo em vista que foram expedidas como condicionantes para tanto, conforme item 3.3 do mencionado Acórdão.”

7. Nos seguintes termos (peça 45, fl. 10, daqueles autos):

“Por exemplo: 1 - Execução direta dos serviços pelo DER/PR nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto Estadual nº 2458/2000; 2 - Prorrogação do prazo de vigência contratual já existente ante a presença de razões suficientes e idôneas aptas a justificar tal medida, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância, em nome da supremacia do interesse público; 3 - Contratação direta nos termos da legislação regente para a prática do ato de contratação efetuado, nos termos da Consulta com força normativa do TCE/PR - Processo nº 266330/22 (Acórdão nº 1912/23 - Tribunal Pleno), Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.”

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 448923/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETE DE OLIVEIRA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.576 (Peça nº 5), publicada no DOM edição nº 4.957, no dia 22 de maio de 2024, deferido a Sra. ELIZABETE DE OLIVEIRA, considerando a ação judicial transitada em julgado autos nº 0002148-04.2022.8.16.0030, passando o valor do benefício para R\$ 2.713,52 (dois mil, setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5333/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 1039/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -105335/18

ORIGEM:-SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO:-BENEDITO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI,

SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DEISILENE LUCIS DA SILVA, GUSTAVO

PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO:-1356/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, que retorna da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 102), na qual a petição da parte é de 22 de abril de 2024, que requer a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o contraditório, passados seis meses.

Defiro o pedido em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, XIII do Regimento Interno. Após retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº -221775/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1362/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ibaiti.

Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Ibaiti, Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, CPF 023.244.229-05.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Petição intermediária nº 708380/24 - Peça 22.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-288255/19
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1365/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 837/24 (peça nº 148) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de NELSON LEAL JÚNIOR, CPF nº 556.265.489-04, e do PAULO MONTES LUZ, CPF nº 360.011.129-91, ambos exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 3420/2021 - STP (peça 75), mantido pelos Acórdãos: 609/23 - STP (peça 102) e 3432/23 - STP (peça 120).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-884635/15

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-1369/24

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Prestação de contas de anual. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Tendo em vista a Instrução nº. 861/24 (peça nº 371) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de NELSON LEAL JÚNIOR, exclusivamente em relação ao item m "g" do Acórdão nº 1848/18 - STP (peça 216), mantida pelo Acórdão nº 2595/18 - STP (peça 234), parcialmente modificada pelo Acórdão nº 210/20 - STP (peça 291), mantida pelos Acórdãos nºs: 930/20 - STP (peça 301), 1062/21 - STP (peça 319) e 24/24 - STP (peça 333).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e para a continuidade do monitoramento do cumprimento da decisão pela parte.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-729643/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1371/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1520/24 - STP (peça 25), formulado pelo Município de São Pedro do Iguaçu à peça 31.

O referido Acórdão assim determinou:

(i) Encaminhamento, pelo gestor municipal, Sr. José Arold Malvestio, ao legislativo de São Pedro do Iguaçu, de projeto de lei municipal para criação/regulamentação dos cargos de Ouvidor Municipal e Ouvidor Municipal do SUS e da gratificação pelo exercício de função junto ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal, no prazo, improrrogável, de 90 (noventa dias), contados da publicação do trânsito em julgado desta decisão;

(ii) No caso de não cumprimento do "item i", no prazo estabelecido:

a) aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, do Regimento Interno, ao Gestor Municipal, Sr. José Arold Malvestio;

b) Suspensão imediata dos pagamentos de gratificações ou remunerações referentes a cargos públicos ou funções gratificadas de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal

do SUS e funções gratificadas vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal de São Pedro do Iguaçu;

c) Afastamento das pessoas designadas para os cargos ou funções de Ouvidor Municipal, Ouvidor Municipal do SUS e das funções gratificadas vinculadas ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal de São Pedro do Iguaçu;

d) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Sr. José Arold Malvestio, a ser distribuída por sorteio, nos termos do art. 333, §1º do Regimento Interno.

Sobre o pedido da parte, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em sua Instrução nº 835/24 (peça 32), entendeu pela plausibilidade em razão da vedação contida na Lei nº 9.504/1997, da Resolução nº 415/01-TCE/PR e Acórdão nº 1216/19 - STP.

Ressaltou, porém, que "(...) a eventual dilação de prazo não impede que seja determinado o imediato cumprimento das medidas indicadas no "Item (I)", alíneas "b" e "c" do Acórdão nº 1520/24 - STP (peça 25, fl. 7), conforme segue: (...)".

Após o breve relato, passo a decidir.

Em que pese as vedações da Lei Federal nº 9.504/97, nada impede que o gestor adote as medidas administrativas para elaboração do "(...) projeto de lei municipal para criação/regulamentação dos cargos de Ouvidor Municipal e Ouvidor Municipal do SUS e da gratificação pelo exercício de função junto ao Serviço de Informação ao Cidadão e Ouvidoria Municipal (...)", mesmo que esse não seja encaminhado ao Poder Legislativo até o encerramento do período proibitivo.

Portanto, em que pese a necessária prorrogação do prazo para cumprimento da integralidade do "item i" do Acórdão nº 1520/24, deve o gestor demonstrar que, desde já, está atuando para atender a decisão colegiada deste Tribunal de Contas.

Quanto ao cumprimento do "item ii" da decisão, conforme redação, seu adimplemento é condicional ao não cumprimento do "item i", portanto, não é exigível até que a condição estabelecida ocorra.

Pelo exposto, é necessário, que dentro do prazo estabelecido para cumprimento da decisão, 13/11/2024, o município comprove a este Tribunal de Contas, documentalmente, ter elaborado o Projeto de Lei, ficando a comprovação do encaminhamento desse projeto ao Poder Legislativo condicionada ao fim do período de vedação eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97.

Assim sendo, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para ciência desta decisão. Após, os autos devem retornar a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-710709/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1374/24

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº. 14.133/2021[1], formulada por NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em razão de possíveis irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 140/2024 que redundou no Contrato Administrativo nº 711/2024 cujo objeto é a aquisição de PMAU Plano Municipal de Arborização Urbana, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual para elaboração do "Plano municipal de arborização urbana" do Paraná e diretrizes estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, sendo que o levantamento/diagnóstico contemplará 100% das árvores existentes na via pública do espaço urbano da cidade de Ponta Grossa/PR no valor estimado de R\$ 650.506,00 (seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e seis reais).

Em síntese, foi citada a possível violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e aos artigos 64; 72, V; 74, I, todos, da Lei Federal nº 14.133/21 tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) inaplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade para o objeto proposto (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); (ii) ausência de demonstração de motivos idôneos a justificar a contratação (fls. 5 a 7 da Peça nº 3); (iii) experiência da empresa em levantamento arbóreo e atividades correlatas (fl. 7 a 8 da Peça nº 3) e (iv) disponibilização de software específico para arborização de patente própria (fls. 8 a 11 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerido a suspensão cautelar da Contratação por Inexigibilidade nº 140/2024 e, no mérito, ou a sua anulação (fl. 12 da Peça nº 3).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno e considerando a deficiente instrução probatória quanto ao que foi narrado na exordial, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos moldes do art. 405 do Regimento Interno[4], o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e atenda, no mesmo prazo, a seguinte DILIGÊNCIA: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo Nº 140/2024 referente ao Procedimento de inexigibilidade em apreço e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a tramitação do Contrato Administrativo nº 711/2024 decorrente do Procedimento de Inexigibilidade nº 140/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-270573/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, DALZIRA DE SOUZA PANTALEÃO, FUNDO

DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER,

JULIO CESAR DA SILVA LEITE

DESPACHO N.º:-304/24

Retornam os autos com manifestações da unidade técnica e do Ministério Público favoráveis ao registro do Decreto nº 274/2024, que retificou o ato original de aposentadoria, veiculado por meio do Decreto nº 138/2018.

No incidente de inconstitucionalidade instaurado no processo sobrestante nº 303154/22, foi proferido o Acórdão nº 3131/23 – STP, com a seguinte decisão:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013, do Município de Terra Rica, por violação ao princípio contributivo, aplicando-se à decisão efeitos ex tunc, nos mesmos moldes consignados no Acórdão 3155/14 – Pleno (Prejulgado 7), preservando-se tão somente aqueles atos já atingidos pelo marco temporal fixado no Prejulgado 31 desta Corte de Contas. (grifo nosso)

Observe que o processo em análise foi protocolado nesta Corte em 19/4/2018, de modo que o prazo decadencial já havia transcorrido quando proferido o Acórdão nº 3131/23 – STP, em 5/10/2023.

Assim, diante da decisão adotada no processo sobrestante e nos termos do Prejulgado nº 31, caberia ao Tribunal, em tese, o reconhecimento do registro tácito do ato de aposentadoria veiculado por meio do Decreto nº 138/2018 (peça 11), sendo descabida a diligência sugerida por meio da Instrução - 1640/24 – CGM (peça 28), que, após realizada, levou o fundo de previdência a editar o decreto retificador (peça 36).

Em face do relatado, remeta-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-571636/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-LEONIR ANTONIO GELHEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

PROCURADOR:-EVERTON MUELLER

DESPACHO N.º:-169/24

À peça 16, o Representante solicita informações atualizadas acerca das medidas adotadas por este Tribunal de Contas com relação à presente Representação, encaminhada por meio do Ofício n.º 460/2024-1ºPJ pelo Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos).

Informa-se que a Representação, instaurada em 14 de agosto de 2024, foi recebida pelo Despacho n.º 133/24 – GCSMH (peça n.º 05) em 16 de agosto de 2024, tendo sido intimado o Município de Cruzeiro do Iguaçu, na figura de seu representante legal, Prefeito Leonir Antonio Gelhen, ao exercício do contraditório.

O Representado apresentou sua defesa às peças 10-14, estando atualmente o expediente em fase de instrução pela unidade técnica responsável deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos autos ao requerente pelo e-mail informado à peça n.º 16.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-148659/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANA JULIA ALEIXO DO PRADO, CAMILA FERNANDA IRINEU, LETICIA APARECIDA CAMPOS LEITE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI,

MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

DESPACHO N.º:-170/24

Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo item "II" do Acórdão n.º 2975/23 – Segunda Câmara (peça 49), por meio da qual se determinou ao Município de São Pedro do Ivaí a realização de concurso público para provimento do cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários.

A prefeita municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 697168/24 (peças 64-65), juntou documentos visando à comprovação do cumprimento da referida determinação.

Informa a representante municipal que procedeu à realização do Concurso Público n.º 001/2024, destinado a selecionar profissionais em diversas especialidades do quadro de pessoal da entidade, incluindo para cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários.

Relata que o certame foi homologado, sendo que acudiram 13 (treze) inscritos ao cargo objeto da determinação, porém apenas um deles restou como aprovado, o qual foi investido e se encontra em exercício.

Por meio da Instrução n.º 839/24 (peça 66), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) avalia que a determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 2975/23 – S2C foi integralmente cumprida, de modo que opina pela baixa de responsabilidade do Município de São Pedro do Ivaí referente à tal obrigação.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante o baixo quórum de inscritos para o cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários no Concurso Público n.º 001/2024 (conforme fls. 02-29 da peça 65) e a aprovação de apenas uma candidata (resultado final do certame às fls. 30-70 da peça 65), a entidade municipal adotou as medidas cabíveis para o cumprimento da determinação a que havia sido submetida, inclusive já tendo sido a candidata aprovada nomeada em 12 de agosto de 2024, conforme Decreto n.º 096/2024 (fl. 78 da peça 65).

Em caso de necessidade de mais profissionais para a prestação dos serviços que seriam atribuições dos servidores ocupantes das vagas ainda disponíveis, cabe à gestora municipal avaliar as opções ao alcance para novas contratações, tal como a realização de novo concurso público ou, na sua inviabilidade – desde que devidamente motivada – a realização de contratações temporárias, por meio de teste seletivo ou credenciamento de profissionais, a depender da demanda a ser atendida pela municipalidade.

Resta evidente nos autos, contudo, que a obrigação que recaía à entidade por força da decisão emitida por esta Corte de Contas foi atendida.

Ante o exposto, declaro o cumprimento pela origem da determinação constante no Acórdão n.º 2975/23 – S2C e a baixa de responsabilidade da entidade municipal, tendo em vista a juntada da documentação pelo ente jurisdicionado às peças 64-65, de modo que determino o retorno dos autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, estabelece um regime especial para o pagamento de precatórios vencidos e não quitados até o dia

25 de março de 2015, estipulando prazos e condições para que as Fazendas Públicas, incluídas as estaduais e municipais, quitem seus débitos judiciais;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios, conforme disposto, autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses precatórios, e que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou o prazo final para a quitação integral dos precatórios, estendendo-o até o exercício de 2029;

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105 do ADCT estão obrigados à fiel observância do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada em 2024, para vigência em 2025, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no § 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a inclusão de precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos os pagamentos que devem ser realizados em 2025;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos que, após anos de tramitação judicial, aguardam o cumprimento de decisões judiciais definitivas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatórios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2024, para vigência no exercício de 2025; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatórios>;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2025 e LOA 2025, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao Prefeito Municipal:

- 1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
- 2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetoempc.precatórios@gmail.com, a relação de precatórios citado no item 1 e a Lei Orçamentária de 2025, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

II) Ao Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município, para que, consideradas as particularidades de suas respectivas atuações, prestem a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe de eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certifiquem a exatidão das

dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

III) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres):

1) Faça em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

2) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

3) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:

1) Inclua em pauta apenas se a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemple a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

2) Instrua o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos;

3) Disponibilize esta Recomendação Administrativa, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como inclua em seu portal na Internet e faça a sua leitura na próxima sessão ordinária;

4) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a:

4.1. Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

4.2. Comprovação, por meio de link, da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet;

4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;

4.4. Comprovação contendo cópia do parecer da Comissão de Orçamento e/ou Finanças (ou congêneres), bem como o link da sua disponibilização no portal da Câmara Municipal na Internet.

V) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;

2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de outubro de 2024.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 44/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 33/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 51/2024 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de São João do Ivaí, consistentes em irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 33/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024 realizado no Município de São João do Ivaí.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2024

ABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 264/24

Processo nº: 1057526/14

Data e hora da redistribuição: 21/10/2024 15:17:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, VARA CÍVEL DE CERRO AZUL - PROJUDI

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 265/24

Processo nº: 259001/14

Data e hora da redistribuição: 21/10/2024 15:27:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 21/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 267/24

Processo nº: 714429/24

Data e hora da redistribuição: 21/10/2024 17:50:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 1600/2024 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 21/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5712/2024

Processo Nº: 711519/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 08:12:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5713/2024

Processo Nº: 714429/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 09:58:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 54127/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5714/2024

Processo Nº: 687940/20

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:00:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DOLORES GERMANI HOFF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5715/2024

Processo Nº: 439843/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:06:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALESSANDRA MARCELLY ESSER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA DE OLIVEIRA, DAIANE GONÇALVES, ERIKA CRISTIANE SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, JANETE PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5716/2024

Processo Nº: 493693/21

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:16:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS

Interessado: ADAIANE LUCIANO PEREIRA, BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, CAROLINE FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA, CYNTHIA ADRIANO MARTINS, DANIEL MERCURIO, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS, EDER DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 473230/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5717/2024

Processo Nº: 714828/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:21:10

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERMINIA REZENDE DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR VENANCIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5718/2024

Processo Nº: 476500/21

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:27:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER, MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA, MUNICIPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RIBAS, PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5719/2024

Processo Nº: 646616/23

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:34:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA ALINE SCHLOSSER, EDILAMARTE GONCALVES DA SILVA PIMPIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5720/2024

Processo Nº: 715875/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:54:10

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GETULIO STAHLSCHEMIDT RIBAS, GLEUZA RIBAS NOGUEIRA, MIRNA WALTER RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5721/2024

Processo Nº: 716600/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 10:57:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5722/2024

Processo Nº: 716049/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 11:00:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ OTAVIO DE MORAES, OLIVIA MARIA BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5723/2024

Processo Nº: 716189/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 11:03:31

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CAMARGO DE FRANCA MACHADO BRITTO, LILIAN SIMONE CAMARGO, MARIA RAFAELLA COLPANI CORREA, RAFAEL CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5724/2024

Processo Nº: 664979/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 11:30:35

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICIPIO DE PARANACITY

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5725/2024

Processo Nº: 488924/21

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 12:02:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 498740/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5726/2024

Processo Nº: 707767/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 12:36:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5727/2024

Processo Nº: 717592/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 13:23:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LILIAN LANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5728/2024

Processo Nº: 717070/24

Data e hora da distribuição: 21/10/2024 14:52:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: ROSENEIS SINHORINI PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 35/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	RICARDO FELIPE FACIONI MARQUES	Redator	Regime estatutário	Ato 120/2023	28/03/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	DEISE DE SOUZA CARVALHO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 223/2022	29/11/2022
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ANA LIDIA BOTH	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 91/2023	06/03/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ERICA CARDOSO LEAL ARSIE	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 168/2023	05/06/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	LEONARDO CORTEZZI GRACA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 122/2023	03/04/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ANDRE LUCAS KUCHNIR MONEGAGLIA	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 88/2023	06/03/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	PATRICIA FACCO CARDOSO DE MELO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 128/2023	13/04/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	BRUNO TAKAYOSHI HARTMANN	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 90/2023	06/03/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	FERNANDA BUENO DE MELO MARANHÃO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 167/2023	05/06/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	MARLOS KENJY MITSUHASHI	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 89/2023	06/03/2023
405287/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	RICARDO FIORINI IENTSCH	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 92/2023	06/03/2023
589384/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ADELI LENITA CASSOL	Contador	Regime estatutário	Ato 378/2021	10/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
589384/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	PRISCILA ALVINA MARTINS KOSLOSKI	Contador	Regime estatutário	Ato 379/2021	10/12/2021
589384/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	AYRON DA CONCEICAO BACH	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Ato 90/2022	27/04/2022
589384/22	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	RODRIGO VERRI FRAGA SCHNEKENBERG	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Ato 158/2022	08/08/2022
372881/22	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	NATALIA POSSA BERTOLINI	Advogado - Nível Superior Completo	Regime estatutário	Portaria 11/2023	15/05/2023
372881/22	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	ANDRE GOBBO CAPELLASSI	Analista - Nível Superior Completo	Regime estatutário	Portaria 006/2023	06/04/2023
26472/22	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANA ELISA RIBEIRO	DENTISTA	Regime estatutário	Edital 16/2021	24/06/2021
26472/22	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MILEIDY APARECIDA MILCZWSKI	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 108/2021	29/07/2021
26472/22	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	HENRIQUE VIANA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 118/2021	10/08/2021
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA PAULA ZANDONA	Auxiliar de Laboratório	Regime estatutário	Decreto 117/2023	10/02/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PATRICIA CARNEIRO DE SOUZA	Dentista - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 624/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RAFAELA MARIOTO MONTANHA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 213/2023	15/03/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARILIA FERRARI CONCHON	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 215/2023	15/03/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAMILA HELEN DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 212/2023	15/03/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	Ana Paula Fernandes De Medeiros	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 211/2023	15/03/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LAIS CRISTINA GONCALVES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 214/2023	15/03/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELLE ALESSANDRA KAMEO	Médico Ginecologista e Obstetra	Regime estatutário	Decreto 666/2022	16/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MURIEL MATIAS MELO	Médico Ginecologista e Obstetra	Regime estatutário	Decreto 667/2022	16/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ISABELLA BORGES COUTO CALIL DE PAIVA	Médico Ginecologista e Obstetra	Regime estatutário	Decreto 669/2022	16/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA	Médico Ginecologista e Obstetra	Regime estatutário	Decreto 668/2022	16/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIANA PANICIO CHINAGLIA	Médico PSF	Regime estatutário	Decreto 007/2023	11/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EMANUELE CAROLINE DA SILVA	Médico PSF	Regime estatutário	Decreto 006/2023	11/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SUELEN SOARES ALVES	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 041/2023	31/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARNIE RAPHAELLA SANTOS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 500/2022	06/09/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RONDINELE BELUCI MEIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 465/2022	19/08/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GIULIANNA CYNARA VAZ DE LIMA DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 040/2023	31/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELOIZA MANOSSO RAMOS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 525/2022	28/09/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNA MARCELLY DIAS LIMA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 042/2023	31/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FABIANA FRASSON	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 466/2022	19/08/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 039/2023	31/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIANE CRISTINE RIDAO CURTY	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 208/2023	15/03/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BARBARA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto	13/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CAMBÉ	RAVENA CARDOSO		estatutário	016/2023	
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KAWANE CHUDIS VICTRIO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 015/2023	13/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAROLINA BORELLA RODRIGUES	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 540/2022	07/10/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCINEIA RIBEIRO SANTIAGO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 633/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARLI APARECIDA FEIJO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 036/2023	31/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSILENE APARECIDA RITA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 524/2022	28/09/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCIA CRISTINA RIBEIRO SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 631/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DEBORA PRISCILA DA COSTA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 627/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELY MATOZO DE LIMA FRANZONI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 209/2023	15/03/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JANAINA ALVES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 635/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DAYANE ROCHA LOBO DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 499/2022	28/09/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IZIS ROCHA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 550/2022	14/10/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CRISTINA APARECIDA PINTAR DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 628/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCILENE APARECIDA INOCENCIO DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 005/2023	11/01/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIANA NORIKO MURAKAMI ALIMA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 629/2022	05/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VANDERLEA AUGUSTO DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 626/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVANA MARTINS DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 670/2022	16/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANDREA MACHADO DE MELLO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 632/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DINALVA FAUSTINO DANTES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 637/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROBSON FALLER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 523/2022	28/09/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADRIANE TRANNIN DOMINGUES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 625/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCIENE PAIVA RODRIGUES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 625/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CINTIA FREITAS GONCALVES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 630/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CARLA VANESSA ARAKI COUTINHO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 638/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EUNICE MACIEL ANESIO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 639/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA GABRIELA DAMASCENO CARVALHO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 636/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA FERNANDA BARBOSA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 634/2022	02/12/2022
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VERONICA CRISTINA CAVALCANTE LUSTRI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 116/2023	10/02/2023
336412/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DILEA BLANCO DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 447/2022	10/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	Bruna Francielle Gazzoni	Auxiliar de Laboratório	Regime estatutário	Decreto 367/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KELY BARBOZA RIBEIRO	Dentista - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 242/2022	20/04/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THIAGO BORGES PINTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 392/2022	13/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIANA CAMPOS CAMPANA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 390/2022	13/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NATALIA SHINKAI BINOTTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 299/2022	20/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MAYARA CRISTINA DA SILVA SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 389/2022	13/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JESSICA MENDES DASCHEVI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 391/2022	13/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PRISCILA DA SILVA AZEVEDO	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 432/2022	03/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDA MARIE RAMOS	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 373/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELIANA DE LIMA PEREIRA	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 405/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SOLANGE APARECIDA MARENDAZ	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 403/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GUSTAVO AMORIM	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 185/2022	31/03/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LETICIA MOURA DE OLIVEIRA	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 404/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GABRIELLE HADDAD	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 406/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 410/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILAS LOPES DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 184/2022	31/03/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVIA CRISTINA VIEIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 426/2022	03/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EMANUELLE KISAKI OLIVEIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 428/2022	03/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIANO APARECIDO GIBIM	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 366/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLAUDIR CESAR DOS SANTOS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 372/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUIDE CAROLINA FRANCA DE ABREU	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 427/2022	03/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LINDSAY ANDRESSA MAZOTTO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 301/2022	20/05/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDERSON TIAGO DA SILVA LEITE	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 409/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BEATRIZ HOLANDA GARCIA NOWOTNY	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 431/2022	03/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THAISA COSTA DIAS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 408/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA PAULA FRANCIOSI	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 407/2022	20/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LIANE SARDI DE OLIVEIRA BALDEVI	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 183/2022	31/03/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVANO CAMARGO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 429/2022	03/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDUARDO HENRIQUE MATTAS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 430/2022	03/08/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIEL GOMEDI	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 395/2022	13/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LORRAYNE CAROLINE GARCIA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 297/2022	20/05/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIELLY CONCEICAO DOS SANTOS	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 298/2022	20/05/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUNA DE OLIVEIRA MARCIDELI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 234/2022	19/04/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SIRLENE GARCIA ROSA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 369/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SIMONE DOS SANTOS MIOTTI	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 204/2022	31/03/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUANA CRISTINA SILVERIO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 368/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FABIO EDUARDO GOMES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 371/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELA SANTOS VILAR	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 370/2022	06/07/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANUSA MARQUES BARBOSA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 316/2022	27/05/2022
646108/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	Renata Rodrigues De Souza Ribeiro	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 411/2022	20/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELA MITI SASSAKI IYAMA	Dentista - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 645/2023	01/09/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THAISA MARIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 429/2023	07/06/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 244/2023	31/03/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLAUDIA ELISA DA CUNHA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 352/2023	05/05/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NATALIA MARCIANO DE ARAUJO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 609/2023	18/08/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAMILA SEMENSSATO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 857/2023	01/09/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 484/2023	17/07/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MAIARA TOMELERI DE SOUZA PAIVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 719/2023	06/09/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MURILO HEIDY ICHIKAWA	Médico Cardiologista	Regime estatutário	Decreto 716/2023	06/09/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIANA ALMENDRA BLUME	Médico Ginecologista e Obstetra	Regime estatutário	Decreto 361/2023	10/05/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KELLY GONCALVES CALDAS MORENO ALDA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 786/2023	06/10/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FABIO TIRAPELLE CARRARO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 411/2023	31/05/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAO CARLOS FONESI DE CARVALHO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 485/2023	17/07/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GABRIEL HENRIQUE BERARDI GARCIA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 410/2023	31/05/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCIA FURIHATA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 644/2023	01/09/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HELOISA NAGY SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 659/2023	01/09/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANA OLIVEIRA DE QUEIROZ	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 210/2023	15/03/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCILA RAMOS DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 656/2023	01/09/2023
690100/23	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THAIS VIDAL DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 608/2023	18/08/2023
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	LAURIANY DO ROCIO PEDROSO	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 927/2022	17/08/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARIANE ELISABETH DE OLIVEIRA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 912/2022	10/08/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARIANE BETIM DE JESUS	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 927/2022	17/08/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DHEBORA NEGRAO GERYTCH	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1088/2022	11/10/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	HENRIQUE SERRA MARCONDES	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1079/2022	10/10/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	KAUANE CORREA DA SILVA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1163/2022	08/11/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MIKELY RAISSA DE OLIVEIRA CORREA	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1210/2022	23/11/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DANIELE APARECIDA DE SOUZA SANTOS	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1085/2022	17/10/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	VANESSA DE FATIMA MARTINS	G3-AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 927/2022	17/08/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	EVELIN CRISTINA LEMOS	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ERICA DE AVILA DE OLIVEIRA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 791/2022	20/06/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	RENATA VARENHOLD USSL	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	SULLIANE SOUZA DE CASTRO	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 841/2022	12/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ANHAIA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	NEIVA CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	ROSANGELA APARECIDA ZOGROBELNY	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	EDUARDA SOARES MARTINS	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARIANE DE LIMA MACHADO	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DIENIFER DONATO BERTASSONI	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	LETICIA DE FATIMA RIBEIRO SILVA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	RUBIA CARNEIRO WISNIEWSKI	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DEANDRA VIERA LACERDA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	FABIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
786694/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	TEREZINHA DALLA COSTTA	PROFESSOR-P1 20H	Regime estatutário	Decreto 871/2022	21/07/2022
526009/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DEBORA RAPOSO DIAS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 296/2023	03/02/2023
526009/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CLAUDIO DE SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 294/2023	03/02/2023
526009/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BRUNA APARECIDA VIEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 371/2023	08/02/2023
526009/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	KAYKY BORGES DE SOUSA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 295/2023	03/02/2023
526009/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ERALDO SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 313/2023	03/02/2023
526009/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	NILTON FERRAZ JUNIOR	Médico - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 310/2023	03/02/2023
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIAN CESAR DRANKA MACEDO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 296/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 444/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANDREIA FERREIRA PEREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 303/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALEXANDRA LONGUI DE MORAIS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 302/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARIA CONCEIÇÃO MARQUES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 291/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Rosane Borges da Silva	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 445/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALAIANE DA SILVA SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 448/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DANILO ATHOS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 294/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARCIA REGINA ARANDA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 292/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MIRIAN RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 442/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MAYCON MILLER MOREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 304/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 441/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	THAIS CANDIDO NEPONUCEN O PEZENTI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 450/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MICHAEL REGINALDO RUSSO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 440/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SERGIANI PAULA FELIX DE SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 300/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LORRAYNE LOPES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 447/2022	11/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	KETHILYN EDUARDA RIBEIRO LIRIO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 297/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RENATO BIAZOTO THOMAZ	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 446/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DANIELA DE ARAUJO ABREU	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 449/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANDERSON JOAO DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 443/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	CELSON VIDAL JUNIOR	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 305/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	HAYANE DE SOUZA CAVALINES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 295/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	THACILA APARECIDA VIEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 299/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCOS EDUARDO LENZ	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 298/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	THALES EDUARDO TUPA DE LIMA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 301/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MILENA FERREIRA DE SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 293/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	HAMILTON JOSE DA SILVA	Operador Equip Rodoviários	Regime estatutário	Portaria 411/2022	11/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	VANESSA SILVA DE SOUZA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 329/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LEANDRO DE SOUZA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 323/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GISSELE APARECIDA FERRACINI FERREIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 313/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 308/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 346/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	SILVANA APARECIDA BORTOLOSSI LUCIANO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 341/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	VALERIA LUCELIA ELIAS DA SILVA PEPINELLI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 322/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDNEIA GOLOMBIEVS KI PEREZ	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 337/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DAYANNE GONCALVES DE ALMEIDA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 338/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	CELIA VIEIRA DE ALMEIDA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 331/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	PATRICIA TOZZO DA SILVA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 330/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LETICIA BONFIM DE BRITO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 332/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA SOARES BENTO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 318/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	CARLOS HENRIQUE MIRANDA VIEIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 319/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GUIOMAR MICHELE RIBEIRO DE PAULO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 344/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	Andressa Lariani Paiva Gonçalves	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 327/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	Jessica Maquiaveli Marques	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 314/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA BRONZI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 325/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	PRISCILA APARECIDA SANTIAGO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 333/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RAFAELA RICHART MANRIQUE	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 343/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANDRESSA DAYANE DE PIERRI MARQUETTO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 342/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DANIELA DE	Professor Nível	Regime	Portaria	04/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CIANORTE	LIMA CORTE	A	estatutário	320/2022	
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCIANI APOLINARIO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 347/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUANA HRESCAK BORDIN	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 309/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELISANGELA MACENTE ZANCANI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 345/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOSIANE ANGELICA MENDES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 326/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	Luzimar Luzia Ribeiro	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 321/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANE HENRIQUE BARBOZA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 324/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ERIVANIA PERICHI DE SOUZA FEITOSA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 316/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	FABER MIQUELIN	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 312/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JAKELINE PLACIDO MARCON	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 335/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JAQUELINE COMITRE	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 339/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	FANI ENEIDA CABREIRA GUERRERO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 328/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDNA RIBEIRO DE JESUS	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 310/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 317/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LIGIA MARIA BERNABE VIDAL	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 340/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LETICIA ADRIELI NERES DE OLIVEIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 315/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GISELE CRISTINA ZUIN	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 334/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	CLAUDIA REGINA RINALDI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 311/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EVA FERREIRA LOPES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 348/2022	04/03/2022
534741/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	CLOVIS ANGELO CHAVES BASSO	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 408/2022	11/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSA ADRIANA BONFIM CARLOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 515/2022	18/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUIZ FELIPE RINALDI FERREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 518/2022	18/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LARISSA DA SILVA PEREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 517/2022	18/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCIA CONSTANTIN O LEMES DOS SANTOS	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 503/2022	18/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GRAZIELI DE FATIMA SERENINI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 502/2022	18/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 501/2022	18/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	STEPHANIE MARIANE FREITAS PIVETA	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 505/2022	18/03/2022
569391/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIA JANERI DE SOUZA	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 504/2022	18/03/2022
732241/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RAFAELA LESSAK ZANATTA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 927/2022	31/05/2022
165332/23	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROZELIA CARVALHO PINTO	Agente Comunitario de Saude - Colibri	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	TAYNARA DOS SANTOS	Agente Comunitario de Saude - NASF Carli	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CRISTINA FOSS	Agente Comunitario de Saude - NASF Santa Cruz	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOSE SIDNEY	Agente de	Regime	Decreto	15/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE GUARAPUAVA	MENDES DE SIQUEIRA FILHO	Transito	estatutário	9689/2022	
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SAMUEL LUCAS TOLEDO	Agente de Transito	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FABIO DA SILVA BARBOSA	Agente de Transito	Regime estatutário	Decreto 15092022/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEBERSON PONTES	Agente de Transito	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIELA DESCHK	Agente Social	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILMARA DE PAULA DA CRUZ	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIEL DE MENEZES TREVISAN	Engenheiro Ambiental	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIELA SUTHOVSKI	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
165332/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VALDEVIR JOSE MASSANEIRO ROSA	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 9689/2022	15/09/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IANNAYE DE FATIMA ANDRADE CHIMANSKI	Agente Social	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GISLANE APARECIDA DE PAULA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA MARIA NASCIMENTO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARLOS EDUARDO MASCARENHAS VALORI	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOÃO RUBLESKI JUNIOR	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CAMILA COUTO BERNARDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNO DE JESUS FRANCA	Fiscal Geral	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GELSON ALVES	Motorista de Ambulância	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TIAGO LENKUM	Motorista Veiculos Leves	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PHELIPE VULCZAK DA LUZ	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TALYTA MYTSUY ZANARDINI GALESKI SENS	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	WILLIAN DAIMON MARTINS ANDRADE	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIANA MACHADO HARTMANN	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Contrato 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	WALTER MACEDO	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
379723/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRE LACERDA SANTOS	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 9916/2022	06/12/2022
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADRIELLE CRISTINA OZANSKI	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Edital 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDEGAR MORANDO JUNIOR	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE PADILHA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	VA					
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LENIZE APARECIDA DOS ANJOS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VIVIANE DE JESUS SCHON	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLENE TEREZINHA LEMES DORES	Professor(a)	Regime estatutário	Edital 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KATIELLY SZESCHTCHUK MALANCHUK	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HELEN BARBOSA DO NASCIMENTO	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VERIDIANE SOARES DE ALMEIDA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNA DE OLIVEIRA SCHNEIDER	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOELMA FREITAS DA CUNHA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DELCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA	Professor(a)	Regime estatutário	Despacho 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE DE OLIVEIRA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MICHELE MARCZAL	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JESSICA KICZEVI	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NICOLE CRISTIANE VEIGA MARQUES	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELE CORREA DE LIMA GERVA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KAUANA DE FATIMA ZBUINOVICZ	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JAINE KATCHOROUSKI	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA APARECIDA STACIACKI DA SILVA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IZABELA DA CRUZ GALLEAZI	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DAIANE DE MORAES BOIKO	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDELMARA DE FATIMA MACHADO	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TATIANE CRISTINA DA LUZ CASTILHO	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PALOMA DE FRANCA PIRES	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CLAUDIA KINCELER	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELE CRISTINA DA FONSECA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELAINE DOS SANTOS LIMA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GUARAPUAVA					
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GENILCE CORREA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDERSON SZEUCZUK	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10064/2023	14/02/2023
404639/23	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LIDIANY ANTONIA NUNES	Professor(a)	Regime estatutário	Edital 10064/2023	14/02/2023
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE RIBEIRO DE ALMEIDA	Agente Social	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GEOVANI ANTUNES FUJIMOTO	Analista de Sistemas	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUCI ROSA	Auxiliar Operacional	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDA WEYAND BANHUK	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LARISSA PENTEADO	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISSON ARAUJO	Fiscal Geral	Regime estatutário	Edital 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDUARDA MARQUES MARTINI	Fiscal Geral	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALEXANDRE MAGNO CAPEZZO	Fiscal Geral	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCOS ROBERTO SCHMEING	Fiscal Geral	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DION BILER DE LIMA	Fiscal Geral	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAI PEREIRA CARVALHO	Fiscal Geral	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ELAINE MIKOS	Fiscal Tributário	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SABRINA RIBAS ABATTI	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ISABELA ANTUNES CAMARGO	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELI RAFAELA DOS SANTOS	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	WILLIAM MIRANDA	Marceneiro	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FELIPE HIERT	Motorista Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARINA DE CAMPOS NEZELLO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NAYARA MIODOSKI	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRESSA FARIAS GUIMARAES	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDUARDA SANTOS DA ROSA	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCAS RENAN BAUR	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA MOLETA PONTAROLO	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAULO DE	Oficial	Regime estatutário	Decreto	05/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE GUARAPUAVA	THARSO DA SILVA RODRIGUES PEREIRA	Administrativo	estatutário	9403/2022	
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FABIO PELECH ANTUNES	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RODRIGO TEIXEIRA DORIA	Procurador	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AMAURI DE SIQUEIRA	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCOS SIQUEIRA CAMPINA	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNO TABORDA	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDO KULIQUE VIANA	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
678468/22	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	THIAGO GALVAO HART	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 9403/2022	05/05/2022
617063/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	BRUNA BEATRIZ BORGES	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 052/2020	08/02/2020
617063/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	SANDRO BATISTA MORAIS	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 053/2020	08/02/2020
617659/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	IVONETE DE LELIS	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 077/2020	27/02/2020
617659/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ADRIANA RAQUEL XAVIER DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 078/2020	27/02/2020
617799/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	LAYSLA MUNIZ MAMUS	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 110/2020	17/03/2020
617799/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ANDERSON BARBOSA BATISTA	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 111/2020	17/03/2020
618019/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	TAUANY RAFAEL KAIZER DE OLIVEIRA	Bioquímico I	Regime estatutário	Portaria 144/2020	16/04/2020
618019/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	RAFAEL DAL SANTO CASSAROTTI	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 143/2020	16/04/2020
618876/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	Mario Augusto Grotta Moletta	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 207/2020	06/08/2020
618949/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	MAKELEN ROSSI DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 156/2021	13/04/2021
618949/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	DEORQUE FREDERICO ROCHA NOGUEIRA	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 157/2021	13/04/2021
619112/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	DAYANE DE OLIVEIRA SCHIMIDT	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 287/2021	02/06/2021
619112/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	RAFAEL RIBEIRO DE FARIA	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 288/2021	02/06/2021
619112/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	NADLA SCATENA QUINI	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 289/2021	02/06/2021
619112/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	VANESSA ORTIZ DIAS	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 290/2021	02/06/2021
619112/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	LUPERCIO MILANI	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 291/2021	02/06/2021
619112/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	LAURECI GRAZIOTO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 292/2021	02/06/2021
631708/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	SUZAN APARECIDA BECKAUSER PEREIRA	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 347/2021	05/08/2021
635495/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	BRUNO FERNANDES MARTINS	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 366/2021	22/09/2021
638877/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ANDREIA DE ARAUJO ROMAO	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 005/2022	07/01/2022
646080/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ANA CAROLINA SANTANA BASTOS	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 006/2022	07/01/2022
646080/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	VANESSA DA	Agente	Regime estatutário	Portaria	07/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE IRETAMA	COSTA	Comunitário de Saúde e Endemias	estatutário	007/2022	
647230/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ANA PAULA FLORES DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 032/2022	22/02/2022
647230/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	WESLEY AUGUSTO DZIUBATE	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 033/2022	22/02/2022
647590/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	SILVIO ROBERTO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 135/2022	07/06/2022
170239/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ALINE BARRETO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 838/2022	16/11/2022
170239/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FRANCIELE RAMOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 783/2022	14/10/2022
170239/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARLENE DE ALMEIDA GARCIA	Auxiliar de Serviços Administrativos	Regime estatutário	Decreto 715/2022	14/09/2022
170239/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SARAH ELOISA RODRIGUES MICHALOWSKI	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 40/2023	01/02/2023
170239/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	KESSI JONES DA LUZ PEDRO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 38/2023	01/02/2023
170239/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ROSENILDA APARECIDA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 839/2022	16/11/2022
683902/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JULIANA FERREIRA DE GODOY	Auxiliar de Serviços Administrativos	Regime estatutário	Decreto 451/2023	07/07/2023
683902/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CLARILISE FERREIRA DE MOURA	Auxiliar de Serviços Administrativos	Regime estatutário	Decreto 530/2023	09/08/2023
683902/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JAQUELINE DE FATIMA GREGORIO TERRES	Auxiliar de Serviços Administrativos	Regime estatutário	Decreto 588/2023	01/09/2023
683902/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RHUAN WENDY DA SILVA DE PAIVA	Auxiliar de Serviços Administrativos	Regime estatutário	Decreto 417/2023	23/06/2023
683902/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	TAYLANARA DE OLIVEIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 355/2023	02/06/2023
683902/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JHENIFFER SIMAO DOBKE	TECNICO EM MEIO AMBIENTE	Regime estatutário	Decreto 356/2023	02/06/2023
683902/23	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARCIA CRISTINA VALENTIM	Técnico em Segurança do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 235/2023	12/04/2023
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	STEPHANI MORAES CORREA	Auxiliar de Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 419/2022	04/05/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	NILZA ANTUNES DA COSTA	Auxiliar de Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 536/2022	15/06/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUANA XAVIER DA SILVA	Auxiliar de Serviços Administrativos	Regime estatutário	Decreto 420/2022	04/05/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GISELE DOS SANTOS SILVA SOWINSKI	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 426/2022	04/05/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA LUCIA FARIA MILECH	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 520/2022	08/06/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	PEDRO VITOR DE SOUZA DE MIRANDA	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 453/2022	10/05/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANDRESSA JURACHEK JAYME	INSTRUTOR EDUCACIONAL	Regime estatutário	Decreto 427/2022	04/05/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CLAUDIO DE OLIVEIRA	Motorista Habilitação C, D e E	Regime estatutário	Decreto 506/2022	01/06/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCAS GABRIEL BUENO	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 532/2022	15/06/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANDRIELA LEITE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 432/2022	04/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA PAULA SOARES DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 479/2022	18/05/2022
696393/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANDREA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 428/2022	04/05/2022
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	DAYANE SUZAN AISSA	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7464/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	BARBARA CRISTINA DE ANDRADE LOSSO LUBANCO	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7464/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	BRUNA CAROLINE DOS SANTOS	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7464/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	EUNICE HIROMI SIGAKI OHARA	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7464/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	GEOVANA BRUNA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7464/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	EDILAINE DA SILVA LOURENÇO	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7490/2021	21/06/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ELISANGELA MARIA BAILO CAMPANA	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7509/2021	30/06/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	BRUNA CAROLINE CINQUINI	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7633/2021	30/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	GISELE BOROEMELO	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7633/2021	30/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANDREIA RIGOBELLO GUIMARAES	Auxiliar de Docencia	Regime estatutário	Decreto 7633/2021	30/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	KATIA DOMINGUES DE AZEVEDO	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7462/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANA PAULA ROSSETO TAVARES	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7462/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LUCINES ALBUQUERQUE IJUZOVICH DE HARO	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7462/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	KERLI CORREA MACHADO	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7462/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	JOSIANE LUZIA BERNARDINO HENRIQUES	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7462/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	KALYNE TORESAN DELLANI	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7462/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ELISANGELA APARECIDA CORREDO DOS REIS	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7462/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	VERA LUCIA HENRIQUE SISMOTO	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7483/2021	09/06/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ELIANE PINHEIRO SCHWENGBER	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7494/2021	21/06/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANA PAULA DE SOUZA SILVA SANTANA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7540/2021	22/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANELIZE DE SA RODRIGUES	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7540/2021	22/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	MICHELLI CYPRIANI DE MENDONCA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7540/2021	22/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	Tatiana Cristina Bassetto Monteiro	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7540/2021	22/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	TANIA CRISTINA SAPONJOS	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7540/2021	22/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	CLAUDIA CRISTINA DONZELLI	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7552/2021	29/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ELZA APARECIDA DOS REIS	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7552/2021	29/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	SILVANA RENATA CRIVELARO BARREIRO DA SILVA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7552/2021	29/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	AMANDA REGINA MIRANDA MANHA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7552/2021	29/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LUZINEIA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto	20/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MARIALVA	APARECIDA PITTA DOS SANTOS		estatutário	7581/2021	
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	VANESSA PAULA MAGALHAES MORALES LEMOS	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7581/2021	20/08/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7611/2021	15/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ROSEMEIRI APARECIDA BATISTA PEREIRA SAVZYN	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7636/2021	30/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	DAIANY CRISTINA DE CARVALHO	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7636/2021	30/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	MARINES DE OLIVEIRA DANTAS	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7656/2021	22/10/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	BEATRIZ APARECIDA NAPOLI	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7656/2021	22/10/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7656/2021	22/10/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	RAFAELA MARTINS CURIE	Professor - 20H	Regime estatutário	Decreto 7656/2021	22/10/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	FLAVIA CAROLINE MALHEIRO	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7463/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	DANDARA NAYARA LARINI	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7502/2021	25/06/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ALANA CRISTINA RIBEIRO RAMOS JANDOZA	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7521/2021	08/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7541/2021	22/07/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	IVONETE WATANABE MACINELLI	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7582/2021	20/08/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ALINE CRISTINA DE AZEVEDO	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7634/2021	30/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	DAIANE ANDREAZZI PASTRE	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7634/2021	30/09/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7669/2021	09/11/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	LUANA BATISTA DE FARIAS	Professor - 40H	Regime estatutário	Decreto 7463/2021	26/05/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	PAMELA NORRAILA DA SILVA	Professor Educacao Fisica Fundamental	Regime estatutário	Decreto 7593/2021	27/08/2021
736073/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ALESSANDRA DOS SANTOS	Psicopedagogo	Regime estatutário	Decreto 7596/2021	02/09/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MICHAEL GONCALVES CORDEIRO	Assistente Social II	Regime estatutário	Decreto 349/2020	18/05/2020
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELOISA REGINA DA SILVA KRANKEL	Coordenador Educacional	Regime estatutário	Decreto 229/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GILMARA BATISTA LUZ SOUZA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 225/2020	04/03/2020
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Cristina Domingos Camargo	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 243/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Daiane Dantas do Nascimento	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 236/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 233/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LAIS ARAUJO LEITE	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 232/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAMILLA CRISTINA DO ROZARIO SANTOS FORTUNATO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 235/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TABATA SCHUSTER DE DEUS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 234/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MAIRA RODRIGUES DE SOUZA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 230/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROMENY APARECIDA	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 238/2021	09/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATINHOS	FERRARI				
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TAUANI CAROLINE FERRAZ	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 241/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLEONICE APARECIDA MACHADO	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 240/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUANA BASTOS DOS PASSOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 239/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAROLINE RAMOS LOPES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 311/2021	22/03/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DHYANDRA HEILMANN	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 231/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THAIS DE CASSIA CHOFARD	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 242/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PRISCILLA MARTINS NUNES	Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 237/2021	09/02/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CINTHYA RODRIGUES DA SILVA	Nutricionista II	Regime estatutário	Decreto 383/2021	09/04/2021
580626/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VINICIUS TEIXEIRA BRESSAN	Procurador Municipal	Regime estatutário	Decreto 547/2021	16/06/2021
586039/21	MUNICÍPIO DE MATINHOS	AMILTON RAMOS DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 302/2021	15/03/2021
707379/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ERNESTO CORDEIRO JUNIOR	Engenheiro em Segurança do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1543/2022	03/10/2022
707379/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	VIVIAN CAROLINE COLONETTI	Engenheiro em Segurança do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1123/2022	12/04/2022
707379/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FELIPE FERNANDES GONCALVES	Médico Ortopedista Plantonista	Regime estatutário	Decreto 1206/2022	13/05/2022
707379/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALINE BROZA SANTOS	Nutricionista II	Regime estatutário	Decreto 1395/2022	21/07/2022
707379/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GIOVANNA MARCANTE	Nutricionista II	Regime estatutário	Decreto 1306/2022	16/06/2022
707379/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANTONIO CARLOS CAETANO PEREIRA	Procurador Municipal	Regime estatutário	Decreto 1299/2022	16/06/2022
707379/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KARIN ALMEIDA MATHIAS	Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Decreto 1124/2022	12/04/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ERICSON GROTTTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 030/2022	13/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	AMANDA CAROLINI PINTO GUEDES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 085/2022	02/02/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARINES DE LOURDES FRONER	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 085/2022	02/02/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARCELO RIBAS DE CAMARGO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 339/2022	30/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DIEGO CRISTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 268/2022	15/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ALVARINA DO CARMO SANGALLI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 243/2022	05/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CLAUDETE ROSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 023/2022	11/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PATRICIA DE FATIMA ARRUDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 085/2022	02/02/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LUCINES DE FATIMA DE BRUM	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1200/2021	19/10/2021
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ROSA CRECENCIO DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 023/2022	11/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MIRIAN RODRIGUES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 305/2022	23/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JOSECLEIA BERLANDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 329/2022	26/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DAIANE BUGANSSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 279/2022	17/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANGELA KARINA BORGES DE LIMA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 023/2022	11/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANDREIA RODRIGUES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 085/2022	02/02/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LINDAMIR ELZA VAZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 394/2022	14/04/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CLEUDES DALLA MARIA	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 1349/2021	03/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	BRANCO	MOREIRA				
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	EDNA VASCONCELOS BOCHMANN	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 273/2022	17/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	VALESCA MARIA DE SOUZA	Contador	Regime estatutário	Portaria 209/2022	23/02/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	KARINE DEZANET	Contador	Regime estatutário	Portaria 209/2022	23/02/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RODOLFO ENGELBERT	Médico	Regime estatutário	Portaria 1315/2021	17/11/2021
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RHANYEL DOLCI DE VARGAS	Médico	Regime estatutário	Portaria 012/2022	07/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RIVAIR PELIN DAMACENO	Médico	Regime estatutário	Portaria 012/2022	07/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MAURICIO SCABENI	Médico	Regime estatutário	Edital 012/2022	07/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Paulo Roberto Avelas	Médico	Regime estatutário	Portaria 012/2022	07/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PAULO RAFAEL VALERIO	Médico	Regime estatutário	Portaria 012/2022	07/01/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DEBORA CAROLINA SCHERER	Médico	Regime estatutário	Portaria 105/2022	04/02/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DANY CRISTHIAN DA SILVA CARVALHO	Médico	Regime estatutário	Portaria 394/2022	14/04/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MAURICIO SCABENI	Médico - Pediatria	Regime estatutário	Portaria 1196/2021	19/10/2021
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CAROLINA DUTRA MINOZZO	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 299/2022	17/03/2022
308466/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	THAIRINE PILAR	Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Portaria 234/2022	15/03/2022
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUELI DE FATIMA CAMARGO LEITE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA MEIRY ANNY BENTO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1199/2023	21/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ESTEFANI RAFAELA DE MORAIS DE SOUSA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IZABELLA MARTINS HEKER	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYNARA MELHIADO DUTRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1059/2023	17/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IZABEL FERREIRA DE SIQUEIRA DA SILVA RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRENA THAUANE DO NASCIMENTO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IONE VINHA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAROLINE DE ALMEIDA CARVALHO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1059/2023	17/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GISLAINE PROVENSI	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDICLEIA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BEATRIZ BONATO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA APARECIDA PERINE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEIZIANE MARIA DOMINGUES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA FERNANDA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KETLIN KAROLLINE ROCHA MENEQUINO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	INGRYD VIEIRA BARROS FRANCISCO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1199/2023	21/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CARLA ROBERTA DE ANDRADE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FLAVIA DO NASCIMENTO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		BARRETO				
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCINEIA DA SILVA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA TEIXEIRA DA PAZ PAULA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	STEPHANY CAROLINE FARIAS ROSA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1199/2023	21/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JACKELINE DOS SANTOS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BIANCA SOARES OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIANE BISPO DOS SANTOS SOUZA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAMILA DE SOUZA SOARES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	POLIANA MEDINA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LETICIA MACIEL DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIANA GARCEZ MARETO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1199/2023	21/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RENATA RODRIGUES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVELYN BLENDA CARNEIRO REBELO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUELEIDE FERREIRA GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1199/2023	21/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BIANCA RODRIGUES BOEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1199/2023	21/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SARAH CORDEIRO LEITE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NATHALY DOS SANTOS DA COSTA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARGARIDA FELICIDADE FAGUNDES DE ARAUJO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KARINA PEREIRA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	STEFANY APARECIDA VIEIRA DA COSTA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA VIEIRA FIRMINO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1059/2023	17/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GIOVANA DA SILVA MOURA LEAL	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1199/2023	21/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LARISSA ROBERTA BRIZOLA CAMERA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SHIRLEI APARECIDA SCHAEGLER	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELLOAM CRISTINA FRANQUE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA NUNES FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAROLINE BUTEWICZ CARNAHIBA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RODRIGO DA SILVA GOMES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ARIANE FELIX DE ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BHEATRIZ CATAPAM OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1059/2023	17/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA EDUARDA DE SOUZA DO NASCIMENTO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MANUELLI DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA MARIANA HACCOURT DO NASCIMENTO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1158/2023	09/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREA LUIZ	EDUCADOR	Regime	Decreto	09/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MOREIRA JENNIFER KAROLINA RAVEDUTTI MEIRA	INFANTIL PEDAGOGO	estatutário	Decreto 1158/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANE APARECIDA DE ANDRADE CORREA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RONALDO QUIRINO DA SILVA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELE ROCHA FROTA FERR	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAIARA ELIAS QUEIROZ	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSA MARIA LUZ BATISTA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1133/2023	06/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE CAROLINA TREVISAN	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BARBARA OLSSON CUNHA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1133/2023	06/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAMELLA CHRISTINA MERLIN	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1133/2023	06/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MIRIANE PAULO DA SILVA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CARIN LETICIA FREDERICHE SKI ANDERSON	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 969/2023	19/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAFAELA LETICIA STRAIOTO DE SOUZA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SONIA ZILDA DA FONSECA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TABATA LARISSA SOLDAN	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1133/2023	06/11/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA WOLANIUK DO AMARAL CARVALHO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1026/2023	04/10/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA CRISTINA WOELLNER	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1316/2023	12/12/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOAO DA CONCEICAO VIANA JUNIOR	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 908/2023	04/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSE ALVES LUIZ JUNIOR	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RODRIGO DIEGO PINTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BIANCA CRISTINE DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA PEREIRA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 908/2023	04/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANE GOMES MARINS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 908/2023	04/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIA RIGONATTO BRITO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WANESSA CALDART	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELOISA SANT ANNA DA SILVA ROLAND	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JACQUELINE MACARINI DE MORAES OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 932/2023	11/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AMANDA DE PAULA FLORENTINO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 961/2023	18/09/2023
139092/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA MARCIA DE DEUS DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 908/2023	04/09/2023
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANA MARA PIRES HECKMANN	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1071/2022	03/11/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA BORBA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1071/2022	03/11/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRE FORTE MENSOR	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 928/2022	14/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDUARDA GABRIELLY GODINHO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 1071/2022	03/11/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ISABELLY CRISTINA MOTTIN	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 928/2022	14/09/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CATARINA RIELLI VIEIRA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 985/2022	03/10/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAMILA DE SOUZA MAIA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 928/2022	14/09/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LORRAINE IZABEL RODRIGUES FERRAZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1131/2022	16/11/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANA FERREIRA DE PAULA MACIEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 876/2022	01/09/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELLE LEIROZ RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1071/2022	03/11/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEILA IWANOWSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1071/2022	03/11/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAYARA KELLY LIMA NEVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 928/2022	14/09/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JACIONE LUZIA KLODZINSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 928/2022	14/09/2022
147415/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MORGANA LISANDRA JACON	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1071/2022	03/11/2022
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AMANDA CALMO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 426/2023	02/05/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIZETE JONIKAITIS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 426/2023	02/05/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA DE SOUZA RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 426/2023	02/05/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SILMARA PIETRZAKI DE ANDRADE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 083/2023	01/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOAO VITOR DE MORAES SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 299/2023	03/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAIS DUARTE DE PAULI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 375/2023	17/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIANE GOMES DE LIMA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 477/2023	10/05/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIANA MARIA DOS SANTOS MENDES BARBOSA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 113/2023	06/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIRLEY RIBEIRO ZANARDO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 477/2023	10/05/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE DOMINGUES DOS SANTOS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 375/2023	17/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PRISCILLA DA CUNHA CARDOZO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 1168/2022	01/12/2022
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALAN FELIPE DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 305/2023	04/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GRACIELE DE FATIMA PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 113/2023	06/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CHAYANA LIMA JAVORSKY	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1185/2022	05/12/2022
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SHEILA APARECIDA DA ROCHA CITADIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 188/2023	01/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MONICA KUZNYK BATISTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 188/2023	01/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KARINE RIBEIRO DA FONSECA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 218/2023	07/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA ODETE DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 113/2023	06/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULO SERGIO DOS SANTOS DE BRITO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 188/2023	01/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WILLIAN PETERSON DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 207/2023	06/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAINA DALLA BARBA COLACO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 113/2023	06/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAOLA DA COSTA ROSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 120/2023	07/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANTONIO FERNANDO DE A DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 305/2023	04/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELI FRANCO DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 299/2023	03/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSIANE OLIRIA ANDRADE MARQUINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 136/2023	10/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELLEN MONIQUE KLEIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1185/2022	05/12/2022
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELI CAROLINE ROBERTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 136/2023	10/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GLAUCIA OTTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 113/2023	06/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IZABELLE CAROLINE SILVA ARVING	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 299/2023	03/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSIANE GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 299/2023	03/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CINTIA DE SOUZA ORENGO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 113/2023	06/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAYSA ZELLA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 299/2023	03/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRENDA LINS CARVALHO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 083/2023	01/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIOLA TABBERT LASSECK	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1185/2022	05/12/2022
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RUAN LUCAS CARDOSO VALENTIM	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 188/2023	01/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAMIRES KARINA DE CASTRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 113/2023	06/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JORIA PEREIRA MONTEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 207/2023	06/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAMELA GOMES DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 188/2023	01/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSIANE CRISTINA RABAC STAHL	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 218/2023	07/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIANA LUDEWIG	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 299/2023	03/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOAO HENRIQUE DE FREITAS LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 136/2023	10/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA ANA CHUWER DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 136/2023	10/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ISABELLA MARIANA BASSAN DE MATTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 218/2023	07/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS PESSINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 207/2023	06/03/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAROLINE DOS SANTOS SILVA GOMES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 299/2023	03/04/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KATHIA RIBEIRO DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 083/2023	01/02/2023
363568/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VERONICA ALMEIDA DE ARAUJO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 1185/2022	05/12/2022
363630/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIANA TANAKA	ARQUITETO	Regime estatutário	Decreto 1184/2022	05/12/2022
363630/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULA FERREIRA GARCIA GONZALEZ	CIRURGIAO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 1084/2022	07/11/2022
363630/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONE DA SILVA PEREIRA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 010/2023	03/01/2023
363630/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THALITA GONCALVES CAETANO	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 1219/2022	12/12/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MIRIAN CRISTINA LOPES	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 875/2022	01/09/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSELY BRIZZI DIAS DESTRO	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 983/2022	03/10/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 875/2022	01/09/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AMALIA IKEDA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 668/2022	11/07/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCELO ALEXANDRE SIQUEIRA DE LUCA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 812/2022	17/08/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAILANE JUNKES RAIZER DA CRUZ	ENGENHEIRO FLORESTAL	Regime estatutário	Decreto 749/2022	03/08/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSELI BORGES TEIXEIRA	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Decreto 897/2022	05/09/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EMELY	MEDICO	Regime estatutário	Decreto	03/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PINHAIS	CAROLINA ARRUDA	VETERINARIO	estatutário	1070/2022	
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIO ALEXANDRE FACHINI	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 736/2022	01/08/2022
38181/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANA MEILUS ALBUQUERQUE	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 736/2022	01/08/2022
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAURO ANDERSON RIPKA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 112/2023	06/02/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CAROLINA CÉ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 112/2023	06/02/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIEL PECHARKI NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 001/2023	02/01/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LETICIA STRIEDER	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 112/2023	06/02/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELA KOCH	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1196/2022	06/12/2022
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAROLINE AMANDA FAGUNDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 001/2023	02/01/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIEL FABRICIO DA VEIGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 493/2022	14/12/2022
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GISLAINE ALVES PINHEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 187/2023	01/03/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIOLA DAYANE GONCALVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 112/2023	06/02/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JENNIFER DA ROSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 112/2023	06/02/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KARINA SILVERIO COUTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1196/2022	06/12/2022
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BEATRIZ BITENCOURT VALIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 112/2023	06/02/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LOURDES DOS SANTOS SILVA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 244/2023	16/03/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VILMA SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 374/2023	17/04/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KATIA OLIVEIRA DA SILVA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 112/2023	06/02/2023
389311/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAILANE DOS SANTOS	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 374/2023	17/04/2023
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ISRAEL AREAS PAROBOCZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 96/2024	01/02/2024
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GREICE ALVES DE ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 290/2024	18/03/2024
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA RONALDA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 44/2024	15/01/2024
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAINA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 44/2024	15/01/2024
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA TEIXEIRA RAIZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 96/2024	01/02/2024
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KIMBERLY HELOISA RODRIGUES BATISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 263/2024	12/03/2024
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUDMILA REIS FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1132/2023	06/11/2023
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EMANUEL LEAL FAVORETTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 263/2024	12/03/2024
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MATEUS BENTO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1278/2023	04/12/2023
393770/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LENON WILLIAM CAMPOS ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 96/2024	01/02/2024
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCY CARLA BASSETTI BRITO	ARQUITETO	Regime estatutário	Decreto 609/2023	15/06/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAREN GUNTHER MOTA	ARQUITETO	Regime estatutário	Decreto 557/2023	01/06/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SONIA MARIA CARNEIRO HAMATI	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 840/2023	14/08/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA MADALENA NEVES	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 840/2023	14/08/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EZEQUIEL ZATONI MOCELIN	ENGENHEIRO FLORESTAL	Regime estatutário	Decreto 851/2023	16/08/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	YURY VASHCHENK	ENGENHEIRO FLORESTAL	Regime estatutário	Decreto 851/2023	16/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		O				
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEBORA RASEC RADULSKI	FARMACEUTICO I	Regime estatutário	Decreto 851/2023	16/08/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	STEPHANIE CEZAK	FARMACEUTICO I	Regime estatutário	Decreto 298/2023	03/04/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEANDRO DE ANDRADE	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 830/2023	10/08/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALEXIA DE GEUS VIEIRA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 822/2023	19/06/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VITORIA CORDOVID DE ALMEIDA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 454/2023	08/05/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EMANUELLE CRISTINE DE ALMEIDA SILVA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 325/2023	10/04/2023
671246/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCOS NAZARIO	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 464/2023	09/05/2023
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA ABREU DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BIANCA FIGURA CABRINI	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CAROLINA RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JHENIFER SCHNEIDER CRUZ RIBEIRO DIAS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA DE SOUZA TELLES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SONIA DALCOL SOCREPPA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA CECY GUSSO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 894/2022	05/09/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LADY DIANA DE MELO CARVALHO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELLE MOREIRA DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AMANDA TAMARIS CROVADOR	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANA ORO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CARLA VALASKI	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 703/2022	20/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRUNA RIBEIRO HESSEL	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 768/2022	09/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELUIZA MACHADO GABARDO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 768/2022	09/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIANA ROCHA DOS SANTOS DE AZEVEDO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 505/2022	23/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUIZA APARECIDA CABRERA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ARIANE MARIA SOTOSKI	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 768/2022	09/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIELE SOUZA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 703/2022	20/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULA EDUARDA DE ANDRADE TORRES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KELLY CORREA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRESSA APARECIDA PEDON	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KCRISLLEN MARGARETH DA LUZ RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 935/2022	19/09/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONE FRANCO RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 560/2022	02/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVANDRO TYBUCHESKI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOICE SOFIA SCHWEDLER	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES DA SILVA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSIMARA APARECIDA GERIONI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 894/2022	05/09/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIELLE MILTA GALAN	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 580/2022	02/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SOLANGE BALABUCH	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROBERTA KELLY ALVES RIBEIRO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUZIA DE MATOS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA ESTRALIOTE PICKLER	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANIA GRAZIELI INOCENCIO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 560/2022	02/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUANA REKSIDLER RUDY	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KESSELEN DO ROCIO DA ROCHA DE ALMEIDA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIELE CHICORA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 505/2022	23/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IRACEMA DIMARIA EVANGELISTA BATISTA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 560/2022	02/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA REGINA CASTELEINS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDISON LUIS BISCAIA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULLYANNE BURACOSKI DE MACEDO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZANE DE OLIVEIRA SANTOS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 601/2022	13/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRESSA CORDEIRO SILVA KUHLE	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RONUALDO MARQUES	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 474/2022	12/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDUARDO PORTELA LAUREANO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 474/2022	12/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA LAUREANO MARTINS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE MARTINI WALTRICK	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 505/2022	23/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EZAINÉ APARECIDA SOPZACHI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CRISTIANO MORATO RIBEIRO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SANTINA DE FATIMA FERREIRA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	REGINA LUCIA LANGOWSKI MASSUQUETTO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 560/2022	02/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELLY AUGUSTA DE MELLO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 474/2022	12/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NICOLAS FERREIRA DA SILVA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SABRINA FIORESE	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROZANGELA BARBOSA DE SALES	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYANE THAYS ELIAS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA SPRADA LOPES	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELIOSVALDO SILVA SANTOS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOHN FIORESE	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RITA DE CASSIA MOSER ALCARAZ	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PRISCILA BASTOS BRUHN DE MELLO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIANE PINHELLI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEBORA MEDEIROS RAMALHO FONSECA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULA CRISTINA DOS REIS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 505/2022	23/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARISA MARIA BUENO MACARIO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VALQUIRIA FIORESE	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 706/2022	21/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KEROLAINE APARECIDA ONIESKO RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2022	09/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DIOGO PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MONICA DE OLIVEIRA WILLMS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIANE GOMES DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TAMARA DOS SANTOS HAVEROTH	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GIULIANA CAROLINA MACIEL FERNANDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2022	09/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VILMA BELTRAO VICTOR	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDIA LUIZA DE ALMEIDA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELISIANE DANIELLE GUIMARAES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCAS FELIPE LEMES DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS CORREIA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 560/2022	02/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MICHEL ANDERSON DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FLAVIO SEBASTIAO DE FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAYNAN HENRIQUE SILVA TRENTIM	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAROLINE ROCHA DANIEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KATIA MARA DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 703/2022	20/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAGNA APARECIDA CARNEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 703/2022	20/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GUILHERME MUNHOZ POVOA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELITA DE PAULA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 612/2022	20/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAQUEL ANITA BERGER FELICIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KIMBERLY SAMARIA XAVIER NARVAIS MARTINS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 560/2022	02/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TACYANE DE FATIMA ROCHA GOMES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LILIANE DO ROCIO SERAFIM	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRO DOURADO LEDO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANTONIO DE QUADROS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		JUNIOR				
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDER FRANCISCO DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE LEILA GODINHO PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GISELE FABIANA BATISTA MACEDO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALDRIE CAROLINE PLINTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCISLEN E SOUZA DE ASSIS RAMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 928/2022	14/09/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MONICA APARECIDA BAYS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ESMAEL JACOB SCARPIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IVINI KELLY ZAULI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CINTIA RAQUEL DOS REIS TABERMANN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LIGIA DA SILVA BARBOSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2022	09/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RENATA THOMAZI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 605/2022	14/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANE BERDAKI MOREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELLE GEFER DA SILVA MARCONDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TAMARA DANTAS ALFARO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 649/2022	01/07/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AMANDA KUGINHARSKI FURQUIM	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOICE APARECIDA GUIZANI PLUCENIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GRAZIANE DELIZANDRA OLIMPIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AZARIAS OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2022	09/06/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULA GRAZIELI FARCONDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYANE THAYS ELIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIANE COSTA ZACARIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELISAMA KISSENIA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELA MARINA PILATO KOVALCZYKO WSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 762/2022	08/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA FERNANDES LOURENCO DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAOARA GIULLIA ARMSTRONG LOPES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA RIBEIRO MARTINS ALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOCELYNE HOEPERS DE GODOY	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 738/2022	01/08/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CIBELI DE OLIVEIRA AMRAIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
686207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZANGELA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto	01/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PINHAIS	BRUGGE		estatutário	738/2022	
886207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOCIELE CRISTINA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 431/2022	02/05/2022
886207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 485/2022	16/05/2022
886207/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SILVANA MOREIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2022	09/06/2022
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA PAULA DE SOUZA GUSMAO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 808/2023	07/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDICLEIA DO ROCIO PACHECO BARBOSA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 565/2023	05/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA MARIA URBANO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 587/2023	12/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARINEZ MENDES DA CRUZ	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 808/2023	07/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANE NUNES CARDOSO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 774/2023	01/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUE ELLEN CRISTINA DIAS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 774/2023	01/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 743/2023	20/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LISLANE DIAS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 778/2023	02/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ARIANE RANGEL	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 743/2023	20/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 455/2023	08/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 555/2023	01/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAMELA AMARAL RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 778/2023	02/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CAROLINA DE LIMA BUENO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 898/2023	01/09/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVELYN DANDARA MORAIS SASSAKI	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 426/2023	02/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELLEN MARIA MONTEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 908/2023	04/09/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DENISE DA ROCHA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 555/2023	01/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANDERLEIA APARECIDA DA ROSA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 774/2023	01/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA GRUTTER JACON	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 670/2023	03/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAOLA CAREN MARTINS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 898/2023	01/09/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANE CAMILLE MORO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 774/2023	01/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA LUISA PIMENTEL DOS ANJOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 426/2023	02/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSECLER CATARINA BACHMANN KRUG	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 808/2023	07/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MICHELE JIOMBRA ALVES DE OLIVEIRA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 774/2023	01/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RICARDO MORAL LOPES	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 808/2023	07/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREIA CRISTINA SPECHT	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 587/2023	12/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANA BORNANCIN KONCZYCKI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 743/2023	20/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA PAULA OLIVEIRA DE PAULA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 743/2023	20/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LAISE GONDIM DE SOUZA BRELAZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 610/2023	15/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ZELITA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 610/2023	15/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANINE RODRIGUES TEIXEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 868/2023	21/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	YANE JAQUELINE	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 670/2023	03/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DE FRANCA OLIVEIRA				
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANIELI FERNANDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 502/2023	18/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA FUGMANN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 670/2023	03/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KATIA REGINA BARROS PORTELLA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 624/2023	19/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAMILA CRISTINA KINDINGER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2023	12/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA MARTA DE ARAUJO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 791/2023	03/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAFAELA BASSETI BECH	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 808/2023	07/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA MULINARI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 502/2023	18/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZIANE SCHWENCHK MARIANO KUCHNIER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 868/2023	21/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONE WITZKI ESMANIOTTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 774/2023	01/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ISABELE BECKER DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2023	12/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULA MELANI CHENEIDER DE FARIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 587/2023	12/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANE DE FATIMA VALTER DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 670/2023	03/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSIANE DELMASCHIO VAZ MARIANO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 831/2023	10/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELE LOPES FIGUEIREDO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 565/2023	05/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NATHALYA KRUL CORDOVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 791/2023	03/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	REGINA CLAUDIA TEIXEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 690/2023	05/07/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANA SMAHA SALVATICO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 502/2023	18/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BARBARA ANANIAS PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 774/2023	01/08/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA JOHNSON DE CAMARGO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 624/2023	19/06/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARGARETE RUDEY LACHOVICZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 502/2023	18/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 502/2023	18/05/2023
707160/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADELINE PILATI FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 502/2023	18/05/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TAYNA KAUANA JORDAO SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 631/2023	20/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOAO VICTOR DA CRUZ ROSINA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1058/2023	17/10/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAOHANA DE LIZ ALVES ANDRADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 631/2023	20/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVANDRO JOSE DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 631/2023	20/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NICOLE DE OLIVEIRA PETRANSKI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 807/2023	07/08/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RHALYSSOM BISCOLA DO AMARAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1003/2023	02/10/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HERISON LOPES GASPARI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 631/2023	20/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WELLYSON BUENO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 960/2023	18/09/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LETICIA LEAL GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 907/2023	04/09/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VALDEMIRO OSTROVSKI NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 807/2023	07/08/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAFAEL RODRIGUES CHECO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 960/2023	18/09/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA FRANCISCA VIEIRA DE CERQUEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 717/2023	13/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCAS ODAIR DE OLIVEIRA MELLO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1058/2023	17/10/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LAURA DOMINGOS DIAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 807/2023	07/08/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TALISSA CIBELE DA COSTA OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 425/2023	02/05/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NADIA MACHADO DAMASCENO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 631/2023	20/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDINEI GONCALVES DE AGUIAR JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 631/2023	20/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCOS ANTONIO PEREIRA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 586/2023	12/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIANE LUCIA MODESTO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 773/2023	01/08/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA IDENIR RODRIGUES BATISTA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 586/2023	12/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SELMA DE OLIVEIRA SILVA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 586/2023	12/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IRILDE DE FATIMA FELIX	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 554/2023	01/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELA AUGUSTO ARAUJO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 623/2023	19/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESANDRA CAVALHEIRO DE LIMA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 815/2023	08/08/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LAIS GODAR PINTO CLAZER	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 554/2023	01/06/2023
778890/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRUNA CRISTINA CARVALHO NOSVITZ	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 554/2023	01/06/2023
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NICOLAS PHILLIP LOPES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 932/2022	15/09/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RENATA AQUINO DE CASTRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 932/2022	15/09/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA CRISTINA GROCHEVES KI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 932/2022	15/09/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAINA ZANON DALAZEN	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 823/2022	18/08/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRE HENRIQUE BESSA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 823/2022	18/08/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FLAVIA DE SOUZA IURKI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1085/2022	07/11/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SABRINA PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 984/2022	03/10/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GILBERTO SCHMITT JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 823/2022	18/08/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GABRIEL LUIZ DE SOUZA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1011/2022	10/10/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIANA SANDRI ZERMIANI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 919/2022	12/09/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIO URBINATI NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 932/2022	15/09/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA GABRIELA BRITO FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 984/2022	03/10/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANNA CAROLINA OMBRELLINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 823/2022	18/08/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JACKSON JOSE DE BOMFIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 932/2022	15/09/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA LAURA PAGNUSSAT	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 984/2022	03/10/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSUE CORREA DE CAMARGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 984/2022	03/10/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RICKSON ALAN NASSIN	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 984/2022	03/10/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JAIR TIERA JUNIOR	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 984/2022	03/10/2022
88162/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MURILO FERNANDES POLO	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 1001/2022	05/10/2022
426136/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSEMERI	Fonoaudiólogo	Regime CLT	Contrato	25/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PONTA GROSSA	MORAES			31047/2022	
426136/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISOLDE DA SILVA	Zelador	Regime CLT	Contrato 30711/2022	24/11/2022
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	IVALDO CESAR PASSARI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 80/2023	06/04/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARCOS DA SILVA SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 80/2023	06/04/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	EDIER VENERANDO BRAZ	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 23/2023	07/02/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	CATARINA MARIA ROBERTA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 104/2023	05/05/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	CINTIA LIMA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 111/2023	19/05/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VERENICE PEREIRA VOGEL MOLOGNI	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 42/2023	24/02/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SOLANGE BARBOSA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 23/2023	07/02/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ADILSA REGINA LIMA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 63/2023	10/03/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 63/2023	10/03/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	NAIARA FERNANDA FERREIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 63/2023	10/03/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA FERNANDA DA SILVA SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 42/2023	24/02/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LUCIANA MATIAS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 025/2023	10/02/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ROSELI FERREIRA DIAS DE CARVALHO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 109/2023	12/05/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ROSELI GUERRA DA COSTA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 73/2023	28/03/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ELISANGELA ALVES GOMES	Professor	Regime estatutário	Decreto 28/2023	10/02/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	RITA APARECIDA DA SOLEDADE BEDETTE	Professor	Regime estatutário	Decreto 28/2023	10/02/2023
540974/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	IVONETE APARECIDA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 63/2023	10/03/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JANAINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 127/2023	09/06/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SONIA APARECIDA MOLINARI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 128/2023	09/06/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ANA PAULA NEVES PEREIRA	AGENTE DE SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 179/2023	28/07/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	IZANETI MARTINS LAMPA URSINO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 127/2023	09/06/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LENILSON COSTA DIAS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 135/2023	16/06/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	FRANCISCO JOAO DE FARIAS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Decreto 127/2023	09/06/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	RICHARD GABRIEL WOLLMANN MACAGNAN	AGENTE OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	Regime estatutário	Decreto 127/2023	09/06/2023
817755/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	IZABELLA CAVALLARI	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 127/2023	09/06/2023
557008/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	EDERSON JOSE HILARIO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 656/2022	02/08/2022
557008/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LINCOLN EDUARDO DA CUNHA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 44/2022	03/02/2022
557008/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ROGERIO DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS	Regime estatutário	Portaria 744/2022	02/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	BOA	BICOUV	GERAIS			
557008/22	MUNICIPIO DE TERRA BOA	PATRICIA PORFIRIO CHERVEGLIERI	FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 30/2022	02/02/2022
499893/23	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LUIZA BATISTA DE SOUZA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 12686/2022	29/11/2022
401888/21	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	RAFAEL SABINO SOUZA DE OLIVEIRA	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1784/2020	22/12/2020
401888/21	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	GABRIEL CABRAL MEIRA CHAVES	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1801/2021	18/03/2021
659885/21	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	JOAO ANDREI CUNHA SAMPAIO	Agente de Saneamento - Coletar e efetuar análises físico-químicas e bacteriológicas de água.	Regime estatutário	Portaria 12/2021	04/05/2021
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	POLIANA CRISTINA GULHAK APOLINARIO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 035/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	AXEL BRENDRO ROCETIM DA CRUZ	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 032/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	ADRIANO DE SOUZA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 035/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	LUCAS AMONHA DE SOUZA DE OLIVEIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 041/2022	13/12/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	LEONARDO SIQUEIRA DE FRANCA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 032/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	FERNANDA PAMELA LIMA ALMEIDA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 041/2022	13/12/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	MAURICIO SOARES DOS SANTOS	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 041/2022	13/12/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	OLIMPIO SERGIO GOMES DE OLIVEIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 035/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE	ALISON FELIPE AYRES GONCALVES	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 032/2022	17/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA					
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	BRUNO ALVES DOS SANTOS	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 032/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	RAFAEL PACHECO DAS CHAGAS	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 041/2022	13/12/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	JOAO DANIEL ANTONETE MOREIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 035/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	LEONARDO KAUAN DOS SANTOS	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 041/2022	13/12/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	JOAO HENRIQUE TKACZUK	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 035/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	EDD WANDER FERREIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 035/2022	17/08/2022
1207/23	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	ATAIZE PAULENA	96 - AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 038/2022	14/10/2022
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCELLA MAGRINELLI KIYONAGA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAELE DOS ANJOS COSTA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MICHELI MIKAELA DA SILVA MUNCKE	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LARISSA DA SILVA MARTINS AMORIN	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARILIA CANDIDO PEGORIN	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO	LUIZ FELIPE SANTOS QUEIROZ	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
157503/24	PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ERNESTO MATARAN NETO	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO FELIPE COUTINHO MACHADO	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CAMILA SOMENSI	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	HELEN ROQUE DE FREITAS LOPES	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSEMAR MERQUIDES GABBI	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BIANCA BOGER	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULA ADRIANA WAGNITZ PACH	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 519/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MATHEUS ALMEIDA CARDOSO CARNIB	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DAPHNE RAIOCOVITCH	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	THIAGO SHOITI ANDRADE HORITA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DEIVID MARTINS DE FREITAS	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MELISSA BRAGA TRAJANO BORGES	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	YUMI ROCHA HASHIMOTO	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLISSIAN DORN FARIA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BIANCA NUNES	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EVERSON	Técnico	Regime	Decreto	06/09/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FERNANDES DA LUZ	Judiciário	estatutário	590/2023	
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LINCOLN YUDY MIYABE	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GABRIELA BULCAO CHAMBERLAIN NUNES	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO XAVIER SILVA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO LUCAS MOREIRA MONTANHER	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAURICIO NEVES MAURICIO	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DIOGO SEBASTTIAN DOS SANTOS	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCAS DE ARAUJO DA CRUZ	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NATANAELO ROSA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 794/2023	12/12/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANDRE LEANDRO MARAFIGO	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANA CLAUDIA WINGERT CORREA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALYSSON AQUINO GUIMARAES GAYA	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 746/2023	22/11/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JAQUELINE ALINE KOZAN DUARTE	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARITZA FABIANE MILLEO	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 590/2023	06/09/2023
157503/24	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANDRESSA WOSNISKI LUIZ	Técnico Judiciário	Regime estatutário	Decreto 794/2023	12/12/2023
14325/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE	Roberta Losi Guembarovski	Professor de Ensino Superior - Biologia	Regime estatutário	Decreto 2753/2023	11/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA		Celular/Biologia Celular			
14325/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CARLOS ANDRE HERNASKI	Professor de Ensino Superior - Física/Física de Partículas Elementares e Campos, ou Métodos Matemáticos	Regime estatutário	Decreto 3222/2023	22/08/2023
14325/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA LUISA HOFFMANN	Professor de Ensino Superior - Jornalismo/Fotografia	Regime estatutário	Decreto 3224/2023	22/08/2023
499753/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARILIA FERRARI CONCHON	Professor de Ensino Superior - Enfermagem/Enfermagem Centro Cirurgico/Centro de Material	Regime estatutário	Decreto 2214/2023	25/05/2023
499753/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA PAULA DE MELO FERREIRA	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia/Fisioterapia em Ginecologia e Obstetrícia	Regime estatutário	Decreto 12899/2022	27/12/2022
499753/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANTONIO LEMES GUERRA JUNIOR	Professor de Ensino Superior - Letras/Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Regime estatutário	Decreto 1162/2023	03/04/2023
499753/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PAULA BARACAT DE GRANDE IKEDA	Professor de Ensino Superior - Letras/Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto	Regime estatutário	Decreto 2368/2023	05/06/2023
499753/23	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PATRICIA VAZ DE LESSA	Professor de Ensino Superior - Psicologia Social e Institucional/Psicologia Escolar	Regime estatutário	Decreto 2235/2023	26/05/2023

CAGE, em 21 de outubro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N 279571/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE, APARECIDA CONCEICAO MACEDO, ARMANDO UNGARI, PAULO SERGIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4223/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15390/24 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de outubro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 271899/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, FATIMA APARECIDA MICHELETTI, LUIZ CARMO MICHELETTI, SAMUEL TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4224/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15392/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de outubro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 281029/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO-ALANA PYETRA PEREIRA, ANA MARIA DE LIMA PEREIRA, ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, PAULO CEZAR PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4225/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15397/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de outubro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 287124/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DEBORA LANGE ZAPPONE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PASCHOAL ZAPPONE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4226/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15402/24 - CAGE peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de outubro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 661824/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO-ALCIETE CRISTINA DE LIMA, ANA CAROLINA FURLAN DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE SANTIAGO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, APARECIDA DE FATIMA LIMA AVANZI, BEATRIZ FERREIRA BROIS, CARLA REGINA PELI, CAROLINE BASAGLIA DE ARAUJO, CASSIO ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA TONIN, DANIELE GARCIA FERMINO, DIANE ARTEMIS DE CARVALHO, EDNA FABRICIA TECCO, EMILY KARINY MACIEL DA SILVA, ERICA APARECIDA SOARES DE LIMA, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IDALVA ALVES BARBOSA, IRENE MARIA DA SILVA, ISMAEL CARLOS DOS SANTOS, JESSICA BIANCO SUNTACH, JHENIFER DANTAS RODRIGUES TREICHER, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JOSIANE GOMES DOS REIS, JOSIMEIRE TEIXEIRA GOES, LARISSA MONTEIRO DE FARIA, MARA HERMINIO NASCIMENTO, OZIEL TEIXEIRA DOS REIS, PATRICIA DOS SANTOS GUERRA, PRISCILA DO VALLE AVELINO, ROSIANE DOS SANTOS SIQUEIRA, SANDRA DE SA SANTOS, SANDRA ELOIZA ALMEIDA PEREIRA, SUELLEN GONCALVES BORGES, TIAGO LIMA COLLE, VALCINEI DE SIQUEIRA DESTRO, VANESSA SILVA DANTAS, VINICIUS DA SILVEIRA SANTIM, VINICIUS HERTAL SANTOS JOVINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4227/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15093/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 21 de outubro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 705322/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4228/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15406/24 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-678832/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ADRIANA LOURENCO BELAO, ANA PAULA GOUVEA DA SILVA DESIDERIO, ANDRE GUILHERME KAMINSKI RAMOS, ANDREI NIGRIN, ANDREZA LYANE DE CASTRO ALBUQUERQUE, ANGELA MARIA DOS SANTOS, AYRA SUZANA RIBEIRO ZANELATO, BEATRIZ CARVALHO RIZZATO, BRUNA DA ROCHA GERHARDT, CAROLINE MARIA PEREIRA DE PAULA, CAROLINE PORTUGAL, CELSO APARECIDO PIRES, CLEVERSON BELAO DA ROCHA, CRISTINA ALVES FEITOSA, DIANA DA SILVA MAIA BARBOSA, DIEGO GEREMIAS DA SILVA, EDINEIA NASCIMENTO DE MAGALHAES DE OLIVEIRA, EMMANUEL AUGUSTO MARQUES BIATO DE SOUZA, EULALIA SIMONE PAES MARCELINO, FERNANDA CASTELHANO DE SOUZA, FLAVIO AURELIO SANTOS DEPETRIZ, GABRIEL EWEN PROVIN, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA, HELEN CAPACI DA ROSA, IVONE DA SILVA DE SOUZA, IVONETE BLAYA RODRIGUES, JESSE CHAVES DA SILVA, JOAO PAULO PAZ FUJII, JOICE DA SILVA CHAVES, JORDANNA DE PAULA SANTOS, JOSE RICARDO DE AVELLAR, KAMILLE KNAUBER E SILVA, KEILA KARINA BORBA, LETICIA PIMENTEL, MAILINI HENEMANN, MARCELO MOREIRA ALVES, MARIA LETICIA JARES, MARINA COSTACURTA ANTUNES BAGGIO, MARTA APARECIDA SANTOS DA FONSECA RAYMUNDO, MATHEUS BURATTO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA BANAS BORGES, MIRELA DA SILVA BUNNING, PRISCILLA ALVES LEITE, RAFAEL ELIAS DOS SANTOS, RAISLA CARLA RODRIGUES, REINALDO MELO, RENIELEN CAMINI CARDOSO, REYSON LUAN CUSTODIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDINEI CARLOS DOS SANTOS, TAISE MATIAS DE FARIA, TALITA TEIXEIRA DA SILVA, THALISSON DO ROSARIO ALVES MOREIRA, YORRANNYS MANNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4229/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15368/24 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-698547/24
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4230/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15201/24 - CAGE peça nº 12:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-698997/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4231/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15141/24 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287388/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE OSMANO NEVES, SOLANGE DE FATIMA DE LARA NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4232/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15580/24 - CAGE peça nº 15:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287744/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALCEON MALUF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TEREZINHA DE FREITAS MALUF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4233/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15584/24 - CAGE peça nº 15:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289593/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, FABIANA VOTDK, ISMAEL RODRIGUES PEREIRA, LETHICIA VOTDK PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4234/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15597/24 - CAGE peça nº 15:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 21 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-493163/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4559/24
Retornam os autos a esta Presidência em virtude da Informação nº 628/24-DIJUR (peça 15), em que a Diretoria Jurídica informa que após a Procuradoria-Geral do Estado protocolar petição sustentando que as sanções aplicadas em sede administrativa, no bojo da Tomadas de Contas Especial 16513-7/19, não têm relação com a referida ação por improbidade, que tramita em esfera judicial, as partes foram intimadas e não apresentaram qualquer manifestação, acarretando a baixa definitiva dos autos em 16/09/24.

Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito pela unidade técnica.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-639109/24
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4564/24

Retornam os autos com o Despacho nº 943/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada, bem como sugere deliberar acesso pela requerente ao processo nº 637757/23.

Autorizo o acesso pela interessada ao processo nº 637757/23, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 637757/23.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-678660/24
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4565/24
Retornam os autos com a Informação nº 28/24 por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Universidade Federal do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 556/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-304417/24
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4566/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência de intimação remetida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que esta Corte de Contas tome conhecimento do despacho decisório e apresente contrarrazões aos embargos de declaração interpostos por Viasul Construtora Eireli-ME no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004456-72.2023.8.16.0193.

Por meio das Informações nº 230/24-DIJUR e 632/24-DIJUR (peças 4 e 5), a Diretoria Jurídica explica que o citado mandado de segurança foi impetrado pela empresa Viasul Construtora Eireli-ME em decorrência da falta de análise do Termo de Ajuste de Gestão juntado na Tomada de Contas Extraordinária nº 233728/20 e teve como resultado a sua extinção sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada pelo autor, informa que o autor da ação judicial, em decorrência da decisão de extinguir o mandado de segurança, interpôs embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados após manifestação deste Tribunal em sede de contrarrazões, ressalta o trânsito em julgado e respectivo arquivamento definitivo do processo judicial na data de 24/09/2024 e sugere o encerramento deste protocolado ante a consequente desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-622362/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4569/24

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 1703/2024 (peça 22) por meio do qual a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná registra ciência acerca do contido no Ofício nº 860/24-OPD/GP (peça 10) que encaminhou à referida Pasta as propostas de orçamentos desta Corte de Contas para o exercício de 2025.

Diante disso, e não havendo necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-677728/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE,
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4570/24

Tendo sido dado atendimento ao contido no Despacho nº 4454/24-GP (peça 14), conforme se infere da Informação nº 7311/24-DP (peça 17), e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-733314/23

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4571/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 633/24 (peça 10) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Tomada de Contas Extraordinárias nº 23372-8/20, para ciência acerca da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004456- 72.2023.8.16.0193, bem como para adoção de eventuais providências que entender necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642088/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4572/24

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1577/24-GCIZL (peça 6), encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-714690/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4573/24

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 3º trimestre de 2024 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4o. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-685607/24

ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4576/24

Retornam os autos com a Informação nº 96/24 (peça 6) por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 587/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pontagrossa.secretaria@mppr.mp.br e rjalmeida@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629340/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-LUZIA HARUE SUZUKAWA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4584/24

Retornam os autos com petição da requerente solicitando o arquivamento do presente, diante da perda de objeto (peça 10).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 21 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708739/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4589/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 25558/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-706957/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4590/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 30985/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708810/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4591/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 25531/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708828/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4593/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 31337/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708925/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4595/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 27844/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708933/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4597/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 28794/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708941/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4599/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 28816/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-708950/24
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4602/24

Tendo em vista o contido no despacho do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia do despacho proferido pelo ilustre Conselheiro com a posterior juntada aos autos nº 21471/13, os quais deverão ser também encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações





EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 6/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADO: SEVEN PRODUTOS DE LIMPEZA, CNPJ: 33.393.798/0001-38.
PROCESSO N.º: 50679-6/24.
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 1.170,00 (mil e cento e setenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2024.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 7/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADO: OLIVEIRA E ALMEIDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 13.218.025/0001-08.
PROCESSO N.º: 50679-6/24.
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 2.151,00 (dois mil e cento e cinquenta e um reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2024.



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 3/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADO: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 04.252.693/0001-60.
PROCESSO N.º: 50679-6/24.
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 11.160,30 (onze mil, cento e sessenta reais e trinta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2024.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 4/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADO: LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 04.252.693/0001-60.
PROCESSO N.º: 50679-6/24.
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 10.296,60 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2024.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS No 5/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADO: FIBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA, CNPJ: 37.334.148/0001-72.
PROCESSO N.º: 50679-6/24.
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do TCE/PR.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
VALOR: R\$ 35.244,00 (trinta e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2024.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori